FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO (FADISP)
MESTRADO EM DIREITO

LAIANNE MONTEIRO GOIS PINHEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO

São Paulo
2026

LAIANNE MONTEIRO GOIS PINHEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor William Galle Dietrich

São Paulo
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P654p

Pinheiro, Laianne Monteiro Gois.

O princípio da dignidade da pessoa humana nas ações de filiação. / Laianne Monteiro Gois Pinheiro – São Paulo, 2026.

134 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. William Galle Dietrich.

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAIANNE MONTEIRO GOIS PINHEIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu do Mestrado em Direito, Banca Examinadora da FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, a seguinte banca examinadora:

_____

Prof. Dr. William Galle Dietrich

_____

Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio

_____

Prof.ª Dr.ª Mariana Baeta Neves Matsushita

São Paulo, 30 de abril de 2026.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado ao meu pai,
Gilmar,
por ter me dado meus primeiros livros
e por sempre responder a todas
as minhas perguntas
com amor e paciência.
À minha mãe, Marluce, por tudo.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta dissertação não foi um caminho solitário, ainda que, em muitos momentos, tenha exigido silêncio, recolhimento e confronto interior.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela vida, pela força nos dias difíceis e pela serenidade nos momentos de dúvida.

Aos meus familiares, pelo amor constante e pela compreensão diante das ausências inevitáveis que o percurso acadêmico impõe. Em especial, ao meu marido, Tobias, pela presença, paciência e apoio, mesmo quando o caminho exigiu de mim mais recolhimento do que companhia. Aos meus filhos, Diogo e Lucas, por serem fonte diária de sentido, leveza e inspiração.

Aos meus pais, por tudo aquilo que antecede qualquer conquista: a formação, os valores e o exemplo. Sem essa base, nenhum projeto seria possível.

Ao meu orientador, o professor William, pela condução firme e pelas provocações intelectuais que tornaram este trabalho mais rigoroso e honesto. Sua orientação foi essencial para o amadurecimento das ideias aqui desenvolvidas.

Aos professores do programa de mestrado, pelas contribuições teóricas e pelo ambiente de reflexão crítica que tanto enriqueceu minha formação.

Aos colegas e amigos, pelas trocas, incentivos e pela partilha das inquietações próprias da vida acadêmica.

Por fim, agradeço a mim mesma — pela disciplina, pela persistência e pela coragem de sustentar perguntas difíceis. Esta dissertação é, também, o registro de um processo de construção pessoal e intelectual que permanece em curso.

RESUMO

Este trabalho examina o papel desempenhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação de decisões judiciais em matéria de filiação no Direito de Família brasileiro. A pesquisa parte da constatação de que, nas últimas décadas, a constitucionalização do Direito Civil culminou em expressivo aumento do uso de princípios constitucionais na interpretação de institutos privados, especialmente no âmbito das relações familiares. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser frequentemente invocado para fundamentar decisões em conflitos envolvendo filiação, identidade genética e vínculos socioafetivos. O objetivo da dissertação consiste em investigar se essa utilização é sempre necessária ou se, em determinadas situações, a solução do conflito pode ser alcançada por meio das categorias dogmáticas próprias do Direito Civil. Para tanto, adotou-se metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com exame de precedentes do STJ proferidos de 2015 a 2025, sem embargo da contribuição da jurisprudência do STF em período anterior para contextualização e definição de padrões de funcionamento do princípio ao longo do tempo. A pesquisa identifica diferentes funções desempenhadas pelo princípio na jurisprudência: em alguns casos, ele atua como limite à intervenção estatal; em outros, como elemento legitimador da ampliação de categorias jurídicas, como ocorreu no reconhecimento da multiparentalidade; e, em determinadas situações, revela-se dispensável quando o ordenamento já oferece instrumentos técnicos suficientes para resolver o conflito. Os resultados indicam que a dignidade da pessoa humana não desempenha papel uniforme na fundamentação das decisões judiciais em matéria de filiação, podendo assumir funções distintas conforme o contexto jurídico analisado. Conclui-se que a preservação da coerência do sistema exige distinguir cuidadosamente os casos em que a invocação do princípio é indispensável daqueles em que a dogmática civil oferece resposta adequada, evitando que a dignidade se converta em argumento retórico universal e preservando sua força normativa no ordenamento constitucional.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Filiação; Direito de Família; Constitucionalização do Direito Civil.

ABSTRACT

This study examines the role played by the principle of human dignity in the reasoning of judicial decisions concerning filiation within Brazilian Family Law. The research is grounded in the observation that, in recent decades, the constitutionalization of Private Law has led to a significant increase in the use of constitutional principles in the interpretation of private law institutions, particularly in the sphere of family relationships. In this context, the principle of human dignity has been frequently invoked to support decisions in disputes involving filiation, genetic identity, and socio-affective bonds. The objective of this dissertation is to investigate whether such use is always necessary or whether, in certain situations, the resolution of the conflict may be achieved through the dogmatic categories inherent to Private Law. To this end, a qualitative methodology was adopted, based on bibliographic review and case law analysis, including the examination of precedents issued by the Superior Court of Justice (STJ) from 2015 to 2025, without prejudice to the contribution of the Federal Supreme Court (STF) case law from earlier periods for purposes of contextualization and identification of patterns in the operation of the principle over time. The research identifies different functions performed by the principle in judicial decisions: in some cases, it operates as a limit to state intervention; in others, as a legitimizing element for the expansion of legal categories, as occurred in the recognition of multiparenthood; and, in certain situations, it proves dispensable when the legal system already provides sufficient technical instruments to resolve the dispute. The results indicate that human dignity does not play a uniform role in the reasoning of judicial decisions concerning filiation, assuming distinct functions depending on the legal context analyzed. It is concluded that preserving the coherence of the legal system requires a careful distinction between cases in which the invocation of the principle is indispensable and those in which Private Law dogmatics offers an adequate solution, thus preventing human dignity from becoming a universal rhetorical argument and preserving its normative force within the constitutional order.

Keywords: Human dignity; Filiation; Family Law; Constitutionalization of Private Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 12

2. METODOLOGIA DA PESQUISA 17

2.1 Acordos semânticos sobre conceitos empregados nesta pesquisa 17

2.1.1 Dogmática e Civilística 17

2.1.2 Metodologia e método 19

2.1.3 Dignidade da pessoa humana como categoria normativa 20

2.2 Questões procedimentais 21

2.2.1 Método da pesquisa 21

2.2.2 Coleta de dados 22

2.2.3 Limitações metodológicas 24

2.2.4 Organização do trabalho 24

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PRIVADO 25

3.1 Dignidade humana: um conceito não jurídico 26

3.1.1 A dignidade na ética cristã 26

3.1.2 A dignidade da pessoa humana e os fundamentos filosóficos da noção de pessoa 31

3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana no Constitucionalismo Moderno 34

3.2.1 As primeiras aparições da dignidade nas Constituições 35

3.2.2 A expansão da dignidade no pós-2ª Guerra 36

3.3 O princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro 40

3.3.2 A dignidade na doutrina constitucional brasileira 42

3.3.3 A dignidade no Direito Civil: constitucionalização, Dogmática e limites metodológicos.....45

3.4 Conclusões Parciais.....51

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA: FILIAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO 53

4.1 Filiação e transformações do Direito de Família 54

4.2 A construção das funções da dignidade na jurisprudência do STF 58

4.2.1 Dignidade como referência axiológica externa 58

4.2.2 Dignidade como limite negativo absoluto.....59

4.2.3 Dignidade como princípio metodologicamente dispensável 62

4.2.4 Dignidade como fundamento de expansão interpretativa.....66

4.3 Jurisprudência do STJ em matéria de filiação (2015-2025).....69

4.3.1 Investigação de paternidade e prova genética 70

4.3.2 Vontade, vício de consentimento, posse do estado de filho e desconstituição da filiação.....73

4.3.3 Multiparentalidade após o Tema 622 76

4.3.4 Reconhecimento *post mortem*, verdade registral e direito à identidade 78

4.4 Conclusões parciais: reforço, dispensabilidade e função legitimadora da dignidade no STJ 81

5 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO E SINGELAS PROPOSTAS 84

5.1 Notas preliminares: conteúdo e significado da dignidade na doutrina atual.....85

5.1.1 A tensão entre conceito moral e aplicação jurídica 86

5.1.2 A crítica civilista brasileira e o risco da banalização.....89

5.2. Fernando Leal e a crítica à Expansão dos Limites do Direito 93

5.3 O substancialismo jurídico e os limites da ponderação.....97

5.3.1 Thiago Reis e a crítica ao substancialismo jurídico 97

5.3.2 A contribuição de Fernando Leal 99

5.4 A crítica à banalização da dignidade e seus limites estruturais: contribuições de Vilela 102

5.5 Principais problemas na aplicação da dignidade 105

5.5.1 A dignidade como reforço argumentativo.....105

5.5.2 O mesmo princípio, soluções opostas 106

5.5.3 Substituição da Dogmática Civil 107

5.5.4 Ponderação como regra ou exceção? 109

5.5.5 Insegurança jurídica..... 110

5.6 Conclusões parciais..... 112

CONSIDERAÇÕES FINAIS 116

INTRODUÇÃO

A supremacia da Constituição sempre foi um elemento definidor do constitucionalismo moderno. Nas últimas décadas, contudo, verificou-se uma intensificação da influência dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais na interpretação das normas infraconstitucionais. Esse movimento, frequentemente descrito como constitucionalização do Direito Civil, alterou significativamente o modo como institutos tradicionais do Direito Privado passaram a ser compreendidos e aplicados. A Doutrina civilista contemporânea tem se dedicado a examinar os contornos e os limites desse processo, ora destacando seu potencial de renovação dogmática, ora advertindo para os riscos de dissolução das categorias próprias do Direito Privado em fundamentações principiológicas excessivamente abertas.

Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana assumiu posição central no discurso jurídico, passando a ser frequentemente mobilizado como fundamento decisório em diferentes áreas do direito, especialmente — mas não só — no âmbito das relações familiares.

Tradicionalmente estruturado a partir de categorias dogmáticas próprias, o Direito Civil passou a ser progressivamente reinterpretado à luz dos valores constitucionais. Institutos clássicos foram reavaliados, novas leituras passaram a orientar a solução de conflitos privados e princípios constitucionais passaram a desempenhar papel cada vez mais relevante na fundamentação das decisões judiciais. No campo do Direito de Família, essa transformação mostrou-se particularmente intensa, em razão da profunda relação existente entre as relações familiares e a proteção da pessoa humana.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República, assumiu posição central na interpretação das normas jurídicas que regulam as relações familiares. A dignidade passou a ser frequentemente invocada como fundamento para a proteção da identidade pessoal, para o reconhecimento de novas formas de parentalidade e para a ampliação da tutela jurídica das relações afetivas. A jurisprudência passou a utilizar o princípio como referência normativa em conflitos envolvendo filiação, investigação de paternidade, identidade genética, reconhecimento de vínculos socioafetivos etc.

Esse movimento interpretativo contribuiu para a transformação do próprio conceito jurídico de família. A estrutura tradicional baseada exclusivamente no vínculo biológico ou formal foi progressivamente substituída por uma compreensão mais ampla e plural das relações familiares. A valorização da afetividade, da identidade pessoal e da autonomia individual passou a orientar decisões judiciais que reconhecem a complexidade das configurações familiares contemporâneas.

Entretanto, a crescente utilização do princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das decisões judiciais também levanta questionamentos relevantes no plano metodológico. A invocação frequente de princípios constitucionais na solução de conflitos privados suscita dúvidas acerca dos limites e das funções desses princípios no âmbito do Direito Civil. Surge, assim, uma questão central: em que medida a dignidade da pessoa humana é efetivamente necessária para fundamentar decisões judiciais em matéria de filiação, e em que medida a solução dos conflitos pode ser alcançada por meio das categorias dogmáticas próprias do Direito Civil?

A literatura jurídica brasileira tem se debruçado sobre os efeitos da constitucionalização do Direito Civil, produzindo importantes reflexões sobre o papel dos princípios constitucionais na interpretação do Direito Privado. A Doutrina tem destacado tanto o potencial emancipatório desse movimento quanto os riscos associados à utilização excessivamente ampla de cláusulas principiológicas. Entre esses riscos, destaca-se a possibilidade de que princípios constitucionais passem a desempenhar função meramente retórica, sendo invocados de forma genérica sem desempenhar papel efetivamente decisivo na solução do caso concreto — ou, ainda mais grave, passem a justificar práticas autoritárias pelo seu déficit de objetividade.[1]

---

[1]Nesse sentido, comentando justamente esse problema com a teoria de Robert Alexy e sua aposta nos princípios jurídicos, "[...] the Alexy–Poscher debate is not merely an academic controversy over normative structures. It strikes at the core of the tension between law and politics and shows how theoretical formulations can either open or close doors to authoritarian practices. Alexy's insistence on sustaining a qualitative difference between rules and principles ultimately weakened his own position, whereas Poscher provides a more consistent and protective alternative for the integrity of the legal system. Ultimately, the lesson is that seemingly abstract theories carry concrete institutional implications – and that persisting in artificial distinctions may compromise not only theoretical clarity but also the democratic resilience of law itself" (ELMAUER, Douglas. Alexy-Poscher debate on legal principles: edited by Rafael Giorgio Dalla-Barba. **Jurisprudence:** An International Journal Of Legal And Political Thought, v. 17, p. 1-9, 2025. p. 09).

No campo específico da filiação, esse debate adquire relevância particular. A filiação constitui uma das categorias centrais do Direito de Família, envolvendo questões relacionadas à identidade pessoal, à origem biológica, à socioafetividade e à proteção da personalidade. A evolução da prova científica, especialmente com a consolidação dos exames de DNA, alterou profundamente a forma como o Direito lida com a determinação da paternidade e da maternidade. Ao mesmo tempo, o reconhecimento jurídico da socioafetividade ampliou o espectro das relações parentais reconhecidas pelo ordenamento.

Nesse cenário, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros passou a desempenhar papel fundamental na construção normativa das categorias jurídicas relacionadas à filiação. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm sido responsáveis por decisões que influenciam diretamente a interpretação do Direito de Família e a aplicação das normas civis relativas à parentalidade. Essas decisões revelam diferentes formas de utilização do princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das soluções adotadas.

Em alguns precedentes, a dignidade aparece como limite à atuação estatal, especialmente quando estão em jogo a integridade física ou a autonomia individual. Em outros, o princípio é mobilizado como fundamento para a ampliação de categorias jurídicas tradicionais, como ocorreu no reconhecimento da multiparentalidade. Há ainda situações em que o próprio tribunal reconhece que a invocação da dignidade não é necessária para a solução do caso, uma vez que o ordenamento jurídico já oferece instrumentos técnicos suficientes para resolver o conflito.

Essa diversidade de funções desempenhadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência revela a complexidade do problema investigado nesta dissertação. A análise dos precedentes judiciais sugere que a dignidade não exerce papel uniforme na fundamentação das decisões em matéria de filiação, podendo assumir funções distintas conforme o contexto jurídico analisado.

Diante desse cenário, esta pesquisa tem como objetivo examinar como o princípio da dignidade da pessoa humana é utilizado na fundamentação das decisões judiciais em casos de filiação no Direito de Família brasileiro. Busca-se investigar se a invocação do princípio constitui requisito necessário para a solução desses conflitos ou se, em determinadas situações, a aplicação das categorias dogmáticas próprias do Direito Civil é suficiente para oferecer resposta jurídica adequada.

O problema central que orienta esta dissertação pode ser formulado nos seguintes termos: é adequada a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana para fundamentar decisões judiciais em casos de Direito de Família, especialmente em matéria de filiação?

Para responder a essa questão, a pesquisa adota metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. No plano teórico, são examinadas contribuições da doutrina brasileira e estrangeira acerca da constitucionalização do Direito Civil, da teoria dos princípios e da função normativa da dignidade da pessoa humana. No plano empírico, procede-se à análise de precedentes relevantes do STJ proferidos 2015 a 2025, envolvendo temas como investigação de paternidade, identidade genética, socioafetividade e multiparentalidade.

A análise jurisprudencial busca identificar padrões argumentativos na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, examinando em que contextos ele atua como fundamento decisório e em que situações sua invocação se revela dispensável. A partir dessa investigação, procura-se avaliar se existem critérios identificáveis que permitam distinguir os casos em que o princípio desempenha função decisiva daqueles em que a dogmática civilista já oferece instrumentos suficientes para a resolução do conflito.

A relevância desta pesquisa reside justamente na tentativa de contribuir para o debate metodológico acerca dos limites e das funções da dignidade da pessoa humana no Direito de Família. Ao examinar de forma sistemática a jurisprudência dos tribunais superiores, o trabalho busca compreender como o princípio tem sido efetivamente utilizado na prática decisória e quais são as implicações dessa utilização para a coerência e a racionalidade do sistema jurídico.

A dissertação está estruturada em três capítulos principais. O primeiro capítulo apresenta a formação e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro, examinando suas origens teóricas, sua incorporação ao constitucionalismo contemporâneo e sua influência na interpretação do Direito Civil. O segundo capítulo analisa a evolução da filiação no Direito de Família, abordando a transição do modelo tradicional para a valorização da socioafetividade e da identidade pessoal. O terceiro capítulo realiza a análise jurisprudencial dos precedentes do STF

e do STJ, com o objetivo de identificar padrões e critérios na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana em decisões relativas à filiação.

Ao final, busca-se demonstrar que a dignidade da pessoa humana desempenha papel relevante, mas não uniforme, na fundamentação das decisões judiciais em matéria de filiação. A preservação da coerência do sistema jurídico exige distinguir cuidadosamente as situações em que a invocação do princípio é indispensável daquelas em que a aplicação adequada da dogmática civilista já oferece solução suficiente para o conflito. Essa distinção contribui para evitar que a dignidade da pessoa humana se transforme em argumento retórico universal; contribui também para preservar sua força normativa no ordenamento constitucional brasileiro.

2. METODOLOGIA DA PESQUISA

A investigação científica no campo jurídico não se limita à escolha de um conjunto de procedimentos técnicos. Antes disso, exige a consciência de que toda pesquisa é também um exercício de linguagem. A clareza metodológica pressupõe, portanto, um acordo prévio sobre os termos com os quais se opera.

Hans-Georg Gadamer advertiu que “quem quer compreender um texto deve estar pronto a deixar que ele lhe diga algo”[2]. A compreensão não é imposição unilateral de sentido, mas abertura à alteridade do objeto. No âmbito da pesquisa jurídica, essa advertência revela-se especialmente relevante: a imprecisão terminológica ou o uso indistinto de categorias pode produzir aparentes consensos que ocultam divergências substanciais.

Se a linguagem é o meio no qual se realiza a compreensão, torna-se necessário explicitar o significado das expressões centrais empregadas ao longo da investigação. Tal cuidado não decorre de formalismo excessivo, mas da necessidade de preservar clareza argumentativa e evitar o uso de conceitos amplos assumam sentidos variáveis conforme o contexto.

Assim, antes de se adentrar nas questões procedimentais propriamente ditas, impõe-se delimitar os acordos semânticos que orientarão esta pesquisa.

2.1 Acordos semânticos sobre conceitos empregados nesta pesquisa

2.1.1 Dogmática e Civilística

A utilização dos termos “Dogmática” e “Civilística” nesta pesquisa exige delimitação semântica prévia, a fim de evitar ambiguidades terminológicas e esclarecer o plano metodológico adotado.

Parte-se da premissa de que uma ciência se caracteriza, entre outros fatores, pela delimitação de seu objeto de investigação. No âmbito da Ciência Jurídica, a estrutura apresentada por Mathias Jestaedt, que faz a divisão interna entre Teoria do

---

[2] GADAMER, H-G. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3.ed. Petropólis: Vozes, 1999. p. 91.

Direito, *Práxis* e Dogmática permite identificar funções distintas no interior do mesmo campo científico. Quando nesta dissertação se emprega o termo “Dogmática”, faz-se atribuindo o sentido de uma espécie do gênero “Ciência Jurídica”. A Dogmática Jurídica, nesse contexto, não se confunde com mera descrição legislativa, tampouco com atividade legislativa ou decisão judicial, mas constitui espaço de mediação entre a teoria e a prática.[3]

Tendo em vista que o direito positivo deixa questões em aberto, dando margem à discricionariedade, e gera incertezas ante as “indeterminações” da lei[4], a Dogmática Jurídica se apresenta como “uma tentativa de se dar uma resposta racionalmente fundamentada”[5], orientando os juristas na condução dos casos na *praxis* jurídica.[6]

No que se refere ao termo “Civilística”, adota-se nesta pesquisa o sentido de Dogmática Jurídica especializada no âmbito do Direito Civil. Civilística, portanto, não designa disciplina autônoma dissociada da Dogmática, mas um recorte interno da Ciência Jurídica, voltado à reconstrução sistemática e racional dos institutos civis. Ao empregar as expressões “Dogmática Civil” ou “Civilística”, faz-se referência ao esforço metodológico de interpretação, organização e delimitação das categorias próprias do Direito Civil.[7]

No que concerne especificamente ao Direito de Família, esta investigação o compreende como ramo integrante do Direito Civil, submetido às mesmas exigências metodológicas que regem a Dogmática Civil em geral. Ainda que se reconheça a intensa carga axiológica presente nas relações familiares e a crescente incidência de normas constitucionais nesse campo, tal circunstância não autoriza sua desvinculação das categorias técnicas civilísticas. Institutos como estado de filiação, presunções legais, regime probatório, registro civil e efeitos jurídicos do vínculo parental

---

[3] Cf. DIETRICH, William Galle. **Metódica em Transformação**: A Ponderação no Direito Civil Brasileiro. P. 48-49.

[4] Sobre os conceitos e diferenças entre arbitrariedade, discricionariedade e indeterminação, ver: ROSSI, Júlio César; DIETRICH, William Galle; SOUZA, Diego Crevelin. Afinal, o que se deve compreender a respeito da relação entre garantismo processual e discricionariedade**? Revista brasileira de Direito Processual – RBDPRO**, v. 111, p. 319–333, jul./set. 2020, p. 322–326.

[5] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 36.

[6] Acerca da Dogmática de forma mais detalhada, ver: RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). **Revista dos tribunais**, v. 891, p. 65–106, 2010.

[7] Cf. DIETRICH, William Galle. **Metódica em Transformação**: A Ponderação no Direito Civil Brasileiro. P. 48-49.

permanecem estruturados a partir de um sistema normativo próprio, cuja reconstrução racional constitui tarefa da Civilística. A invocação de princípios constitucionais, inclusive o da dignidade da pessoa humana, não dispensa a análise prévia e rigorosa dessas categorias.

Essa delimitação revela-se particularmente relevante, porque a presente dissertação situa-se no interior da Dogmática Civil. Embora dialogue com o Direito Constitucional e com a teoria dos direitos fundamentais, o objeto específico de investigação, qual seja, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas ações de filiação, será examinado sob a perspectiva da racionalidade civilística. Reconhece-se, assim, que a Constituição integra o sistema jurídico e exerce influência sobre o Direito Privado, mas não se admite que essa integração implique a dissolução das categorias técnicas próprias do Direito Civil ou a substituição de seus instrumentos interpretativos.

Em síntese, os termos “Dogmática” e “Civilística” são utilizados nesta pesquisa para designar a atividade científica de reconstrução racional do direito positivo no âmbito do Direito Civil — inclusive no Direito de Família — orientada pela busca de coerência sistemática, previsibilidade e controle metodológico das decisões.

2.1.2 Metodologia e método

A definição e distinção das expressões “metodologia”, “método” e “análise jurisprudencial” é complexa, uma vez que sugerem, cada uma delas, uma gama de diferentes significados. Longe de querer analisar ou delimitar tais expressões, esta pesquisa não ignora as variadas possibilidades de uso das palavras mencionadas[8], mas pretende utilizá-las cada uma em um sentido próprio, o que justifica a necessidade desta seção.

Nesta pesquisa, utiliza-se uma concepção de metodologia descolada da interpretação (não se trata, por exemplo, dos métodos gramatical, lógico-sistemático etc.) e adota-se a distinção entre método e metodologia.

---

[8] Sobre a variação de tais conceitos, ver: ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução ao direito: Teoria, **Filosofia e Sociologia do Direito**. 6ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [versão do kindle]. p. 497 e ss.

Sobre método, Martin Heidegger ensina que, etimologicamente, é uma palavra de origem grega e significa “o caminho pelo qual sigo uma coisa”[9]. Modernamente, esse uso foi alterado, especialmente com René Descartes, de modo que o método passa a remeter à “idéia de certeza e segurança do conhecimento que se obtém através do emprego de certas estratégias cognitivas”. Ou seja, se se respeitadas determinadas formas de organização do pensamento, o conhecimento obtido é certo e indiscutível.[10] Em que pese a divergência, “o termo método sempre se refere a um conjunto de procedimentos específicos que foram utilizados pelo agente para a consecução de um determinado desiderado”.[11] Assim, método refere-se, nesta pesquisa, ao procedimento específico utilizado para examinar o objeto, a exemplo dos métodos indutivo ou dedutivo.

Por metodologia, entende Karl Larenz ser “uma reflexão da ciência sobre sua própria atividade”.[12] Assim, se método é “um procedimento específico utilizado pelo cientista, pesquisador, filósofo etc., a metodologia representa a teoria que se faz sobre o método”.

É com esses sentidos que serão utilizadas, neste trabalho, as palavras “método” e “metodologia”.

2.1.3 Dignidade da pessoa humana como categoria normativa

A dignidade da pessoa humana é tratada, nesta dissertação, como princípio constitucional normativo, dotado de força jurídica e inserido no texto constitucional brasileiro como fundamento da República.

A pesquisa não adota concepções morais, filosóficas ou metafísicas de dignidade como ponto de partida autônomo — embora a elas possa recorrer pontualmente para explicar a sua dimensão jurídica —, mas examina sua função

---

[9] HEIDEGGER, Martin. **Os conceitos fundamentais da metafísica**: Mundo – Finitude – Solidão. Trad. Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. §11, b), p. 47.
[10] ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao direito**: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. 6ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [versão do kindle]. p. 499.
[11] ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao direito**: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito. 6ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [versão do kindle]. p. 499.
[12] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. Ed. Trad. José Lamego, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009. P. XXI e XXII.

jurídica concreta no processo decisório. Interessa, sobretudo, investigar como o princípio é mobilizado nas ações de filiação: se atua como fundamento suficiente e indispensável ou se desempenha função meramente retórica ou reforçadora.

Ao delimitar o conceito de dignidade em termos normativos, busca-se evitar tanto sua diluição em conteúdo indeterminado quanto sua hipertrofia argumentativa. O objetivo não é negar sua relevância constitucional, mas avaliar criticamente sua necessidade metodológica no âmbito específico das ações de filiação.

2.2 Questões procedimentais

2.2.1 Método da pesquisa

A pesquisa empírica possui natureza predominantemente qualitativa. Embora envolva levantamento quantitativo inicial de decisões judiciais, seu núcleo reside na análise qualitativa da fundamentação adotada pelos tribunais.

Assim, a análise jurisprudencial aqui desenvolvida não possui caráter meramente estatístico ou descritivo. Trata-se de exame qualitativo da fundamentação adotada pelos tribunais superiores na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em ações de filiação, com atenção especial à estrutura argumentativa das decisões, à função exercida pelo princípio e à sua relação com categorias infraconstitucionais do Direito Civil.

Nesse sentido, a pesquisa aproxima-se do modelo de investigação empírica qualitativa, tal como delineado por Lee Epstein e Gary King, para quem a análise empírica não se reduz à quantificação de dados, mas envolve a formulação de inferências a partir de observações sistematicamente selecionadas e analisadas segundo critérios explícitos[13].

A jurisprudência é utilizada, portanto, não como fonte autônoma de inovação normativa, mas como índice de aplicação teórica e campo de verificação das hipóteses formuladas. Ainda que se reconheça que decisões judiciais possam exercer

---

[13] EPSTEIN, Lee. KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. Vários tradutores. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content Acesso em: 03.04.2026.

papel criativo em determinadas circunstâncias, distingue-se, metodologicamente, a atividade jurisdicional da função legislativa.[14] Essa distinção é particularmente relevante quando se examinam hipóteses em que a invocação de princípios constitucionais pode resultar na formulação de categorias não previstas expressamente pelo legislador.

O método empregado combina uma abordagem analítico-dedutiva — voltada à reconstrução teórica do princípio e das categorias dogmáticas — com uma etapa empírica de natureza qualitativa, orientada à análise interpretativa da fundamentação judicial.o Superior Tribunal de Justiça.

A investigação combina revisão bibliográfica — com especial diálogo com autores brasileiros — e análise empírica da jurisprudência. Não se trata de pesquisa estatística, mas de exame argumentativo da estrutura das decisões e da função atribuída ao princípio constitucional.

2.2.2 Coleta de dados

O corpus principal da pesquisa compreende decisões proferidas entre 2015 e 2025. O corpus empírico principal da pesquisa é composto por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2015 e 2025. A escolha dessa Corte justifica-se por seu papel de uniformização da interpretação do Direito Civil infraconstitucional, o que a torna especialmente adequada para a análise da aplicação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana em matéria de filiação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é utilizada de forma complementar, com finalidade contextual e teórica, especialmente para a identificação da evolução da utilização do princípio e para a construção das categorias analíticas adotadas na pesquisa, não integrando, portanto, o corpus empírico submetido à análise qualitativa.

O levantamento jurisprudencial foi realizado no repositório oficial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A busca foi efetuada em 08 de janeiro de 2025.

---

[14] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). **Revista dos tribunais,** v. 891, p. 65–106, 2010.

No repositório do STF, empregaram-se os seguintes filtros: “dignidade humana” (715 acórdãos, 10.317 decisões monocráticas e 119 informativos); “filiação socioafetiva dignidade” (5 resultados); “dignidade humana” filiação (25 resultados); e “registro civil” filiação dignidade (3 resultados).

No repositório do STJ, foram utilizados os termos: “dignidade humana” (1.013 acórdãos e 83.322 decisões monocráticas); “filiação socioafetiva dignidade” (15 resultados); “dignidade humana” filiação (24 resultados); e “registro civil” filiação dignidade (13 resultados).

Os dados evidenciam, de um lado, a ampla incidência do termo “dignidade da pessoa humana” na jurisprudência e, de outro, a significativa redução dos resultados quando associado especificamente ao tema da filiação, permanecendo, ainda assim, em volume expressivo, especialmente se considerado que se trata de decisões provenientes das Cortes Superiores, cuja função envolve a uniformização da jurisprudência.

O capítulo 4 faz análise empírica de casos escolhidos dentre estes mencionados. Primeiramente, foram excluídas as decisões repetidas, bem como aquelas cujo exame foi obstado por óbices processuais — como a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça —, por não permitirem análise substancial da fundamentação jurídica.

Foram priorizados acórdãos colegiados, em razão de sua maior densidade argumentativa e potencial de consolidação jurisprudencial. Diferentemente de uma abordagem que excluiria referências meramente retóricas, genéricas ou acessórias, a presente pesquisa inclui tais decisões, uma vez que tais ocorrências constituem dado empírico relevante para a análise proposta.

Assim, adotou-se uma classificação das decisões a partir do modo como o princípio da dignidade da pessoa humana é mobilizado na fundamentação judicial. Nesse contexto, distinguem-se três hipóteses principais: (i) quando o princípio atua como razão suficiente para a decisão, constituindo elemento central da fundamentação; (ii) quando opera como argumento de reforço, complementando fundamentos já suficientes à solução do caso; e (iii) quando aparece como elemento retórico, sem influência efetiva na conclusão adotada.

A identificação dessas categorias não decorre de uma classificação prévia rígida, mas resulta de um processo interpretativo orientado pela análise da estrutura

argumentativa das decisões. Para tanto, buscou-se verificar se a exclusão do argumento fundado na dignidade comprometeria a conclusão do julgado, bem como se o princípio é utilizado como fundamento autônomo ou apenas como reforço discursivo.

2.2.3 Limitações metodológicas

A pesquisa reconhece limitações inerentes ao seu objeto.

Em primeiro lugar, ações de filiação frequentemente tramitam sob segredo de justiça, por envolverem menores de idade. Tal circunstância restringe o acesso a decisões de primeira instância e limita a possibilidade de levantamento quantitativo amplo.

Em segundo lugar, os mecanismos de busca dos repositórios oficiais apresentam limitações técnicas, podendo não capturar decisões em que o princípio da dignidade tenha sido invocado sem utilização literal das expressões pesquisadas.

Essas limitações, contudo, não comprometem o objetivo central da pesquisa, que consiste na análise qualitativa da estrutura argumentativa das decisões paradigmáticas e na avaliação crítica da função exercida pelo princípio da dignidade da pessoa humana nas ações de filiação.

2.2.4 Organização do trabalho

Os capítulos da dissertação apresentam introdução e conclusões parciais, de modo a explicitar o objetivo específico de cada etapa da investigação e manter coerência interna entre as seções.

Este capítulo metodológico buscou, assim, explicitar os pressupostos conceituais, epistemológicos e procedimentais que orientam a investigação, oferecendo ao leitor critérios suficientes para compreender, reproduzir e eventualmente criticar o percurso adotado.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PRIVADO

Este capítulo pretende examinar as origens ético-filosóficas e a consolidação jurídico-constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando sua projeção sobre o Direito Civil e os desafios de sua integração à Dogmática do Direito Privado. O objetivo é demonstrar que a dignidade humana é um conceito que migrou para o Direito, originário de outras áreas do conhecimento, mas que foi incorporado na prática jurídica. Ao final, busca-se demonstrar que o princípio, embora de origem moral e filosófica, adquire força normativa ao migrar para o Direito Constitucional e influencia a Dogmática civilista brasileira.

Para concretizar esta estrutura, optou-se por dividir a abordagem em três etapas:

a. A primeira, de caráter histórico, busca-se as raízes da dignidade humana, identificando momentos históricos em que houve manifestações personalistas[15] mais acentuadas. Por razões práticas e metodológicas, não se pode fazer uma longa digressão histórica, que seria inviável e pouco útil. Assim, optou-se por fazer o recorte que recairá sobre o cristianismo, eleito como marco histórico-filosófico da dignidade humana no presente estudo, posteriormente, situando a análise da Filosofia nas Idades Modernas e Contemporânea, com foco nos autores personalistas. Ao final, ter-se-á abordado a essência da dignidade humana, seus aspectos metafísicos e éticos, sedimentando base que dará respaldo à análise da dignidade sob o prisma juridico.

---

[15] O Stanford Encyclopedia of Philosophy define o personalismo: “Em suas diversas vertentes, o personalismo sempre enfatiza a centralidade da pessoa como o principal foco de investigação para estudos filosóficos, teológicos e humanísticos. Trata-se de uma abordagem ou sistema de pensamento que considera, ou tende a considerar, a pessoa como o princípio explicativo, epistemológico, ontológico e axiológico último de toda a realidade, embora essas áreas do pensamento não sejam enfatizadas igualmente por todos os personalistas, havendo tensão entre as versões idealista, fenomenológica, existencialista e tomista do personalismo.” [tradução livre]. In: WILLIAMS, Thomas D; BENGTSSON Jan Olof. Personalism. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2022 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/personalism/>. Acesso em: 02 mar. 2026. Tradução livre. No original: “In its various strains, personalism always underscores the centrality of the person as the primary locus of investigation for philosophical, theological, and humanistic studies. It is an approach or system of thought which regards or tends to regard the person as the ultimate explanatory, epistemological, ontological, and axiological principle of all reality, although these areas of thought are not stressed equally by all personalists and there is tension between idealist, phenomenological, existentialist, and Thomist versions of personalism.”
O personalismo é a Filosofia centrada na pessoa. É nesse sentido que será tratado aqui, trazendo grandes expoentes da Filosofia de índole personalista, com o intuito de exemplificar os antecedentes pré-jurídicos do princípio da dignidade da pessoa humana.

b. A segunda etapa, trata do tema já no Direito e sua entrada via Direito Constitucional, com o objetivo de entender seu conceito no Direito Constitucional brasileiro.

c. Por fim, depois de entender a evolução da dignidade humana no Direito Constitucional, já um princípio jurídico, passa-se a investigar como foi sua recepção no Direito Privado.

3.1 Dignidade humana: um conceito não jurídico

A compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana exige um retorno às suas origens extra-jurídicas. Antes de ser incorporada às Constituições modernas e converter-se em fundamento normativo da ordem jurídica, a dignidade foi um conceito ético e filosófico construído ao longo da história do pensamento ocidental. É nesse sentido que Adisson Taveira Rocha Leal propõe uma “busca arqueológica” da ideia de pessoa, revelando que o conceito de dignidade humana é herdeiro de uma longa tradição, cuja gênese ultrapassa os limites da Dogmática jurídica contemporânea. Segundo o autor, “a noção de pessoa perpassa inúmeras culturas, resiste a intempéries e se reafirma, até hoje, como o mais complexo e importante conceito antropológico e jurídico sobre o qual é possível se debruçar”[16].

Essa perspectiva mostra que o princípio da dignidade da pessoa humana não nasce no Direito, mas migra para ele. Sua consolidação como norma constitucional representa, na verdade, a culminância de um processo cultural e teórico que se inicia com a Filosofia antiga, passa pela tradição cristã e atinge a modernidade iluminista, antes de ser incorporado às declarações de direitos e às Constituições do pós-guerra. Assim, compreender a dignidade como conceito não jurídico é, antes de tudo, reconhecer que o seu núcleo semântico — a atribuição de um valor intrínseco à pessoa humana — tem fundamento moral, teológico e racional, e não meramente normativo.

3.1.1 A dignidade na ética cristã

---

[16] LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Pessoa e Direit**o: uma releitura histórico-filosófica da noção dogmática de personalidade jurídica. 2023. Doutorado em Direito. USP, São Paulo, 2023. p. 354.

É com o advento do cristianismo que se consolidam as bases filosóficas do que posteriormente se converteria em um verdadeiro personalismo ético, como o que será verificado com Immanuel Kant. Antes, com os romanos, para receber o título de pessoa, era necessário preencher alguns requisitos, por exemplo, ser livre (e não escravo), ser cidadão de Roma (e não estrangeiro), ser homem (e não mulher, criança ou idoso).[17]

Posteriormente, com a perspectiva personalista, a posição central do homem passa a decorrer da própria condição humana, independentemente de seu *status*, raça ou qualquer outra condição. Como observa Pedro Pais de Vasconcelos, "o personalismo ético não admite nem a privação da personalidade, nem a sua graduação ou recusa do reconhecimento. A personalidade é inerente à qualidade humana (...)"[18]. Este reconhecimento é, segundo o autor, "o principal contributo para o Direito Civil – e para o Direito em geral - do personalismo ético."[19]

O personalismo ético, por sua vez, vai receber "da doutrina cristã de vertente católica os seus traços mais marcantes. A reforma católica restaura a confiança na razão humana e, portanto, na natureza racional, ética, do homem."[20] Gustav Radbruch destaca que "apenas conhecemos uma evolução legítima, milenária e nunca interrompida: a constituída pela série de constituições eclesiásticas que, partindo dos primeiros sacerdotes, os apóstolos, chega até aos actuais padres católicos".[21]

A visão cristã acerca da dignidade humana consolidou-se progressivamente na tradição teológica do cristianismo primitivo e foi posteriormente desenvolvida pelos Padres da Igreja no período denominado Patrística, quando se buscou conciliar a herança da Filosofia clássica com os fundamentos da fé cristã. Antes mesmo dessa sistematização, contudo, já se encontram elementos decisivos nas epístolas paulinas

---

[17] VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 13.
[18] VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 14.
[19] VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 14.
[20] LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Pessoa e Direit**o: uma releitura histórico-filosófica da noção dogmática de personalidade jurídica. 2023. Doutorado em Direito. USP, São Paulo, 2023. p. 65-66.
[21] RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** 6. Ed. Coimbra: Armenio Amado – Editor. Sucessor, 1997. P. 194.

e na atuação missionária de Paulo de Tarso.

Na Primeira Carta aos Coríntios, ao exortar a comunidade cristã à unidade, Paulo escreve: “eu vos exorto, irmãos, em nome de nosso Senhor Jesus Cristo: guardai a concórdia uns com os outros, de sorte que não haja divisões entre vós; sede estreitamente unidos no mesmo espírito e no mesmo modo de pensar.”[22] Essa convocação à unidade não possui apenas significado eclesial, mas revela uma concepção antropológica mais ampla: todos os homens participam de uma mesma condição ontológica, que os torna destinatários de igual consideração moral. A igualdade, nesse contexto, não deriva de critérios étnicos, culturais ou jurídicos, mas da comum pertença à humanidade.

Essa universalização se explicita ainda no discurso proferido no Areópago de Atenas, narrado nos Atos dos Apóstolos. Ali, Paulo afirma que Deus “não está longe de cada um de nós; pois nele vivemos, nos movemos e existimos”[23]. A presença divina não se restringe a um povo ou a um grupo específico: ela envolve toda a humanidade. Ao sustentar que todos vivem e existem em Deus, Paulo introduz uma compreensão universal da condição humana, na qual cada pessoa é portadora de valor intrínseco independentemente de sua inserção religiosa ou cultural.

É nesse horizonte que se insere também a afirmação paulina, na Carta aos Romanos, acerca da lei inscrita na consciência, indicando que mesmo aqueles que não receberam a Lei revelada possuem uma orientação moral acessível à razão.[24] Ao reconhecer a existência de uma norma moral interior, comum a todos, Paulo aponta para a ideia de um direito natural compartilhado por fiéis e não fiéis. A ordem moral não se impõe apenas externamente, mas se manifesta na própria consciência racional do ser humano.

Assim, ao sustentar que o homem pode conhecer as coisas divinas por meio da razão e agir conforme essa compreensão, Paulo introduz a noção de uma ordem moral acessível à racionalidade humana. Essa concepção exercerá influência duradoura sobre a tradição cristã, especialmente na elaboração teológica do direito

---

[22] 1 Cor 1,10.
[23] At 17,27-28.
[24] “Os não judeus não têm a lei. Mas, quando fazem pela sua própria vontade o que a lei manda, eles são a sua própria lei, embora não tenham a lei. Eles mostram, pela sua maneira de agir, que têm a lei escrita no seu coração. A própria consciência deles mostra que isso é verdade, e os seus pensamentos, que às vezes os acusam e às vezes os defendem, também mostram isso.” Rm 2,14-15

natural desenvolvida pela Patrística e, posteriormente, pela Escolástica. A dignidade da pessoa humana, nesse percurso histórico, passa a ser compreendida como expressão do valor inerente a todo ser humano, fundado em sua participação em uma ordem moral universal e racionalmente cognoscível.

A influência agostiniana é central na formação da antropologia cristã, chegando a ser considerada por Albert Knudson, o primeiro personalista, em certo sentido.[25] Em Agostinho, a compreensão do ser humano articula racionalidade, liberdade e vocação transcendente, elementos que se tornariam estruturantes para a tradição cristã posterior. Para o bispo de Hipona, é na alma racional que reside a marca distintiva do humano: “a alma humana sempre é racional e intelectiva; e por isto foi criada à imagem de Deus, enquanto pode usar de sua razão e inteligência para conhecer e contemplar a Deus”[26]. Essa centralidade da razão é ressaltada por Agostinho em Sobre o livre-arbítrio, ao questionar “você consegue encontrar algo mais sublime que a razão?” A liberdade ocupa lugar igualmente decisivo em sua antropologia. Agostinho concebe o homem como dotado de livre-arbítrio, condição necessária para a responsabilidade moral.[27]

Embora Agostinho não utilize o vocabulário moderno da “dignidade da pessoa humana”, sua antropologia estabelece pressupostos decisivos para essa elaboração posterior. O valor do ser humano decorre de sua criação à imagem de Deus, de sua racionalidade, de sua liberdade moral e de sua ordenação ao bem supremo. Nessa medida, pode-se compreender por que Knudson identifica em Agostinho uma matriz personalista, ainda que em sentido histórico e não sistemático.

Merece destaque, também, a Teologia de Santo Tomás de Aquino, cuja pessoa é descrita como fim último da Criação, dotada de dignidade por participar da razão divina. Para Aquino,

> o particular e o indivíduo realizam-se de maneira ainda mais especial e perfeita nas substâncias racionais que têm o domínio de seus atos e não são apenas movidas na ação como as outras, mas agem por si mesmas. Ora, as ações estão nos singulares. Por isso, entre as outras substâncias os indivíduos de natureza racional têm o nome

---

[25] KNUDSON, Albert C. **The philosophy of personalism**: a study in the metaphysics of religion. New York: The Abingdon Press, 1927. p. 429.
[26] AGOSTINHO, Santo. **A Trindade**. Tradução do original latino e introdução: Agustino Belmonte; revisão e notas complementares: Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1994. p. XIV, 4, 6.
[27] AGOSTINHO, Santo. **Sobre o livre-arbítrio.** Tradução: Bernardo G. dos Santos L. Brandão. Vozes: Petrópolis, 2021. E-book.

especial de pessoa[28].

Essa ideia se reflete na sua definição de pessoa: "pessoa significa o que há de mais perfeito em toda natureza, a saber, o que subsiste em uma natureza racional."[29]

Quanto ao atributo da razão, Aquino chega a questionar: “você consegue encontrar algo mais sublime que a razão?”[30]. Ele conclui, quanto à dignidade humana, que “é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito”[31].

Portanto, a Teologia cristã inaugura a idéia de que o ser humano não é digno por qualquer razão extrínseca a ele e à divindade, é digno porque é, porque participa da própria racionalidade divina. Essa concepção da dignidade humana é um dado a qualquer sistema de normas, que influenciará toda a tradição ocidental e será, séculos depois, retomada pelo pensamento humanista e pelo constitucionalismo moderno. O núcleo dessa herança está em reconhecer que a pessoa tem um valor que precede o Estado e que não pode ser concedido nem retirado por qualquer autoridade humana.

Esse conceito de “pessoa” servirá, nos séculos seguintes, de ponte entre Teologia e Filosofia moral. A ideia de que a dignidade é natural e universal, presente em toda criatura humana, será a base da noção moderna de direitos inalienáveis. Ao migrar para o campo do Direito, essa concepção conserva seu caráter transcendental: a pessoa é titular de direitos não porque o Estado os reconhece, mas porque a sua natureza racional e espiritual os exige.

A Filosofia cristã, portanto, foi responsável por introduzir no pensamento ocidental a ideia de igualdade essencial entre todos os seres humanos, independentemente de *status* ou condição social. Esse universalismo moral é um dos antecedentes diretos da dignidade como valor constitucional. Como resume Leal, o personalismo cristão “restaura a confiança na razão humana” e confere

---

[28] AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica:** Teologia, Deus, Trindade. Tradução de Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira et alii. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2016. V. 1. Q. 29, a.1. P. 527.
[29] AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**: Teologia, Deus, Trindade. Tradução de Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira et alii. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2016. V. 1. P. 533.
[30] AQUINO, Santo Tomás de. **Sobre o livre-arbítrio**. Tradução: Bernardo G. dos Santos L. Brandão. Vozes: Petrópolis, 2021. E-book.
[31] AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**: Teologia, Deus, Trindade. Tradução de Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira et alii. 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2016. V. 1. Q. 29, a.3.

centralidade à pessoa[32]. Essa restauração da confiança na razão e na liberdade humanas está na raiz da dignidade moderna: uma dignidade que é, simultaneamente, teológica e racional, espiritual e ética, universal e pessoal.

3.1.2 A dignidade da pessoa humana e os fundamentos filosóficos da noção de pessoa

Este olhar para a razão humana não se limitou ao plano teológico. Ele foi revisitado e aprofundado ao longo dos séculos que se seguiram, por exemplo, com Severino Boécio, na Idade Média e, mais recentemente, com Immanuel Kant, Georg Wilhelm Friederich Hegel e Ludwig Feuerbach.

Boécio, padre da Igreja Católica e filósofo romano, elaborou uma sistemática e significativa doutrina acerca da da pessoa. Em sua obra, *Opusucla Sacra*, enuncia que “a pessoa é uma substância individual de natureza racional (*naturae rationabilis individua substantia*)”[33]. Ao definir a pessoa como substância racional, destacando-se a sua racionalidade, Boécio introduziu o elemento ético do homem. Este mesmo homem é capaz de compreender a realidade que o cerca, ao mesmo tempo em que é o centro desta realidade, remetendo ao campo da ética. Essa concepção ultrapassa a Teologia e inaugura uma compreensão antropológica que mais tarde se tornará o núcleo da ética moderna. A dignidade, portanto, decorre da natureza humana; é um atributo ontológico e não uma concessão jurídica.

Séculos depois, Immanuel Kant retoma esse legado e lhe confere um sentido ético universal. O autor busca conciliar a razão pura com uma razão prática voltada para o agir humano, chegando-se ao seu imperativo categórico. Trata-se do dever de agir, o homem, segundo a seguinte fórmula: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”[34]. Se de um lado Kant elebora uma regra para pautar o agir humano, de outro, consagra a liberdade como condição indispensável para esse agir do homem.

---

[32] LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Pessoa e Direit**o: uma releitura histórico-filosófica da noção dogmática de personalidade jurídica. 2023. Doutorado em Direito. USP, São Paulo, 2023. p. 25–26.
[33] BOÉCIO. **Escritos** *(Opuscula Sacra)*. Tradução, estudos introdutórios e notas explicativas de Juvenal Savian Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
[34] KANT, Immanuel**. Crítica da razão pura**. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 8. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. p. 42.

Antonio Truyol y Serra destaca que “o imperativo categórico não teria sentido se o homem não fosse livre em seu agir”, sintetizando que “o princípio fundamental da ética kantiana é o da autonomia da razão prática”[35].

Destaque-se, no entanto, a noção de liberdade kantiana que se preocupa com a alteridade: a liberdade do indivíduo deve se harmonizar-se com a liberdade de todos, segundo a lei universal de liberdade. Nessa perspectiva, a pessoa é dotada de liberdade moral e, por isso, deve ser tratada sempre como fim em si mesma. O autor considera que a personalidade consiste na liberdade e na independência do homem em relação à natureza, atribuídas pela sua racionalidade. É isso que faz do homem uma pessoa, “unicamente o homem e, com ele, toda a criatura racional é fim em si mesmo”[36].

A concepção kantiana de dignidade como valor intrínseco da pessoa[37] constitui um importante marco filosófico. Kant fundamenta a ética não na autoridade divina, mas na razão prática — na capacidade de o homem legislar moralmente para si mesmo. Essa autonomia racional é o que confere à pessoa um valor absoluto, incompatível com qualquer forma de instrumentalização. O princípio jurídico da dignidade, tal como será consagrado no constitucionalismo contemporâneo, é herdeiro direto dessa formulação kantiana[38].

Leal destaca três implicações da Filosofia kantiana para o personalismo ético: “(i) a concepção do homem como centro de emanação ética; (ii) a preocupação com a alteridade; (iii) o reconhecimento do homem como fim em si mesmo”[39]. Esses três eixos — autonomia, responsabilidade e alteridade — constituem o tripé sobre o qual se ergue a noção moderna de pessoa. A dignidade humana é, portanto, a tradução normativa desse ideal ético: a exigência de tratar cada indivíduo como um fim em si mesmo, consubstanciado na ideia de “pessoa-projeto”, cuja existência e aspirações são dignas do mais alto grau de tutela, afastando-se da ideia de pessoa como objeto,

---

[35] TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la Filosofía del Derecho y del Estado**. 13. ed. rev. Madrid: Alianza Editorial, 1998. p. 362-363.
[36] KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução: Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 8. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013. p. 103.
[37] KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
[38] SARLET, Ingo Wolfgang**. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
[39] LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Pessoa e Direit**o: uma releitura histórico-filosófica da noção dogmática de personalidade jurídica. 2023. Doutorado em Direito. USP, São Paulo, 2023. p. 72.

joguete do destino, consagrando-a como um fim em si mesma, um projeto a realizar, e não pode ser reduzida a mero meio ou instrumento[40].

Tais contributos são fundamentos centrais da noção de pessoa, que culminará no personalismo ético moderno que, segundo Karl Larenz seus vestígios encontram-se até hoje, inclusive no Código Civil, sob a roupagem do "personalismo ético"[41]. José de Oliveira Ascensão reforça essa ideia, afirmando que o personalismo ético é na verdade, "o fundamento de todo o nosso direito"[42].

Em síntese, de Boécio a Kant, consolida-se a ideia de que a dignidade humana é atributo ontológico da pessoa racional, fundamento de sua autonomia e limite ético a toda forma de instrumentalização.

3.1.3 A dignidade humana e o personalismo ético moderno

O personalismo moderno, representado por autores como Jacques Maritain, Emmanuel Mounier e Albert Knudson, herda essa dupla tradição — cristã e kantiana — e procura integrá-la em uma Filosofia da pessoa voltada à vida social e jurídica. Como observa Leal,

> "o primeiro aspecto filosófico personalista que pode conceder bases jurídicas é a consagração do valor intrínseco da pessoa. (...) Por um lado, na esteira da doutrina cristã, este valor intrínseco consiste em uma verdadeira sacralidade (...). Por outro, (...)consiste na ideia da pessoa como fim em si mesma, engendrada por Kant"[43].

A atribuição da noção de personalidade a uma construção exclusivamente cristã é um exagero, leciona Albert Knudson. Para ele, a Filosofia grega ofereceu importante contributo, mas sem a ênfase devida à questão da personalidade, o que foi empreendido posteriormente pela Filosofia cristã[44]. No último tópico de sua obra, *The Philosophy of Personalism*, enumera doze autores que, em sua visão,

---

[40] LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Pessoa e Direit**o: uma releitura histórico-filosófica da noção dogmática de personalidade jurídica. 2023. Doutorado em Direito. USP, São Paulo, 2023. p. 73-74.
[41] LARENZ, Karl. **Allgemeiner Teil des deutschen bürgerlichen Rechts**. 7. Aufl. München: C. H. Beck, 1989. p. 21-22.
[42] ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**: Teoria Geral. Introdução. As pessoas. Os bens. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 18.
[43] LEAL, Adisson Taveira Rocha. **Pessoa e Direit**o: uma releitura histórico-filosófica da noção dogmática de personalidade jurídica. 2023. Doutorado em Direito. USP, São Paulo, 2023. p. 83.
[44] KNUDSON, Albert C. **The philosophy of personalism**: a study in the metaphysics of religion. New York: The Abingdon Press, 1927. p. 79.

representam estágios de evolução do personalismo, na seguinte ordem crescente: Platão, Aristóteles, Plotino, Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, Descartes, Leibniz, Berkeley, Kant, Hegel, Lotze e Bowne. Por fim, consagra-o como construção de dois milênios de um rico e complexo de idéias, "o ápice de uma pirâmide cuja base foi colocada por Platão e Aristóteles"[45]. Para o personalismo moderno, o Direito não é mero instrumento coercitivo, mas condição de realização da pessoa. Emmanuel Mounier afirma que "(...) o direito é um mediador necessário. Refreia o egoísmo biológico, garante a existência de cada um, assegura na selva dos instintos e das forças o mínimo de ordem e de segurança que permitirá os primeiros enxertos do universo pessoal"[46]. O Direito, portanto, tem a função de proteger a alteridade e criar o espaço mínimo de convivência em que cada pessoa possa desenvolver sua liberdade e dignidade.

Ao resgatar essa tradição, Leal afirma que a passagem da dignidade para o campo jurídico — sua "migração" para o Direito — é o resultado de um processo de sedimentação filosófica.[47] A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, mas o ponto de chegada de uma longa evolução antropológica e moral. Por isso, compreendê-la como princípio jurídico exige reconhecer sua densidade pré-jurídica. A dignidade é, portanto, um conceito anterior, oriunda da ética, cujo Direito recebe e tenta traduzir em linguagem normativa.

Com a consolidação desse legado filosófico, a dignidade passa a ser invocada não apenas como valor moral, mas como fundamento das ordens constitucionais modernas.

3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana no Constitucionalismo Moderno

A dignidade humana já desempenhava importante papel antes mesmo de

---

[45] KNUDSON, Albert C. **The philosophy of personalism**: a study in the metaphysics of religion. New York: The Abingdon Press, 1927. p. 434.
[46] MOUNIER, Emmanuel. **O Personalismo.** Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições Texto e Grafia, 2010. p. 48.
[47] Em sentido semelhante, Otávio Luis Rodrigues Junior enuncia que "a dignidade humana não é um conceito criado pelo Direito Constitucional. Ela antecede-o historicamente, na verdade." Explica que, embora Giovanni Pico della Mirandola seja comumentemente reputado como seu "criador", não se pode ignorar que outros filósofos e teólogos já haviam tratado do tema, como Boécio, Santo Tomás de Aquino e Santo Agostinho." RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ingressar no universo jurídico, sendo considerada por Luis Roberto Barroso um “valor pré e extrajurídico, capaz de influenciar o processo interpretativo”[48].

A passagem da dignidade humana do plano ético-filosófico para o jurídico-constitucional é um fenômeno relativamente recente na história do pensamento ocidental. Embora a pessoa humana e sua dignidade tenham sido reconhecidas, em diversos graus, por tradições religiosas, morais e filosóficas, foi somente no final do século XX que ela passou a figurar no cenário jurídico.

3.2.1 As primeiras aparições da dignidade nas Constituições

Não obstante a importância da dignidade humana ao longo da história, foi somente em meados do século XX que passou a integrar textos de documentos jurídicos, a exemplo da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, que faziam referência expressa à dignidade humana[49].

As primeiras referências à dignidade da pessoa humana em textos constitucionais não tiveram, no entanto, o efeito que o conceito viria a adquirir nas décadas seguintes. Conforme observa McGrudden, “antes de viver sua apoteose como símbolo humanista, esteve presente em textos com pouco pedigree democrático”[50]. Ou seja, a simples inserção da expressão “dignidade humana” nas constituições não foi suficiente, naquele momento histórico, para que a dignidade do ser humano fosse, de fato, protegida. Em suas primeiras inserções constitucionais, o termo apresentou a legitimação de regimes políticos autoritários, e não como um verdadeiro princípio fundante da ordem jurídica.

A Constituição de Weimar, promulgada dois anos depois, é um dos momentos mais significativos dessa transição. Seu preâmbulo e diversos dispositivos refletem uma preocupação inédita com a justiça social e com a proteção dos direitos fundamentais. Contudo, a experiência alemã demonstrou dramaticamente que o

---

[48] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[49] MCCRUDDEN, Christopher. Dignidade Humana e Interpretação Judicial dos Direitos Humanos, **Revista Europeia de Direito Internacional**, Volume 19, Edição 4, Setembro de 2008, Páginas 655–724. Disponível em: https://academic.oup.com/ejil/article/19/4/655/349356. Acesso em: 4 abr. 2026.

[50] MCCRUDDEN, Christopher. Dignidade Humana e Interpretação Judicial dos Direitos Humanos, **Revista Europeia de Direito Internacional**, Volume 19, Edição 4, Setembro de 2008, Páginas 655–724. Disponível em: https://academic.oup.com/ejil/article/19/4/655/349356. Acesso em: 4 abr. 2026.

reconhecimento formal de valores como a dignidade e os direitos fundamentais não basta, por si só, para impedir a degradação da pessoa humana. O colapso da República de Weimar diante da ascensão do nazismo revelou a fragilidade de uma Constituição que, embora inovadora em termos teóricos, carecia de mecanismos institucionais e de cultura política democrática capazes de sustentar seus princípios. O uso simbólico da dignidade mostrou-se impotente diante da instrumentalização do Direito pelo regime totalitário, que reduziu o indivíduo a mero objeto da vontade estatal.

Essa constatação levou muitos autores a reconhecer que a dignidade humana, antes de tornar-se fundamento axiológico do Estado democrático, serviu, em determinados contextos, como instrumento retórico de regimes autoritários. É o que se verifica, por exemplo, no Projeto de Constituição do Marechal Philippe Pétain, de 1940, elaborado sob o regime de Vichy, na França. Embora mencionasse a dignidade do homem, o texto servia como peça de legitimação de um governo colaboracionista, submetido ao domínio nazista.[51] Da mesma forma, em 1945, a Lei Constitucional do regime de Francisco Franco, na Espanha, também invocava a dignidade humana, mas dentro de um sistema político centralizador e repressivo, no qual as liberdades civis eram severamente restringidas. Em ambos os casos, a retórica da dignidade serviu mais como instrumento de propaganda do que como garantia efetiva dos direitos humanos.[52]

Dessa forma, as primeiras aparições da dignidade nas constituições serviram como advertência: a dignidade humana, enquanto princípio, exige mais do que uma proclamação formal — requer um compromisso efetivo com a liberdade, a igualdade e o valor intrínseco de cada pessoa.

3.2.2 A expansão da dignidade no pós-2ª Guerra

Embora crescente, o uso constitucional da dignidade permaneceu bastante

---

[51] GIMENO-CABRERA, Véronique. **Le traitement jurisprudentiel du principe de dignité de la personne humaine dans la jurisprudence du Conseil constitutionnel français et du Tribunal constitutionnel espagnol**. Paris: LGDJ, 2005. p. 34.

[52] FERNÁNDEZ SEGADO, Francisco. **El sistema constitucional español**. Madrid: Dykinson, 1992, p. 39. Algo semelhante ocorreu no Brasil: o Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, outorgado pelo Presidente Costa e Silva, que deu início à escalada ditatorial e à violência estatal contra os adversários politicos, fez referência expressa à dignidade da pessoa humana.

marginal até o final da Segunda Guerra. As atrocidades cometidas pelos regimes totalitários — o Holocausto, a supressão das liberdades e o desprezo absoluto pela vida — não torna surpreendente que "das novas constituições nacionais que incorporaram a dignidade entre 1945 e 1950, três das mais proeminentes (Japão, Itália e Alemanha) fossem de nações derrotadas na Segunda Guerra Mundial".[53]

Essa reconstrução não implicou, contudo, o abandono das estruturas jurídicas formais, mas a sua reconstrução a partir de um novo conteúdo valorativo. A experiência do totalitarismo não demonstrou uma suposta falência do positivismo, mas sim o perigo da submissão integral do Direito à política, quando a produção normativa se torna instrumento de um projeto ideológico que dissolve todas as demais estruturas de poder. O que a história mostrou não foi a insuficiência do Direito, mas a sua instrumentalização.[54]

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento universal dos direitos humanos, irradiando-se inicialmente pelos documentos internacionais que emergiram na segunda metade do século XX. Em 1945, a Carta das Nações Unidas inaugurou uma nova concepção de cooperação internacional, pautada na "fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da

---

[53] Tradução livre. No original: "Though growing, this constitutional use of dignity remained pretty marginal, however, until the end of the Second World War. It was not surprising, perhaps, that of the new national constitutions which incorporated dignity between 1945 and 1950, three of the most prominent (Japan, Italy, and Germany) were of defeated nations of the Second World War responsible for a substantial part of the horrors that the human rights movement was aiming to eradicate." MCCRUDDEN, Christopher. Dignidade Humana e Interpretação Judicial dos Direitos Humanos, **Revista Europeia de Direito Internacional**, Volume 19, Edição 4, Setembro de 2008, Páginas 655–724. Disponível em: https://academic.oup.com/ejil/article/19/4/655/349356. Acesso em: 4 abr. 2026.

[54] A associação entre positivismo jurídico e regimes totalitários — especialmente o nacional-socialismo — constitui um equívoco recorrente na teoria do Direito, descrito por Rodrigo Borges Valadão como "Lenda do Positivismo". Como demonstra o autor, os juristas do regime nazista não apenas não adotavam o positivismo, como rejeitavam seus pressupostos centrais, especialmente a separação entre Direito e moral, defendendo, ao contrário, a submissão do Direito a concepções políticas e ideológicas. Nesse contexto, a vinculação à legalidade e à autonomia do Direito, características do positivismo, foram progressivamente abandonadas. Atribuir ao positivismo a responsabilidade pela experiência totalitária implica, assim, uma reconstrução histórica errônea e uma caricaturização de autores como Hans Kelsen. VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo Jurídico e Nazismo:** formação, refutação e superação da lenda do Positivismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. No mesmo sentido: "Na cultura jurídica brasileira, a Lenda do Positivismo também se faz presente. E um distorcido Kelsen costuma ser o bode expiatório que encarna uma versão vulgar, que não apenas associa positivismo com a legitimação do nazismo como o apreende por meio de caricaturas." LEAL, Fernando. Entre a utilidade e o repúdio: a persistente lenda do positivismo e os seus reflexos no Constitucionalismo brasileiro. In: VALADÃO, Rodrigo Borges. **Positivismo Jurídico e Nazismo**: formação, refutação e superação da lenda do Positivismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

pessoa humana”[55]. Esse marco simbólico representou o início da internacionalização da proteção da pessoa, com a dignidade como tentativa de firmar um eixo legitimador da proteção da pessoa em qualquer lugar do planeta.

Três anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consolidou essa virada humanista. No preâmbulo, reconhece-se que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis” é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.[56] O artigo 1º, afirma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”[57]. Essa formulação simples, mas de grande profundidade, desloca o centro de gravidade do constitucionalismo: os direitos não derivam mais da vontade do Estado, mas da própria condição humana, operando, inclusive, como limite à atuação estatal.

A partir desse momento, o conceito de dignidade humana dissemina-se por diversos instrumentos regionais de proteção, consolidando um sistema internacional de direitos humanos. Destacam-se, entre outros, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), cujo artigo 1º reafirma: “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.”[58]

No plano constitucional interno, o pós-guerra marca a expansão da dignidade como norma constitucional em um número expressivo de países. O Japão, em 1947, incluiu na sua Constituição a dignidade como fundamento da democracia. A Itália, em 1948, consagrou os “direitos invioláveis do homem” e o princípio de igualdade. Posteriormente, constituições como as de Portugal (1976), Espanha (1978), Brasil (1988), África do Sul (1996), Hungria (2011) e Canadá (1982) incorporaram expressamente a dignidade como valor supremo. Ademais, “mesmo em países onde não há menção expressa à dignidade, como os Estados Unidos e a França, a

---

[55] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945, Preâmbulo. In: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por

[56] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Carta das Nações Unidas**, 1945, Preâmbulo. In: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por

[57] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**, art. 1º. In: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por

[58] UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europei**a, 2000, art. 1º. In: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT

jurisprudência tem invocado sua força jurídica e argumentativa, em decisões importantes.” [59]

A Suprema Corte norte-americana, por exemplo, tem recorrido à ideia de respeito à pessoa e à “human dignity” em casos sobre penas cruéis, privacidade e liberdade individual. Em decisões como Trop v. Dulles (1958), Planned Parenthood v. Casey (1992) e *Obergefell v. Hodges* (2015), a Corte associou a dignidade à proibição de penas cruéis, à autonomia pessoal e ao reconhecimento da igualdade no casamento civil.[60] Conforme analisa Maxime D. Goodman, a dignidade na jurisprudência norte-americana é um conceito implícito e funcional, mais retórico do que normativo, utilizado como elo entre liberdade e igualdade.[61] Em contraste, na França, a partir da década de 1990, o *Conseil d’État* e o *Conseil constitutionnel* reconheceram a *dignité de la personne humaine* como princípio de valor constitucional, ainda que não expresso no texto de 1958. O caso paradigmático é o do *Commune de Morsang-sur-Orge* (1995), em que uma prefeitura proibiu espetáculos de “arremesso de anões” (*lancer de nain*) realizados com consentimento dos participantes. O Conselho de Estado manteve a proibição, afirmando que a dignidade é um componente da ordem pública e deve ser protegida mesmo contra a vontade do indivíduo.[62] Como observa Dominique Rousseau, esse precedente inaugurou uma doutrina segundo a qual o Estado pode restringir a liberdade para impedir a instrumentalização do corpo humano e preservar o valor intrínseco da pessoa.[63]

A expansão da dignidade humana no pós-guerra evidencia que o seu reconhecimento jurídico ultrapassa fronteiras textuais, tradições constitucionais e modelos institucionais. Em alguns países, sua previsão expressa não foi suficiente para impedir a violação da pessoa humana; em outros, sua ausência formal não impediu o desenvolvimento de uma sólida doutrina protetiva da pessoa. O que se

---

[59] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

[60] Trop v. Dulles, 356 U.S. 86 (1958); Planned Parenthood v. Casey, 505 U.S. 833 (1992); Obergefell v. Hodges, 576 U.S. 644 (2015).

[61] GOODMAN, Maxine. Human dignity in Supreme Court constitutional jurisprudence. **Nebraska Law Review**, Lincoln, v. 84, n. 3, p. 740–794, 2006.

[62] CONSEIL D’ÉTAT. **Commune de Morsang-sur-Orge,** 27 out. 1995, n° 136727.

[63] ROUSSEAU, Dominique. **Les libertés individuelles et la dignité de la personne humaine**. In: Mélanges en l’honneur de Guy Braibant. Paris: Dalloz, 1998, p. 62–70.

universaliza, portanto, não é a fórmula literal, mas a convicção de que o ser humano constitui o centro axiológico do Estado.

3.3 O princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro

Embora a Constituição de 1988 seja o marco de positivação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, sua aparição primeira aparição remonta, de forma precoce, à Constituição de 1934.[64] Inserida no título IV, que tratava Da Ordem Econômica, assim dispunha seu artigo 115: *"a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna"*[65]. Nesse contexto a dignidade aparecia com duas funções: fundamento e limite da liberdade econômica.[66]

A Constituição de 1946 retomou essa noção e aprofundou sua vinculação ao valor do trabalho humano, em sintonia com o espírito social e humanista do pós-guerra. O artigo 145, parágrafo único, estabelecia que *"a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano e tendo por fim assegurar a todos existência digna"*.[67] A dignidade, aqui, assume uma feição social e produtiva, mediada pela valorização do trabalho — expressão direta da influência da Constituição de Weimar e das novas formulações do constitucionalismo social europeu.

Por sua vez, a Constituição de 1967, em seu artigo 157, inciso II, reproduziu o mesmo vínculo entre dignidade e trabalho, determinando que *"a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] II –*

---

[64] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.
[65] BRASIL. [**Constituição (1934**)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 04-04-26.
[66] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.
[67] BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 04-04-26

valorização do trabalho como condição da dignidade humana"[68]. Apesar da formulação normativa, o contexto autoritário do regime militar inviabilizou qualquer concretização efetiva do princípio. A linguagem da dignidade foi preservada no texto constitucional, mas esvaziada de eficácia prática, convertendo-se em retórica legitimadora de um sistema que restringia direitos civis e políticos.

A trajetória do princípio da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro, portanto, não foi linear nem coerente. O episódio mais emblemático dessa contradição ocorreu durante o regime militar instaurado em 1964. Em pleno período de exceção, o termo "dignidade da pessoa humana" foi invocado como justificativa moral e política para a supressão de direitos e garantias fundamentais. O exemplo mais expressivo é o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o mais severo de todos os atos institucionais, responsável pelo fechamento do Congresso Nacional, pela suspensão do habeas corpus em crimes políticos e pela ampliação dos poderes do Executivo.[69]

Nos seus considerandos, o AI nº 5 buscava conferir aparência de legitimidade ética à ruptura do Estado de Direito, afirmando:

> A Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo.[70]

A referência à dignidade da pessoa humana em meio a um documento que instaurava censura e repressão revela um dos paradoxos mais profundos da história constitucional brasileira. Como observa Otavio Luiz Rodrigues Jr., "a dignidade da pessoa humana estava presente no preâmbulo de um texto constitucional para justificar a prática de atos que, em *ultima ratio*, terminariam por ofendê-la". O princípio foi, assim, instrumentalizado como retórica de legitimação de um regime que, em sua

---

[68] BRASIL. **[Constituição (1967)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao67.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.
[69] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 265.
[70] BRASIL. **Ato Institucional nº 5 (1968**). Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 04-04-26.

prática, negava os valores que dizia proteger.[71]

Somente com o processo constituinte de 1987–1988 é que o princípio da dignidade da pessoa humana foi formalmente elevado à categoria de fundamento da República, nos moldes conhecidos atualmente. A nova Constituição, promulgada após duas décadas de ditadura, consagrou no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Inspirado nas declarações internacionais de direitos humanos e no modelo europeu do pós-guerra, o constituinte buscou consolidar um projeto de Estado voltado à valorização do indivíduo e à limitação do poder estatal, reafirmando o compromisso com a democracia e os direitos fundamentais.

A posição topográfica do dispositivo — imediatamente após o preâmbulo e antes do catálogo de direitos fundamentais — revela sua importância. Trata-se de princípio fundamental imune a emenda abolitiva (art. 60, § 4º, CF), expressão da decisão política fundamental do constituinte, e da consolidação, no plano jurídico, de um valor que percorreu longa trajetória histórica, filosófica e moral antes de se converter em norma constitucional de eficácia direta.

3.3.2 A dignidade na doutrina constitucional brasileira

Como visto, a dignidade humana migrou para o campo jurídico pela via do Direito Constitucional. Antes disso, já desempenhava papel relevante no plano ético e político, orientando os processos de tomada de decisão. Constitui, originariamente, um valor, ligado à ideia do bom, do justo e do virtuoso. Nessa condição, ocupa posição axiológica[72] ao lado de valores estruturantes do Direito, como justiça, segurança e solidariedade[73].

---

[71] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 265.

[72] Citando von Wright, Robert Alexy registra que os conceitos práticos dividem-se em três categorias: axiológicos, deontológicos e antropológicos. Os conceitos axiológicos têm por base a ideia de bom. Os deontológicos, a de dever ser. Já os conceitos antropológicos estão associados a noções como vontade, interesse e necessidade. In: Robert Alexy, Teoria dos direitos fundamentais, 2008, p. 145-6.

[73] TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**: valores e princípios constitucionais tributários, 2005, p. 41.

É nesse plano moral que a dignidade se torna, para diversos autores, como Habermas, a justificação ética dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, servindo de ponte entre o mundo da moral e o mundo do Direito[74].

Com a positivação em textos constitucionais e instrumentos internacionais, a dignidade passou a integrar formalmente o vocabulário jurídico-político dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, sua concretização foi vista como tarefa primordial dos Poderes Legislativo e Executivo. A partir das últimas décadas do século XX, contudo, a dignidade passa a ser vista não mais apenas pelo aspecto moral ou político. Segundo Luis Roberto Barroso, "ao viajar da Filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, adquire *status* de princípio jurídico", suscetível de controle jurisdicional e dotado de força vinculante.[75]

A dignidade da pessoa humana é, portanto, um valor moral convertido em princípio constitucional, seja por meio de norma expressa, seja por sua aceitação como mandamento jurídico implícito extraído da estrutura axiológica da Constituição. Nessa passagem, a doutrina contemporânea buscou determinar sua espécie normativa — se ele se comporta como regra ou princípio em sentido estrito — e suas consequências metodológicas. A elaboração teórica dominante na jurisprudência brasileira é inspirada em Robert Alexy, que sustenta que os princípios são normas jurídicas dotadas de uma dimensão de peso, cuja aplicação não se dá no modo "tudo ou nada", como proposto por Ronald Dworkin[76], mas conforme a máxima da proporcionalidade e da ponderação[77]. São, portanto, mandados de otimização, cuja realização se dá na maior medida possível, diante das circunstâncias do caso concreto e em diálogo com outros princípios concorrentes em colisão[78].

A evolução do pensamento de José Joaquim Gomes Canotilho ilustra de forma paradigmática o percurso da dignidade no constitucionalismo contemporâneo. Nas

---

[74] HABERMAS, Jürgen Habermas, The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights, **Metaphilosophy** 41:464, 2010, p. 466.
[75] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
[76] DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**: with a new appendix, a response to critics. Cambridge: Harvard University Press, 1978. p. 22-28.
[77] Sobre a proporcionalidade e a ponderação em literatura mais recente: DIETRICH, William Galle. **Metódica em transformação**: a ponderação no direito civil brasileiro. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024.
[78] ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdez; revisão de Ruth Zimmerling. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 86.

primeiras edições de suas obras, o autor via a dignidade da pessoa humana sobretudo como limite negativo ao poder estatal, herança direta da experiência do pós-guerra. Nessa fase, o princípio servia como fundamento ético e político da ordem jurídica, sem um conteúdo jurídico autônomo. Nas palavras do autor: “a dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado de Direito democrático, servindo de limite à atuação dos poderes públicos e de critério de legitimação da ordem constitucional”[79].

Contudo, a partir da publicação de *Direito Constitucional e Teoria da Constituição de* 1998, edições de 2002/2003, Canotilho passa a reconhecer a dignidade como princípio estruturante do ordenamento e valor supremo da Constituição, dotado de força normativa e vinculante para legislador, administrador e juiz: “A dignidade da pessoa humana é princípio estruturante da Constituição e valor supremo da ordem jurídica, funcionando como parâmetro vinculante de interpretação e aplicação de todo o direito”[80]. Essa virada teórica marcou a passagem de uma leitura predominantemente moral e política para uma leitura propriamente jurídico-positiva, consolidando a dignidade como núcleo normativo do Estado de Direito.

A doutrina brasileira incorporou amplamente essa concepção. Paulo Bonavides destacou a dignidade como “o princípio supremo no ápice da hierarquia normativa”, capaz de condensar todos os ângulos éticos da personalidade humana[81]. José Afonso da Silva lhe atribuiu “natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional”[82].[83] Já Ingo Wolfgang Sarlet, sistematizou a dignidade em três dimensões fundamentais: o valor intrínseco de cada ser humano, a autonomia enquanto capacidade de autodeterminação e o mínimo existencial, compreendido como o conjunto de condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Para o autor, a dignidade constitui “a

---

[79] CANOTILHO, **Direito Constitucional,** 4. ed., Coimbra: Almedina, 1984,

[80] CANOTILHO, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.

[81] Paulo Bonavides, em prefácio à obra de Sarlet, afirmou: “(...) se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.” In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

[82] SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In: SILVA, José Afonso da**. Poder constituinte e poder popular.** São Paulo: Malheiros, 2000. p. 147.

[83] No mesmo sentido: BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64-67; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 66-75.

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano, que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”[84].

Essas formulações teóricas contribuíram para expandir o alcance do princípio, projetando-o em novos campos de debate, como identidade de gênero, saúde pública, políticas de inclusão e bioética, mais recentemente.

3.3.3 A dignidade no Direito Civil: constitucionalização, Dogmática e limites metodológicos

A positivação da dignidade em documentos internacionais e em Constituições de Estados democráticos contribuiu para a expansão da dignidade humana. Conferir-lhe estatuto jurídico-constitucional juntamente com as variadas manifestações do pensamento jurídico que surgiram no pós-guerras impulsionou a expansão do princípio da dignidade da pessoa humana para além das fronteiras do Direito Público.

Inicialmente vinculado ao Direito Público como reação às atrocidades de regimes autoritários, a dignidade humana expandiu-se, nas últimas décadas, para o campo do Direito Privado, incidindo sobre relações civis, contratuais e, de modo particular, nas relações familiares. As transformações políticas, sociais e culturais da época explicam esse movimento.

Ao longo do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade experimentou profundas transformações culturais e políticas. O movimento de “contracultura” dos anos 1960, marcado pela contestação de valores tradicionais, pelo abandono de formalidades sociais e pela emergência de novos padrões de comportamento, simboliza uma ruptura mais ampla, que impactou diretamente o Direito.[85]

Dentre os impactos sentidos no Direito, ressalta-se a proliferação de novos movimentos e escolas, “cuja conformação mal e mal cabe nos antigos rigores categoriais do Positivismo e do Naturalismo”.[86] Isso deriva da dificuldade de se encontrar semelhanças e diferenças entre ambas as escolas jurídicas segundo critérios clássicos de

---

[84] SARLET, Ingo Wolfgang**. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.
[85] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 241-242.
[86] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 241-242.

separação da moral e do direito, razão por que se fala, atualmente em positivistas e não positivistas – e não em positivstas e naturalistas – explica Fernando Leal.[87]

Carla Faralli, em seu livro "A filosofia contemporânea do Direito: temas e desafios" fez um levantamento dessas novas escolas e movimentos jurídicos.[88] Ao prefaciar a obra, Mario Losano menciona que, nas últimas décadas, a multiplicação do conhecimento e sua internacionalização acompanhou uma fragmentação das correntes clássicas de pensamento, resultando em uma série "escolas, correntes, tendências e muitas vezes de modismos que se entrecruzam e complicam tanto o acesso ao saber quanto a classificação dos fragmentos que, com frequência crescente, chovem sobre a escrivaninha de quem estuda", concluindo, o autor, que "a filosofia do direito não fugiu a esse destino comum".[89]

Nesse contexto, surge o movimento chamado de pós-positivismo, o qual pode ser encontrado em numerosos textos doutrinários[90] e jurisprudenciais, inclusive em acórdãos de Tribunais Superiores[91]. Ressalvadas as nunaces, trata-se de um "movimento surgido no segundo pós-guerra, que teria abandonado os postulados do positivismo jurídico e adotado um modelo teórico timbrado por cargas valorativas, recurso a princípios constitucionais e abandono da interpretação rígida e literal das normas".[92]

Ao tratar do neoconstitucionalismo, Rodrigues Jr. observa que, apesar das divergências internas, há convergência no diagnóstico de que, no segundo pós-guerra, emerge um "novo constitucionalismo" caracterizado pela força normativa da Constituição,

---

[87] LEAL, Fernando. O projeto metodológico do não positivismo de Alexy. **Quaestio Iuris.** v. 10, no 1, p. 258-273, 2017. p. 261-262.
[88] FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do Direito: temas e desafios.** Tradução de Candice Premaor Gullo. Revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
[89] LOSANO, Mário. Prólogo à edição brasileira. In. FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do Direito:** temas e desafios. Tradução de Candice Premaor Gullo. Revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2006. P. IX.
[90] BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro: (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). **Interesse público**, v. 3, no 11, p. 42-73, jul. 2001; MAIA, Antonio Cavalcanti. Sobre a teoria constitucional brasileira e a Carta Cidadã de 1988: do pós-positivismo ao neoconstitucionalismo. **Revista Quaestio Iuris**, v. 4, no 1, p. 1-86, 2011; SPLICIDO, Christiane. A validade do princípio da dignidade da pessoa humana e o pós-positivismo. **Revista Direito e Práxis.** v. 3, no 4, p. 74-95, 2012.
[91] STJ. AgRg no REsp 1056333/RJ, rel. Min. Denise Arruda, rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25/05/2010, DJe 18/06/2010; Rcl 11243, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 08/06/2011, DJe-191 5-10-2011, RTJ 222-1/184; 18/06/2010; STJ. REsp 1111743/DF, Rel. Min.Nancy Andrighi, rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 25/02/2010, DJe 21/06/2010; STJ. EDcl AgRg no Ag 886.162/PR, rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, J. 18/12/2007, DJe 04/09/2008.
[92] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 246.

pela eficácia dos direitos fundamentais, pelo fortalecimento dos tribunais constitucionais, com impacto sobre a clássica tripartição de poderes e pela centralidade dos princípios constitucionais — com relevo especial para o princípio da dignidade da pessoa humana.[93]

Assim, a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no Direito Privado beneficiou-se de todo esse contexto. A reaproximação entre Direito e ética tornou o ordenamento mais permeável a valores,[94] enquanto sua positivação constitucional e internacional afastou a objeção de criação judicial arbitrária de normas sem respaldo democrático.[95] Especialmente nos chamados casos difíceis, a construção da solução constitucionalmente adequada passou a admitir o recurso a razões extrajurídicas — oriundas da Filosofia moral e política — nas quais a dignidade frequentemente ocupa posição central.[96]

Comum ao pós positivismo e neoconstitucionalismo está a idéia de "constitucionalização do direito", que, embora seja frequentemente associado a eles, não se confunde e deles não depende.[97] Entendido, dentre outros aspectos, como a irradiação de valores e princípios constitucionais por todo o ordenamento jurídico, condiciona não apenas o Direito Público, mas também o Direito Privado. No plano civil, tal irradiação manifesta-se tanto como critério interpretativo quanto, em determinadas hipóteses, como parâmetro normativo nas relações entre particulares.[98] O Direito de Família constitui o campo em que esse movimento se revela com maior intensidade, dada a frequência com que a dignidade da pessoa humana é invocada como fundamento decisório, o que será abordado no próximo capítulo.

---

[93] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 244.

[94] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 247-250.

[95] Em conferência realizada na Universidade de Brasília (UnB), em maio de 2009, o juiz da Suprema Corte norte-americana, Antonin Scalia sustentou posição crítica à utilização do princípio da dignidade da pessoa humana na interpretação constitucional dos Estados Unidos, argumentando que tal princípio não possui assento textual nem respaldo histórico nas emendas constitucionais americanas, razão pela qual não poderia servir de parâmetro legítimo de controle judicial.

[96] Sobre leitura moral da Constituição, v. DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law**: the moral reading of the American Constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 7-12.

[97] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 250. Ainda sobre essa associação dos conceitos no Brasil, ver: MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. **Revista da EMERJ**, v. 11, no 43, p. 247-268, 2008; SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, v. 3, no 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. p. 113-114.

[98] Para uma visão aprofundada sobre a constitucionalização do Direito, ver: RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

É nesse contexto também que ocorre o movimento de expansão da dignidade da pessoa humana para o Direito Privado no Brasil, a partir da década de 1980 e ao longo da década de 1990. Destacam-se, nesse processo, autores como Maria Celina Bodin de Moraes, que já em 1991 defendia a reconstrução do Direito Civil à luz da Constituição, propondo a centralidade da pessoa humana como eixo axiológico do sistema[99]; Paulo Luiz Netto Lôbo, que consolidou a ideia de constitucionalização do Direito Civil no final da década de 1990[100]; e Judith Martins-Costa, que, ao analisar o novo Código Civil, enfatizou a incorporação de valores fundamentais como elemento estruturante da dogmática civil[101]. A esse conjunto somam-se ainda as contribuições de Eugênio Facchini Neto, ao reconstruir historicamente o fenômeno[102], e de Gustavo Tepedino, que buscou desenvolver premissas metodológicas para a releitura civilista a partir da Constituição[103]. É nesse ambiente teórico que a dignidade da pessoa humana passa a ser concebida não apenas como valor constitucional, mas como vetor interpretativo das relações privadas.

Assim, parte significativa da doutrina brasileira sustenta que a constitucionalização do Direito Civil teria operado uma profunda reorganização de sua estrutura interna, deslocando o centro da Dogmática para princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. Segundo Samir José Caetano Martins, a constitucionalização do Direito foi "marcada pela ascensão da dignidade da pessoa humana a elemento funcionalizante de toda a estrutura civilística".[104] Tal leitura, frequentemente assumida como premissa incontestaável, justifica uma problematização crítica.

---

[99] BODIN de MORAES, Maria Celina. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. Direito, **Estado e Sociedade**, Brasil, v. 1, p. 59–73, 1991. BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

[100] LÔBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99–109, jan./mar. 1999.

[101] MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

[102] FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

[103] TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Revista de Direito do Estado**, v. 2, p. 37–53, 2006.

[104] MARTINS, Samir José Caetano. Neoconstitucionalismo e seus reflexos nas relações privadas: Em busca de parâmetros de aplicação direta dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Privado,** v. 30, p. 265-304, abr./jun. 2007. Item 4.

A adesão a essa leitura implica um deslocamento metodológico relevante no interior do Direito Civil. A Dogmática tradicional, estruturada a partir de categorias, conceitos e regras próprias, passa a conviver com uma lógica interpretativa fortemente orientada por princípios constitucionais abertos, cuja concretização depende de juízos de valor. Esse movimento altera o modo de fundamentação das decisões judiciais, ampliando o espaço de argumentação principiológica e reduzindo, em certos casos, a incidência das normas infraconstitucionais. Imperiosa, assim, a necessidade de refletir sobre os limites dessa abertura e sobre os critérios que devem orientar a incorporação da dignidade ao raciocínio civilista.

É precisamente nesse ponto que as advertências de Rodrigues Jr. assumem especial relevância. O autor observa que o processo denominado de constitucionalização do Direito Civil brasileiro produziu confusões conceituais e problemas de questões metodológicos, em especial pela apropriação indiscriminada de categorias do Direito Público.[105] A tentativa de "corrigir" o Direito Civil a partir da Constituição conduziu, em diversos casos, à substituição de conceitos jurídicos determinados por argumentos genéricos fundados em valores constitucionais, fenômeno metaforicamente descrito como o "toque de Midas constitucional".[106] Tal dinâmica esvazia a identidade científica do Direito Civil e desloca o foco da Dogmática para a retórica, sem que isso implique, necessariamente, maior proteção à pessoa humana.

Outra confusão recorrente decorre da assimilação automática entre constitucionalização do Direito Civil e neoconstitucionalismo, apresentando a "constitucionalização do Direito de Família" como um "estágio" da constitucionalização, responsável por conduzir a Constituição ao centro do ordenamento jurídico.[107] Contudo, como adverte Virgílio Afonso da Silva, afirmar que "a Constituição ocupa o topo da pirâmide normativa" e que, por consequencia, todas as coutras normas lhe são subordinadas é uma constatação "trivial e genérico demais para ter alguma força

---

[105] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo**: estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

[106] RODRIGUES JR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito Civil Contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. **O Direito (Lisboa**), v. 143, p. 43-66, 2011.

[107] MEDEIROS, Anna Paula Alves de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. A redefinição do conceito de família na perspectiva do neoconstitucionalismo. **Revista de Direito Privado**, v. 55, p. 265-310, jul.-set. 2013. § 1.

explicativa acerca da relação da constituição com os outros ramos do direito".[108] A hierarquia normativa diz respeito à validade das normas e à organização das fontes, não à substituição dos critérios técnicos próprios de cada ramo do Direito por juízos valorativos de alta abstração.

Nesse sentido, a superioridade da Constituição não constitui uma "conquista" teórica do neoconstitucionalismo ou da constitucionalização do Direito. A própria tradição positivista, especialmente a partir de Hans Kelsen, já havia estruturado a unidade do ordenamento jurídico a partir da norma fundamental e do controle de constitucionalidade, delineando uma supremacia estrutural e formal, e não uma hierarquia axiológica de valores morais.[109] Daí a importância de distinguir a supremacia normativa — relativa à validade e à hierarquia das fontes kelseniana — da supremacia axiológica, característica de leituras pós-positivistas que atribuem à Constituição um conteúdo finalístico a ser concretizado por princípios como proporcionalidade e ponderação.[110]

Essas considerações permitem problematizar a ideia de que a dignidade da pessoa humana seja um simples produto da constitucionalização do Direito Privado. A análise desenvolvida ao longo deste capítulo evidencia que a dignidade possui precedência histórica em relação ao Direito Constitucional, que sua eficácia não decorre automaticamente de sua presença textual nos textos constitucionais e que sua existência como valor não depende, em termos absolutos, do reconhecimento jurídico-formal. A constitucionalização, nesse sentido, não cria a dignidade.

Dessa forma, a entrada da dignidade da pessoa humana no Direito Civil brasileiro não se explica como consequência linear da constitucionalização do ordenamento ou do neoconstitucionalismo. Embora a Constituição de 1988 lhe tenha atribuído estatuto jurídico central, sua função concreta nas decisões civis — especialmente nas ações de filiação — permanece aberta à investigação crítica. É essa indeterminação funcional que justifica o deslocamento, no capítulo seguinte, do plano teórico para o plano empírico, com o objetivo de examinar se a dignidade é efetivamente necessária para decidir tais controvérsias ou se, em grande parte dos casos, revela-se dispensável diante da suficiência da Dogmática Civil.

---

[108] SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 122.
[109] DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito**: na obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
[110] DIAS, Gabriel Nogueira. **Positivismo jurídico e a teoria geral do direito**: na obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

3.4 Conclusões Parciais

O presente capítulo teve por objetivo examinar o percurso histórico, filosófico e jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, desde suas origens extra-jurídicas até sua consolidação como fundamento normativo das ordens constitucionais contemporâneas, com especial atenção à sua projeção sobre o Direito Civil. Demonstrou-se que a dignidade não constitui criação do Direito Constitucional, mas resulta de uma longa tradição ética, filosófica e teológica que antecede sua positivação, sendo posteriormente incorporada ao discurso jurídico como valor estruturante da proteção da pessoa.

A análise do constitucionalismo moderno evidenciou que a positivação da dignidade da pessoa humana no pós-guerra representou uma resposta histórica às experiências totalitárias do século XX, conferindo ao princípio centralidade normativa e função limitadora do poder estatal. Contudo, também se verificou que a mera presença textual da dignidade em constituições ou documentos jurídicos não garante, por si só, sua eficácia prática, como revelam experiências autoritárias que instrumentalizaram o discurso da dignidade de forma retórica. Tal constatação reforça a necessidade de distinguir entre reconhecimento formal e efetividade do princípio.

No que se refere à sua incorporação ao Direito Privado, observou-se que o processo denominado de constitucionalização do Direito Civil não se esgota na supremacia normativa da Constituição, nem decorre automaticamente das formulações do neoconstitucionalismo. A análise da doutrina revelou tensões metodológicas relevantes, especialmente no que diz respeito à ampliação do uso de princípios constitucionais — em particular, a dignidade da pessoa humana — como fundamentos decisórios em detrimento das categorias próprias do Direito Civil. Essas tensões manifestam-se de modo especialmente sensível no Direito de Família, campo marcado pela tutela de bens existenciais e por elevada carga valorativa, o que será tratado mais detalhadamente no próximo capítulo.

Diante desse quadro, o capítulo identificou a necessidade de cautela na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito civil, a fim de evitar sua banalização ou transformação em cláusula de justificação genérica. A centralidade axiológica do princípio não dispensa a observância de critérios dogmáticos e metodológicos capazes de assegurar coerência, racionalidade e previsibilidade às

decisões judiciais. A dignidade, nesse contexto, deve ser compreendida como vetor interpretativo relevante, mas cuja função concreta demanda delimitação.

Essas constatações evidenciam que a análise teórica, embora indispensável, não é suficiente para determinar o papel efetivamente desempenhado pela dignidade da pessoa humana nas decisões de Direito Civil, em especial nas ações de filiação. Torna-se, assim, necessário investigar empiricamente o modo como o princípio tem sido mobilizado na prática jurisdicional, em que medida atua como fundamento decisório ou mero argumento de reforço, e se sua invocação revela-se necessária diante da suficiência das normas infraconstitucionais. É a partir dessa perspectiva que se justifica o deslocamento, no capítulo seguinte, para a análise da jurisprudência, com vistas a examinar o uso concreto do princípio da dignidade da pessoa humana nas ações de filiação.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA: FILIAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Este capítulo tem por finalidade examinar o uso do princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação de decisões judiciais em matéria de Direito de Família, a partir da análise empírica de casos concretos. Após a reconstrução de suas bases histórico-filosóficas e de sua incorporação ao Direito Constitucional e ao Direito Privado, bem como a exposição de seus desafios dogmáticos e limites metodológicos, impõe-se agora investigar como esse princípio opera na prática decisória.

O deslocamento do plano teórico para o plano empírico não representa ruptura, mas continuidade necessária da investigação, permitindo verificar em que medida as construções anteriormente desenvolvidas encontram correspondência — ou não — na realidade jurisprudencial. A análise que se segue observa, portanto, os parâmetros metodológicos delineados no Capítulo 2, especialmente no que se refere à abordagem qualitativa da jurisprudência e à classificação funcional do uso do princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das decisões.

Nesse contexto, a análise concentra-se no campo da filiação, eleito como recorte privilegiado da pesquisa. As transformações contemporâneas do Direito de Família — especialmente no que diz respeito à ampliação das formas de parentesco e ao reconhecimento de vínculos não estritamente biológicos — tornam a filiação um espaço particularmente sensível à incidência de princípios constitucionais. Trata-se de um terreno em que a dignidade da pessoa humana é frequentemente invocada para justificar tanto movimentos de expansão quanto de limitação de categorias jurídicas tradicionais, o que o torna especialmente adequado para a investigação proposta.

Diferentemente dos capítulos anteriores, de caráter predominantemente descritivo, este capítulo assume função analítica e problematizadora, voltada à verificação das hipóteses de pesquisa e à resposta da questão central da dissertação. O objetivo é identificar como o princípio é efetivamente mobilizado nas decisões judiciais, investigando suas funções, seus padrões de uso e os impactos decorrentes de sua aplicação para a coerência argumentativa e para a segurança jurídica.

Parte-se, assim, de uma indagação central: qual é o papel desempenhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das decisões em Direito

de Família, especialmente no âmbito das relações de filiação? Trata-se de fundamento indispensável à solução dos casos, de elemento argumentativo complementar ou de recurso retórico, cuja invocação nem sempre se mostra necessária? A investigação proposta busca enfrentar essas possibilidades a partir da análise concreta das decisões, evitando pressuposições teóricas não verificadas empiricamente.

Para concretizar essa proposta, o capítulo foi estruturado em três etapas:

a. Inicialmente, procede-se à contextualização das transformações contemporâneas do Direito de Família, com ênfase nas relações de filiação, de modo a delimitar o campo empírico da análise.

b. Em seguida, desenvolve-se a análise qualitativa das decisões selecionadas, com foco na identificação das funções desempenhadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação judicial, distinguindo-se os casos em que atua como razão suficiente, argumento de reforço ou elemento retórico, bem como se sua invocação é dispensável ou indispensável.

c. Por fim, a terceira etapa realiza a sistematização crítica dos resultados obtidos, com o objetivo de verificar a confirmação ou refutação das hipóteses de pesquisa. A partir dessa análise, busca-se identificar padrões de uso do princípio, avaliar seus efeitos sobre a segurança jurídica e, se possível, delinear critérios que contribuam para uma aplicação mais consistente e racional da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família.

4.1 Filiação e transformações do Direito de Família

A disciplina jurídica da filiação no Direito brasileiro não pode ser compreendida sem considerar as profundas transformações experimentadas pelo Direito de Família ao longo do século XX e nas primeiras décadas do século XXI. Essas transformações envolveram alterações legislativas relevantes, mudanças sociais significativas e novas formas de compreensão das relações familiares, que progressivamente deslocaram o centro de gravidade do sistema jurídico da proteção institucional da família para a proteção das pessoas que a integram.

No modelo clássico do Direito Civil, consolidado sobretudo a partir do século XIX, a filiação estava estruturada sobre uma organização familiar rigidamente vinculada ao casamento. A distinção entre filhos legítimos, naturais e ilegítimos

constituía elemento central desse sistema, refletindo uma concepção jurídica na qual o matrimônio representava o principal fundamento de legitimação das relações familiares. A presunção de paternidade decorrente do casamento e as restrições à investigação da paternidade fora dele demonstram a centralidade que a instituição matrimonial exercia sobre a disciplina da filiação.[111]

Esse modelo começou a ser progressivamente reformulado ao longo do século XX. Diversas alterações legislativas e institucionais contribuíram para modificar a estrutura tradicional do Direito de Família, ampliando o reconhecimento jurídico de vínculos familiares e reduzindo assimetrias historicamente presentes no sistema. Entre essas mudanças, destacam-se o reconhecimento de filhos anteriormente considerados ilegítimos, a flexibilização das formas de adoção, a aprovação do Estatuto da Mulher Casada em 1962 e a introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro em 1977.[112]

Essas reformas refletiram um processo mais amplo de transformação das relações familiares, marcado pela gradual substituição do modelo tradicional familiar fundado no casamento e pela ampliação da autonomia dos indivíduos na organização da vida familiar. Ao longo desse período, o casamento deixou progressivamente de ser concebido como uma instituição rigidamente estruturada e passou a ser compreendido cada vez mais como uma relação jurídica fundada na autodeterminação dos cônjuges.[113]

A Constituição de 1988 representou um momento decisivo nesse processo ao consagrar, no art. 227, § 6º, o princípio da igualdade entre os filhos, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.[114] Essa disposição

---

[111] MOREIRA ALVES, José Carlos. Panorama do Direito Civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** v. 88, p. 185-238, jan./dez. 1993. p. 224-225.

[112] MOREIRA ALVES, José Carlos. Panorama do Direito Civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,** v. 88, p. 185-238, jan./dez. 1993. p. 224-225.

[113] MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. **Civilistica.com**, a. 5, nº 2, p. 1-21, 2016, p. 5.

[114] Segue definição doutrinária de tais distinções, segundo a obra de Clóvis Beviláqua: “Filhos illegitimos são todos aquelles que procedem de união sexual a que o direito não presta seu reconhecimento. Si o pae ou a mãe, ao tempo da concepção ou do parto, se achava ligado por matrimonio com outrem, o filho se diz adulterino: si os progenitores são, entre si, parentes em grau tam próximo que não se poderiam validamente casar, o filho se denomina incestuoso. Estas duas subespécies, a dos adulterinos e a dos incestuosos, formam a espécie dos bastardos ou, antes, espúrios. Aquelles cujos procreadores estavam em condição de realisar um matrimonio legal entre si, ao tempo da concepção ou do parto, por outros termos, aquelles que não forem adulterinos nem incestuosos, tomam o nome

constitucional eliminou definitivamente as distinções jurídicas entre filhos legítimos e ilegítimos, estabelecendo um novo paradigma normativo orientado pela igualdade e pela proteção integral da criança e do adolescente.[115]

Ao mesmo tempo, a evolução legislativa e jurisprudencial posterior ampliou significativamente as formas juridicamente reconhecidas de constituição da filiação. A filiação biológica, tradicionalmente associada à origem genética, passou a coexistir com outras modalidades de vínculo parental, especialmente aquelas fundadas em relações de convivência e cuidado. Nesse contexto, ganhou destaque a valorização da chamada filiação socioafetiva, construída a partir da assunção voluntária das funções parentais e da consolidação de vínculos afetivos no âmbito familiar.

A doutrina civilista passou a reconhecer, nesse cenário, a relevância jurídica da posse do estado de filho, instituto tradicional do direito privado que identifica a filiação a partir de elementos fáticos como o tratamento familiar, o reconhecimento público e a convivência duradoura entre pais e filhos. A valorização desses elementos permitiu

---

de simplesmente naturaes ou naturaes em espécie" (BEVILÁQUA, Clovis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos, 1903. § 67, p. 431). Conforme conta João Melo Franco e Herlander Antunes Martins, Beviláqua repudiava tais formulações, uma vez que era, ele próprio, um filho sacrílego, ou seja, aquele "nascido de pessoas das quais, pelo menos uma, tinham votos solenes de castidade ou filhos de indivíduos com ordens sacras ou profissão religiosa" (FRANCO, João Melo; MARTINS, Herlander Antunes. **Conceitos e princípios jurídicos** (na doutrina e jurisprudência). Coimbra: Almedina, 1983, p. 340). Clóvis Beviláqua deixa clara a sua posição ao comentar a alteração legislativa desse tipo de filiação: "Não ha mais, perante a lei, a filiação sacrílega; nem têm mais razão de ser as expressões deprimentes — *de punível e damnado coito*, de que usou a ord. 4, 93" (BEVILÁQUA, Clovis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos, 1903. p. 421, nota de rodapé 2).

[115] A CF/1937, em seu art. 126, já havia iniciado o processo de equiparação entre os filhos, ao igualar os filhos naturais aos legítimos, revogando a "desigualdade consignada no art. 1.605, §1º, do Cód. Civil". (BITTAR, Carlos Alberto. O direito de família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989. P. 153-186, cit. p. 163). Nesse sentido, quanto às mudanças no direito de filiação: "A restrição inicial do legislador do Código Civil era com relação aos incestuosos e adulterinos. Estes últimos, à época do Código Civil, tinham vedada a possibilidade do reconhecimento. Passo a passo, porém, essa categoria de filhos ganhou direitos, diga-se, graças à incansável luta de nossos doutrinadores e às tendências liberais de nossos Tribunais" (ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O novo estatuto da filiação. In. BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 153-186, cit. p. 162). Em sentido aproximado, quanto ao Direito de Família e o direito de filiação: "Em verdade, pode-se constatar que o longo processo de superação dos motivos que inspiraram a arquitetura do direito de família no Código Civil de 1916 já se iniciara entre nós bem antes de 1988, conforme revelam as sucessivas normas de proteção aos filhos e a notável construção jurisprudencial de amparo à companheira, as quais contribuíram, de modo eficaz, para retirar diversas famílias da 'ilegitimidade' que lhes havia sido destinada pela Lei Civil (BARBOZA, Heloisa Helena. O Direito de Família e o Código Civil de 2002: Algumas considerações gerais. In. LEITE, Eduardo de Oliveira; PACHECO, José da Silva. **Revista Forense: Edição comemorativa – 100 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 401-418, p. 406). Não obstante, afirma a autora que "tal fato, porém, em nada diminui o papel primordial da Constituição da República no estabelecimento dos fundamentos de um direito de família comprometido com a valorização do ser humano" (BARBOZA, Heloisa Helena. O Direito de Família e o Código Civil de 2002: Algumas considerações gerais. In. In. LEITE, Eduardo de Oliveira; PACHECO, José da Silva. **Revista Forense: Edição comemorativa – 100 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 406).

reconhecer juridicamente vínculos parentais que não se baseiam exclusivamente na origem biológica.

Paralelamente a essas transformações, o desenvolvimento das técnicas científicas de identificação genética produziu impactos significativos nas ações de investigação de paternidade. A introdução do exame de DNA possibilitou a obtenção de provas altamente confiáveis acerca da origem biológica, fortalecendo o direito ao conhecimento da ascendência genética e ampliando as possibilidades de reconhecimento judicial da filiação.

Esses avanços, contudo, também introduziram novas tensões no sistema jurídico. Em determinadas situações, a busca pela verdade biológica pode entrar em conflito com valores como a estabilidade das relações familiares, a preservação de vínculos socioafetivos já consolidados e a proteção da confiança legítima das partes envolvidas. A resolução dessas tensões tem sido objeto recorrente de controvérsias judiciais, especialmente nos casos que envolvem desconstituição de paternidade registral, reconhecimento de vínculos parentais múltiplos e disputas entre filiação biológica e socioafetiva.

Nesse contexto de transformações, observa-se que as ações de filiação passaram a ocupar posição central na jurisprudência dos tribunais superiores. Questões relacionadas à investigação de paternidade, à identidade genética, à multiparentalidade e ao reconhecimento de vínculos parentais *post mortem* têm sido frequentemente submetidas ao Superior Tribunal de Justiça.

A análise dessas decisões revela que, em muitos desses casos, os tribunais recorrem a princípios constitucionais — entre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana — como elemento de fundamentação das soluções adotadas. A dignidade costuma ser invocada em conexão com valores como a proteção da identidade pessoal, o reconhecimento da origem familiar, a preservação de vínculos afetivos e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Entretanto, a recorrência desse tipo de argumentação suscita questionamentos relevantes acerca da função metodológica desempenhada pelo princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação dessas decisões. Considerando que o Direito Civil dispõe de instrumentos dogmáticos próprios para disciplinar a filiação — como regras probatórias, disciplina registral, presunções legais e institutos como a posse do estado de filho — surge a questão de saber se a invocação da dignidade constitui

fundamento decisório indispensável ou se, em muitos casos, atua apenas como reforço argumentativo.

A investigação da jurisprudência dos tribunais superiores, desenvolvida nas seções seguintes, buscará examinar de que modo o princípio da dignidade da pessoa humana é mobilizado na fundamentação das decisões relativas à filiação e qual função efetivamente desempenha na estrutura argumentativa desses precedentes.

4.2 A construção das funções da dignidade na jurisprudência do STF

A análise empírica desenvolvida neste capítulo concentra-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no período de 2015 a 2025. A escolha desse recorte permite examinar a aplicação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Civil, especialmente em matéria de filiação.

Embora o recorte empírico desta pesquisa se concentre no período de 2015 a 2025, a compreensão da atuação contemporânea do STJ em matéria de filiação exige breve reconstrução da jurisprudência do STF, responsável por estruturar o papel do princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência constitucional. Assim, a jurisprudência do STF será utilizada com finalidade contextual e analítica, especialmente para evidenciar a evolução do princípio e para fundamentar a construção das categorias de análise empregadas, conforme segue.

4.2.1 Dignidade como referência axiológica externa

Em determinados precedentes mais antigos, a dignidade aparece como referência valorativa geral, frequentemente associada a documentos internacionais de direitos humanos. Nesses casos, o princípio não opera como norma jurídica diretamente aplicável, mas como argumento moral da decisão.

Um dos primeiros registros relevantes de sua invocação na jurisprudência do STF encontra-se no Recurso Extraordinário nº 86.297, julgado em 1976, ainda sob a égide da Constituição de 1967/1969. O caso tratava de inelegibilidade decorrente da existência de processo criminal contra candidato, e alguns votos fizeram referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, discutindo sua eventual eficácia no

direito interno.[116] Nesse contexto, a dignidade apareceu como argumento de autoridade moral associado ao discurso internacional dos direitos humanos.

Nesse momento histórico, contudo, a dignidade não possuía estatuto jurídico interno expresso. A Constituição então vigente não a previa como fundamento do Estado, nem como princípio normativo. Sua invocação aparecia como referência axiológica externa ao sistema jurídico positivo, utilizada sobretudo como elemento legitimador. Trata-se, portanto, de um uso pré-constitucional da dignidade: o princípio era mobilizado como valor moral ou político, mas não como norma jurídica capaz de estruturar a solução de conflitos.

Esse dado é relevante porque demonstra que, antes de 1988, a dignidade não desempenhava função normativa decisiva na jurisprudência do STF. Seu papel era simbólico. A Constituição de 1988 alteraria profundamente esse cenário ao alçá-la à condição de fundamento da República (art. 1º, III), conferindo-lhe posição topográfica privilegiada expressa no sistema constitucional.

4.2.2 Dignidade como limite negativo absoluto

Em alguns casos, a dignidade atua como barreira contra intervenções estatais em favor da pessoa humana, especialmente quando estão em jogo integridade física ou liberdade. Nessas hipóteses, o princípio funciona como limite negativo à atuação estatal, impedindo que o indivíduo seja tratado como mero meio para fins externos. Essa função aproxima-se da tradição kantiana da dignidade como proibição de instrumentalização da pessoa.

Com a promulgação da Constituição de 1988, inaugura-se uma etapa distinta na jurisprudência do Tribunal. A dignidade deixa de ser referência moral externa e passa a integrar o corpo normativo da Constituição Federal. O princípio passa a operar como parâmetro de interpretação e de controle das ações estatais, especialmente em casos envolvendo violações graves de direitos fundamentais.

---

[116] STF. RE nº 86.297. ReL Min. Thompson Flores, Tribunal Pleno, j. 17.11.1976. DJ, 26 novo 1976.

Um marco relevante dessa fase é o Habeas Corpus nº 70.389/SP, julgado em 1994, relativo à prática de tortura contra criança ou adolescente.[117] Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal mobilizou o princípio da dignidade da pessoa humana para qualificar a gravidade da conduta imputada aos agentes estatais, articulando-o com a vedação constitucional à tortura prevista no art. 5º, III, da Constituição.

Nesse caso, a utilização do princípio apresenta contornos metodologicamente seguros. Trata-se de hipótese-limite, envolvendo violação extrema da integridade física e psíquica da vítima. A dignidade opera como fundamento direto e necessário da decisão, funcionando como cláusula de proteção absoluta contra a instrumentalização da pessoa humana. Não há indeterminação funcional relevante: o princípio atua como núcleo normativo de proteção contra práticas incompatíveis com os direitos fundamentais.

Embora não se trate de caso relacionado à filiação, esse precedente é importante para a compreensão da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Ele demonstra o momento em que a dignidade passa a ser tratada como princípio constitucional dotado de eficácia normativa concreta, apto a limitar o exercício do poder estatal e a qualificar violações graves de direitos fundamentais.

No mesmo ano, o Supremo julgaria outro caso emblemático, o julgamento do Habeas Corpus nº 71.373, envolvendo a possibilidade de condução coercitiva do investigado “debaixo de vara” para coleta de material genético em ação investigatória de paternidade. A controvérsia girava em torno da admissibilidade da intervenção física no corpo do investigado para fins de realização de exame de DNA, prova considerada particularmente relevante para a apuração da paternidade biológica.

O Tribunal afastou a medida, entendendo que ela violaria a dignidade da pessoa humana, a intangibilidade do corpo humano, o direito à intimidade e garantias processuais constitucionais.[118] Nesse precedente, a dignidade passa a operar como limite corporal e garantia processual no âmbito do Direito de Família, funcionando

---

[117] STF. HC nº 70.389. ReL Min. Sydney Sanches. ReL para o acórdão Min. Celso de Mello, Pleno, j. 23.6.1994. Df, 10 ago. 2001.
[118] STF. HC nº 71.373. ReL Min. Francisco Rezek. ReL para o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 10.11.1994. Df, 22 novo 1996.

como barreira contra a imposição de intervenções físicas compulsórias no corpo do investigado.[119]

O caso é paradigmático por diversas razões. Em primeiro lugar, inaugura o uso explícito da dignidade como obstáculo à instrumentalização do corpo humano em litígios privados. O investigado não poderia ser compelido fisicamente à realização de exame de DNA, ainda que isso favorecesse a apuração da verdade biológica e contribuísse para a solução da controvérsia acerca da filiação.

Entretanto, há um aspecto particularmente relevante para os fins desta pesquisa. O julgamento revela, de forma expressiva, a imprecisão semântica do princípio da dignidade da pessoa humana. No debate travado no interior da Corte: a dignidade foi mobilizada para sustentar conclusões opostas.

De um lado, o Ministro Marco Aurélio sustentou que admitir a condução coercitiva violaria a intangibilidade do corpo humano e transformaria o indivíduo em mero instrumento probatório. A dignidade aparece, nesse argumento, como limite absoluto à atuação estatal, mesmo que em demanda civil: “onde ficam a intangibilidade do corpo humano, a dignidade da pessoa, uma vez agasalhada a esdrúxula forma de proporcionar a uma das partes, em demanda civil, a feitura de uma certa prova?”[120].

Sob essa perspectiva, a dignidade protege a integridade corporal do investigado contra qualquer forma de constrangimento físico imposto pelo Estado.

De outro lado, o Ministro Carlos Velloso apresentou leitura distinta do mesmo princípio. Para ele, o filho detinha, no caso concreto, “ao que penso, o direito de conhecer o seu pai biológico”, inserindo tal prerrogativa “naquilo que a Constituição assegura à criança e ao adolescente: o direito à dignidade pessoal”[121]. Nessa interpretação, a dignidade não se apresenta como limite à intervenção estatal, mas como fundamento para legitimar a busca da identidade genética.

---

[119] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Dignidade humana e Direito Privado contemporâneo: a contribuição metodológica do Recurso Extraordinário nº 363.889. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça:** obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 485-498. p. 492.

[120] STF. HC nº 71.373. ReL Min. Francisco Rezek. ReL para o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 10.11.1994. Df, 22 novo 1996.

[121] STF. HC nº 71.373. ReL Min. Francisco Rezek. ReL para o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 10.11.1994. Df, 22 novo 1996.

Ao final, o Tribunal optou por privilegiar a proteção corporal, afastando a condução coercitiva para a realização do exame de DNA. A decisão, contudo, não eliminou o problema subjacente: como compatibilizar o direito à identidade genética com a proteção da integridade física do investigado?

A solução que se consolidaria posteriormente no direito brasileiro não passou pela autorização de intervenções físicas compulsórias, mas pela construção de mecanismos processuais capazes de lidar com a recusa do investigado à realização do exame. A jurisprudência passou a admitir a utilização de presunções processuais e a inversão do ônus da prova, permitindo que a negativa injustificada à realização do exame de DNA fosse valorada em desfavor do investigado.

Esse precedente é decisivo para o Direito de Família porque antecipa debates que seriam aprofundados em julgados posteriores sobre filiação, multiparentalidade e identidade genética. Ele revela que a dignidade pode operar como limite negativo particularmente forte, especialmente quando em jogo a integridade corporal, mas também evidencia o risco de sua utilização polissêmica.

Além disso, a coexistência dessas leituras no mesmo julgamento evidencia que a dignidade, quando desprovida de critérios normativos mais delimitados, mostra-se apta a justificar soluções contraditórias. O conflito, nesse caso, não se estabelecia entre dignidade e ausência de dignidade, mas entre duas concepções distintas do próprio princípio: de um lado, a dignidade do investigado, associada à proteção da integridade corporal; de outro, a dignidade do filho, relacionada ao direito de conhecer sua origem biológica.

É nesse contexto que se inicia a transição para uma fase posterior da jurisprudência constitucional, na qual o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser mobilizado em conflitos envolvendo identidade pessoal, relações familiares e vínculos de filiação. A partir desse momento, o princípio deixa de atuar exclusivamente como cláusula de proteção contra abusos estatais e passa a integrar o repertório argumentativo utilizado na interpretação de institutos tradicionais do Direito Civil.

4.2.3 Dignidade como princípio metodologicamente dispensável

Há também caso em que o próprio Tribunal reconhece que a solução jurídica do caso não depende da invocação direta da dignidade da pessoa humana. Nessa hipótese específica, o Tribunal opta por fundamentar a decisão mediante categorias dogmáticas específicas, como acesso à justiça, direito à prova ou regras processuais, preservando a autonomia metodológica do Direito Civil.

O Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011[122], ocupa posição singular na jurisprudência constitucional brasileira sobre filiação e dignidade da pessoa humana. Diferentemente de precedentes em que o princípio foi mobilizado como fundamento para expansão de direitos, este julgamento destaca-se por explicitar, de forma incomum, os limites metodológicos de sua utilização, especialmente no âmbito do Direito Civil.

O caso envolvia ação de investigação de paternidade anteriormente julgada improcedente por ausência de provas. À época da primeira demanda, o exame de DNA ainda não era acessível economicamente ao autor, o que inviabilizou a produção de prova científica conclusiva. Anos depois, com a edição de legislação distrital que passou a assegurar a realização gratuita de exames genéticos (Lei Distrital nº 1.097/1996), o interessado propôs nova ação investigatória. O tribunal local, entretanto, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada material.

O recurso extraordinário sustentava que essa negativa violava o direito fundamental à filiação e o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Estado, ao não viabilizar a prova científica na primeira ação, teria impedido o exercício pleno do direito à identidade biológica. O argumento central do recorrente consistia, portanto, em afirmar que a impossibilidade material de produção da prova genética no primeiro processo comprometera o exercício efetivo do direito de ação.

O ponto central do julgamento, contudo, não residia na definição abstrata do conteúdo da dignidade humana, mas na adequada estruturação metodológica da decisão. Tratava-se de saber se a coisa julgada poderia ser relativizada diante da impossibilidade material de produção de prova científica determinante no processo

---

[122] STF. RE 363.889. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 2-6-2011. DJe, 16-12-2011.

anterior e, sobretudo, se essa solução dependeria necessariamente da invocação direta da dignidade da pessoa humana.

O Supremo, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da matéria e admitiu a possibilidade de relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais como a dos autos. O Tribunal entendeu que a ausência de prova técnica decisiva, por circunstância alheia à vontade da parte e vinculada à indisponibilidade tecnológica e econômica, comprometera a efetividade do direito de ação. Diante disso, admitiu-se a repropositura da demanda investigatória.

O aspecto mais relevante do julgamento foi a opção expressa do Tribunal por dispensar a utilização da dignidade da pessoa humana como fundamento decisório direto. Embora o voto condutor reconheça que a dignidade constitui valor constitucional relacionado ao direito à identidade genética, o acórdão afirma que a solução do caso não dependia de sua invocação. A controvérsia foi resolvida mediante reconstrução dogmática de categorias jurídicas próprias — como o acesso à justiça, o direito à prova, o devido processo legal e a natureza das ações de estado — evidenciando que a análise técnica do Direito Civil era suficiente para fundamentar a decisão.

Essa distinção revela maturidade metodológica incomum na jurisprudência constitucional brasileira. O Tribunal reconheceu que a simples invocação da dignidade não autoriza, por si só, a superação automática da coisa julgada, tampouco legitima a substituição das normas infraconstitucionais aplicáveis por um argumento constitucional genérico. Ao contrário, reafirmou-se a necessidade de reconstrução dogmática cuidadosa das categorias jurídicas envolvidas.

Como observa Rodrigues Jr, o RE 363.889/DF tornou-se um divisor de águas justamente por esta razão. Para além da flexibilização da coisa julgada, deu-se a recusa expressa e fundamentada de transformar a dignidade em cláusula decisória universal, em contexto no qual “poucos autores nacionais que se ocupavam de apreciar criticamente o alcance, os limites e as funções de um conceito tão forte, unificador e consensual quanto o de dignidade humana”.[123]

---

[123] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Dignidade humana e Direito Privado contemporâneo: a contribuição metodológica do Recurso Extraordinário nº 363.889. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 485-498. p. 492.

O acórdão reforça, assim a autonomia metodológica do Direito Civil. O ordenamento já oferecia instrumentos suficientes para tutelar os interesses em jogo: a relativização da coisa julgada, o direito fundamental à informação genética e o dever estatal de assistência jurídica aos necessitados.[124] A solução do caso não exigia a substituição dessas categorias por um argumento constitucional genérico.

No voto condutor, Dias Toffoli advertiu que a dignidade vinha sendo convertida em “panaceia de todos os males”, frequentemente utilizada como justificativa substitutiva de qualquer raciocínio jurídico estruturado. Em diálogo com críticas formuladas na doutrina civilista, especialmente por autores como João Baptista Villela e Antônio Junqueira de Azevedo, o voto destacou o risco de esvaziamento semântico do princípio quando empregado de forma indiscriminada. Se a dignidade é invocada para resolver tudo, corre o risco de não resolver nada.[125]

O julgamento evidencia, assim, deslocamento relevante na compreensão do princípio. A dignidade deixa de ser tratada como conceito substantivo capaz de gerar, por si só, soluções jurídicas e passa a ser compreendida também como limite à atuação judicial. Sua invocação excessiva poderia comprometer valores igualmente constitucionais, como a segurança jurídica, a estabilidade das relações familiares e a coerência sistêmica do Direito Civil.

Nesse sentido, o RE 363.889/DF não inaugura uma rejeição ao princípio da dignidade da pessoa humana. O que o julgamento inaugura é algo mais sutil e metodologicamente relevante: a possibilidade explícita de sua não utilização, quando sua invocação se mostra desnecessária ou excessiva. Trata-se de um raro momento de autocontenção argumentativa na jurisprudência constitucional brasileira. Como enfatizou o próprio relator: “é necessário salvar a dignidade da pessoa humana de si mesma”, ressaltando a necessidade de resguardá-la dos excessos a que vem sendo submetida.[126]

---

[124] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Dignidade humana e Direito Privado contemporâneo: a contribuição metodológica do Recurso Extraordinário nº 363.889. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça:** obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 485-498. p. 492.

[125] STF. RE 363.889. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 2-6-2011. *DJe, 16-12-2011.*

[126] “Creio que é necessário salvar a dignidade da pessoa humana de si mesma, se é possível fazer essa anotação um tanto irônica sobre os excessos cometidos em seu nome, sob pena de condená-la a ser, como adverte o autor citado, ´um tropo oratório que tende à flacidez absoluta´. E parece ser esse o caminho a que chegaremos, se prosseguirmos nessa ´principiolatria´ sem grandes freios.” (Trecho

É importante notar que o STF não afastou o direito à identidade genética. Ao contrário, reconheceu sua relevância constitucional. Contudo, construiu a solução com base em técnica jurídica específica, relativização excepcional da coisa julgada, e não na proclamação abstrata da dignidade.

Essa opção metodológica produz consequência relevante para a teoria do Direito de Família. Demonstra-se que conflitos envolvendo filiação podem ser resolvidos adequadamente mediante reconstrução dogmática cuidadosa, sem necessidade de recorrer diretamente ao princípio da dignidade como fundamento decisório exclusivo.

A decisão também reforça a ideia de que o Direito Civil não constitui mero apêndice da Constituição, mas ramo dotado de racionalidade própria. A constitucionalização do direito privado não implica substituição da técnica civil por cláusulas abertas, mas interpretação conforme à Constituição que preserve a coerência interna do sistema.

O precedente revela, portanto, aspecto particularmente relevante para o problema investigado nesta dissertação. Ao reconhecer que a solução do caso pode ser construída integralmente a partir de categorias jurídicas específicas, como a relativização excepcional da coisa julgada, o direito à prova e o acesso à justiça, o Supremo Tribunal Federal admitiu, ainda que implicitamente, a dispensabilidade metodológica da dignidade da pessoa humana em determinadas hipóteses de filiação. O julgamento demonstra que a tutela do direito à identidade genética não exige necessariamente a invocação direta do princípio constitucional, quando o próprio ordenamento civil já dispõe de instrumentos dogmáticos adequados para resolver o conflito. Essa constatação fornece importante parâmetro analítico para a investigação desenvolvida neste trabalho: identificar em que medida a dignidade opera como fundamento decisório indispensável ou se, ao contrário, sua invocação tende a assumir função meramente argumentativa ou legitimadora.

4.2.4 Dignidade como fundamento de expansão interpretativa

---

extraído da fundamentação do voto do relator: STF. RE n. 363.889. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 2.6.2011. DJe, 16 dez. 2011).

Em julgados posteriores aos anteriormente descritos, o Supremo Tribunal Federal passa a mobilizar o princípio em sentido distinto: como fundamento para expansão interpretativa das categorias do Direito de Família.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC[127] (Tema 622 da repercussão geral) representa um dos momentos mais emblemáticos da jurisprudência constitucional brasileira em matéria de filiação. Nele, o Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a controvérsia acerca da possibilidade de coexistência entre filiação biológica e filiação socioafetiva, afastando a lógica de exclusividade que historicamente marcou o Direito de Família.[128]

A Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, especialmente quanto à alegada colisão entre o vínculo socioafetivo e o biológico. Ao final, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”[129].

A decisão afastou a lógica até então predominante, segundo a qual o reconhecimento de um vínculo parental necessariamente inviabilizaria outro. A filiação passou a ser concebida como categoria plural e cumulativa, apta a refletir a complexidade das relações familiares contemporâneas.

A fundamentação do julgamento é marcada por forte densidade principiológica. O voto condutor afirma que a família deve ser reinterpretada à luz do “sobreprincípio da dignidade humana” e do “direito à busca da felicidade”, compreendido como expressão da autonomia individual.

---

[127] A ementa da decisão foi assim publicada: “Recurso extraordinário com agravo. Direito civil. Ação de anulação de assento de nascimento. Investigação de paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de registro. Paternidade biológica. Paternidade socioafetiva. Controvérsia gravitante em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Art. 226, caput, da Constituição Federal. Plenário virtual. Repercussão geral reconhecida” (STF, ARE 692.186 RG/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.11.2012 – Tema n. 622).

[128] Nesse sentido, parte expressiva da doutrina familiarista identifica no julgamento do Tema 622/STF um marco de consolidação da multiparentalidade e da equiparação entre filiação biológica e socioafetiva, atribuindo papel central ao princípio da dignidade da pessoa humana e à paternidade responsável. Flávio Tartuce, por exemplo, destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a afetividade como valor jurídico e admitiu o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais, inclusive com efeitos sucessórios (TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 5, 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 1132–1133). A análise desenvolvida neste trabalho, contudo, busca problematizar não o resultado material alcançado pelo STF, mas a necessidade metodológica da invocação do princípio da dignidade para a solução do caso, à luz da suficiência da dogmática civil da filiação.

[129] STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840 do STF.

Nesse contexto, a dignidade atua como fundamento decisório central, servindo de base normativa para justificar a ampliação da estrutura jurídica da filiação. Não se trata de mero reforço argumentativo. A tese fixada depende diretamente da compreensão constitucional da pessoa como centro axiológico do sistema jurídico.

Sob o ponto de vista normativo, o acórdão promoveu releitura estrutural do sistema civil. A coexistência de vínculos parentais implica repercussões patrimoniais (alimentos, sucessão, responsabilidade civil), registrais e existenciais. Não se trata apenas de reconhecimento simbólico da afetividade, mas de ampliação concreta de deveres e direitos jurídicos.

O acórdão, contudo, não ignora completamente a dogmática civil. A decisão dialoga com categorias tradicionais, como a posse do estado de filho, a tutela da personalidade e os efeitos jurídicos do parentesco. A multiparentalidade é apresentada como compatível com o sistema civil, e não como ruptura absoluta com suas categorias.

Entretanto, do ponto de vista metodológico, a centralidade conferida à dignidade desloca o eixo da fundamentação. As categorias civis aparecem como elementos adaptáveis à luz da Constituição, e não como estruturas previamente delimitadoras do campo de decisão.

Nesse ponto emerge questão importante: o julgamento constitui exemplo paradigmático de situação em que a dignidade assume função estruturante e expansiva, operando como elemento legitimador da reconstrução normativa.

No Tema 622, a dignidade foi associada ao chamado direito à busca da felicidade. Contudo, esse direito não se encontra expressamente textualizado na Constituição brasileira nem em norma infraconstitucional. Sua extração implícita do art. 1º, III, amplia o grau de abstração do fundamento adotado.

Sob o prisma civilista, surge questionamento relevante: a ampliação da filiação poderia ter sido construída exclusivamente com base em categorias infraconstitucionais — como a posse do estado de filho, a tutela dos direitos da personalidade e o próprio art. 1.596 do Código Civil[130] — sem recorrer à formulação ampla da busca da felicidade?

---

[130] Art. 1.596. Os filhos, **havidos ou não da relação de casamento**, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Se a resposta for positiva, revelar-se-ia substituição da técnica civil por fundamentação principiológica expansiva. Se negativa, confirmar-se-ia que a dignidade foi necessária para reconhecer juridicidade plena a situação não prevista no sistema jurídico.

Ainda nessa segunda hipótese, impõe-se indagação adicional: até que ponto a atuação judicial, ao ampliar estruturalmente categorias do Direito de Família, permanece no âmbito da interpretação constitucionalmente adequada e não ultrapassa a fronteira que separa a jurisdição da função legislativa?

Este trabalho não enfrenta diretamente essa problemática, por exceder os objetivos delimitados da pesquisa. Contudo, a tensão institucional subjacente ao precedente não pode ser ignorada, pois integra o debate mais amplo sobre os limites da constitucionalização do Direito Civil e sobre o papel da dignidade da pessoa humana como vetor de transformação normativa.

O reconhecimento da multiparentalidade, embora compatível com a realidade social contemporânea, produz consequências que ultrapassam a questão da filiação em sentido estrito. A coexistência de múltiplos vínculos parentais repercute em diversos aspectos do sistema jurídico, como o regime sucessório, a extensão do dever alimentar, a definição da guarda e a repartição de responsabilidades familiares.

O acórdão reconhece esses efeitos, mas não estabelece critérios, nem limites. A dignidade funcionou, aqui, como fundamento legitimador da ampliação, mas não forneceu parâmetros internos de contenção.

É justamente nesse ponto que a elasticidade semântica do princípio pode gerar insegurança jurídica. Se a dignidade legitima a pluralidade parental em nome da autonomia e da felicidade, surgem questões inevitáveis: quantos vínculos parentais podem coexistir? Dois? Três? Haveria necessidade de vínculo afetivo consolidado? Qual o grau de estabilidade exigido para seu reconhecimento? Quanto tempo seria necessário para caracterizar tal vínculo?

O precedente não enfrenta essas questões, delegando à jurisprudência infraconstitucional a tarefa de delimitar progressivamente os contornos da multiparentalidade.

4.3 Jurisprudência do STJ em matéria de filiação (2015-2025)

Se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revelou a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento suficiente nas ações de filiação, especialmente no reconhecimento da multiparentalidade no Tema 622, a análise da atuação do Superior Tribunal de Justiça permite examinar etapa distinta do fenômeno: a internalização dessas diretrizes no âmbito do Direito Civil e sua aplicação nos litígios concretos de filiação.

A investigação das decisões do Superior Tribunal de Justiça permite examinar se a dignidade da pessoa humana como fundamento suficiente ou se, ao contrário, tende a operar predominantemente como elemento argumentativo de reforço, coexistindo com categorias técnicas do Direito Civil.

Além disso, a jurisprudência do STJ oferece campo privilegiado para verificar se os movimentos observados na jurisprudência do Supremo, como a expansão do conceito de filiação e o reconhecimento da multiparentalidade, foram acompanhados de critérios dogmáticos capazes de conferir estabilidade e previsibilidade às decisões judiciais.

Para esse fim, examinam-se, nas subseções seguintes, alguns precedentes paradigmáticos do Tribunal, especialmente aqueles relacionados à investigação de paternidade, à filiação socioafetiva e aos efeitos jurídicos da multiparentalidade. O objetivo é identificar padrões de utilização do princípio da dignidade da pessoa humana e avaliar se sua invocação se mostra necessária para a solução das controvérsias ou se o sistema civil oferece instrumentos suficientes para fundamentar as decisões.

4.3.1 Investigação de paternidade e prova genética

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência em matéria de filiação apresenta perfil decisório distinto daquele observado no Supremo Tribunal Federal. Enquanto nesta última Corte a dignidade da pessoa humana aparece, em alguns precedentes, como fundamento suficiente da decisão para a reconstrução de institutos do Direito de Família, no STJ a solução dos conflitos costuma ser estruturada predominantemente a partir de categorias dogmáticas próprias do Direito Civil e do Direito Processual Civil.

Um dos campos em que essa característica se revela com maior nitidez é o das ações envolvendo investigação de paternidade, verdade biológica e relativização da coisa julgada. Nesse eixo jurisprudencial, a categoria civil estruturante é o direito à identidade genética, compreendido como desdobramento dos direitos da personalidade e como expressão da proteção jurídica à identidade pessoal.

A discussão surge em situações nas quais uma ação de investigação de paternidade foi anteriormente julgada improcedente, seja por ausência de provas suficientes, seja por inexistência ou inviabilidade técnica de realização do exame de DNA. Com o avanço da prova genética e sua ampla acessibilidade, passaram a surgir demandas voltadas à reabertura da discussão sobre a filiação.

Nesse contexto, o STJ tem enfrentado o problema da tensão entre dois valores fundamentais: de um lado, a estabilidade das relações jurídicas garantida pela coisa julgada; de outro, o direito à verdade biológica e à identidade genética.

Um precedente relevante nesse sentido é o Recurso Especial nº 1.632.750/SP[131], julgado em 2017. No caso, discutia-se a possibilidade de rediscussão da paternidade diante de indícios de fraude em exame de DNA anteriormente realizado. O STJ admitiu a reabertura excepcional da discussão, reconhecendo que os direitos à filiação e à ancestralidade integram o conjunto de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.

Embora a dignidade apareça no acórdão como fundamento legitimador da reabertura da demanda, a estrutura decisória do precedente não se constrói diretamente sobre esse princípio. A decisão é fundamentada sobretudo em critérios técnicos relacionados à análise probatória, à cooperação processual e ao standard de prova exigido em ações de estado. Assim, a dignidade desempenha função valorativa relevante, mas não constitui o elemento central da construção argumentativa.

Orientação semelhante pode ser observada no Recurso Especial nº 1.639.372/SC[132], julgado em 2024. Nesse caso, o STJ reafirmou a possibilidade

---

[131] EMENTA: “FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. EXAME DE DNA REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESULTADO QUE EXCLUI O VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES. VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.(...) (REsp n. 1.639.372/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

[132] Ementa: “FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR INVESTIGAÇÃO

excepcional de relativização da coisa julgada quando a ação originária de investigação de paternidade foi julgada sem a realização de exame de DNA. O Tribunal reconheceu que o direito à verdade biológica constitui dimensão relevante da identidade pessoal e pode justificar a reabertura da discussão sobre a filiação.

A decisão menciona a dignidade da pessoa humana como fundamento do direito à identidade genética — inclusive em relação ao suposto pai —, mas a solução jurídica adotada é estruturada principalmente sobre a prova científica produzida sob contraditório. Mais uma vez, o núcleo decisório repousa sobre critérios técnicos relacionados à produção de prova e à garantia do devido processo legal.

Outro precedente ilustrativo é o Recurso Especial nº 1.745.411/RS[133], julgado em 2021, no qual o Tribunal enfrentou questão relacionada à coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre multiparentalidade. No caso, discutia-se se nova ação de investigação de paternidade configuraria repetição da lide anteriormente julgada.

O STJ entendeu que a nova demanda não caracterizava reprodução da ação anterior, pois se fundava em causa de pedir distinta, relacionada à coexistência entre filiação biológica e socioafetiva. A dignidade da pessoa humana aparece no acórdão como fundamento que legitima a ampliação da compreensão contemporânea da filiação, na mesma linha de pensamento do Tema 622 acima analisado. Contudo, a solução do caso foi construída tecnicamente a partir da teoria da substanciação e da análise dos elementos da ação, especialmente da causa de pedir e do pedido formulado.

DE PATERNIDADE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. EXAME DE DNA REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESULTADO QUE EXCLUI O VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES. VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...) (REsp n. 1.639.372/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

[133] Ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM QUE SE PRETENDE SEJA DECLARADA A COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA (MULTIPARENTALIDADE), DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRESUMIDA PELO ESTADO DE POSSE DE FILIAÇÃO, SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA. LIDES DIVERSAS, COM PEDIDOS, EM CERTA EXTENSÃO, E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS . RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)” (STJ - REsp: 1745411 RS 2018/0097413-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021)

A análise conjunta desses precedentes permite identificar padrão decisório relativamente consistente na jurisprudência do STJ. A dignidade da pessoa humana aparece como fundamento legitimador da busca pela verdade biológica e da proteção da identidade pessoal. Entretanto, a resolução concreta das controvérsias depende essencialmente da aplicação de categorias dogmáticas estruturadas, como prova científica, coisa julgada, teoria da ação e direitos da personalidade.

Esse padrão contribui para reduzir a elasticidade semântica do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a decisão não se apoia exclusivamente em formulações principiológicas abertas. A presença de critérios técnicos delimitadores funciona como mecanismo de contenção interpretativa, conferindo maior previsibilidade e coerência à solução das controvérsias.

Nesse eixo jurisprudencial, portanto, a dignidade opera predominantemente como argumento de reforço, e não como razão normativa suficiente para decidir o caso. O resultado decisório poderia ser alcançado por meio da aplicação das categorias técnicas do sistema civil, ainda que a dignidade não fosse explicitamente invocada.

Essa característica reforça distinção relevante em relação a determinados precedentes do STF analisados anteriormente. Enquanto naquele tribunal a dignidade pode assumir papel decisório direto na redefinição de institutos jurídicos, como ocorreu no reconhecimento da multiparentalidade, no âmbito do STJ a solução dos conflitos tende a permanecer ancorada na técnica do Direito Civil.

Tal constatação possui relevância direta para a hipótese central desta pesquisa. Ela indica que, ao menos em parcela significativa da jurisprudência do STJ em matéria de filiação, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos dogmáticos suficientes para resolver os conflitos apresentados, o que torna dispensável a utilização da dignidade da pessoa humana como fundamento decisório central.

4.3.2 Vontade, vício de consentimento, posse do estado de filho e desconstituição da filiação

Outro eixo relevante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de filiação envolve os conflitos relacionados à paternidade registral, à autonomia da vontade no reconhecimento da filiação e à possibilidade de desconstituição do vínculo parental quando demonstrado vício de consentimento.

Nesse conjunto de casos, o debate gira em torno da tensão entre três elementos centrais: a voluntariedade do reconhecimento da paternidade, a consolidação da realidade socioafetiva e a estabilidade das relações familiares.

Nesse campo da jurisprudência, o elemento central da análise não é propriamente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas a disciplina civil dos vícios de consentimento associada à teoria da posse do estado de filho. O reconhecimento da filiação constitui ato jurídico voluntário de natureza personalíssima, razão pela qual sua validade depende da existência de manifestação de vontade livre e consciente. Ao mesmo tempo, a jurisprudência reconhece que a realidade fática da convivência familiar, traduzida na posse do estado de filho, pode consolidar vínculos parentais independentemente da origem biológica.

Um precedente paradigmático nesse sentido é o Recurso Especial nº 1.330.404/RS[134], julgado em 2015. No caso, discutia-se a possibilidade de desconstituição de paternidade registral após a descoberta de que o declarante não era o pai biológico da criança. O STJ reconheceu a possibilidade de anulação do registro quando demonstrado que o reconhecimento da paternidade ocorreu sob erro substancial, afastando a presunção de voluntariedade do ato.

A Corte destacou que o reconhecimento da paternidade pressupõe manifestação de vontade livre e informada. Quando comprovado que o declarante foi induzido em erro relevante quanto à paternidade biológica, a validade do ato registral pode ser questionada judicialmente. Contudo, o Tribunal também enfatizou que essa possibilidade encontra limite na existência de vínculo socioafetivo consolidado, pois a proteção da estabilidade das relações familiares e do melhor interesse da criança pode impedir a desconstituição do estado de filiação.

Nesse precedente, embora o acórdão dialogue com valores constitucionais relacionados à proteção da família e da dignidade da pessoa humana, o núcleo

---

[134] Ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. (...).” (STJ - REsp: 1330404 RS 2012/0127951-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2015 RT vol . 955 p. 339)

decisório repousa sobre categorias clássicas do Direito Civil, especialmente a teoria dos vícios do consentimento e a análise da realidade socioafetiva.

A mesma lógica pode ser observada na decisão do Recurso Especial nº 1.867.308/MT[135], julgado em 2022. Nesse caso, o STJ enfrentou discussão relacionada à possibilidade de propositura de ação negatória de paternidade por sucessores do pai registral. A Corte reafirmou entendimento consolidado segundo o qual essa ação possui natureza personalíssima, sendo, portanto, intransmissível aos herdeiros.

Além disso, o Tribunal reafirmou a centralidade da posse do estado de filho como elemento determinante para a manutenção do vínculo parental. Quando demonstrada convivência familiar duradoura, com reconhecimento público da relação paterno-filial, a filiação socioafetiva tende a prevalecer como realidade jurídica relevante, independentemente da origem biológica.

No acórdão, a dignidade da pessoa humana é mencionada em associação à proteção da identidade e da personalidade da criança, além do art. 1.593 do Código Civil, que reconhece o parentesco decorrente de outras origens além da biológica. Portanto, ainda que mencione o princípio da dignidade da pessoa humana, a estrutura argumentativa da decisão permanece ancorada em institutos específicos do Direito Civil.

A análise conjunta desses precedentes revela padrão decisório relativamente consistente na jurisprudência do STJ. Nos casos que envolvem desconstituição de paternidade registral ou reconhecimento da filiação socioafetiva, a solução jurídica depende fundamentalmente da verificação de três elementos: a existência de manifestação de vontade válida, a presença ou ausência de vício de consentimento e a consolidação fática da posse do estado de filho.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana não constitui o eixo da fundamentação da decisão. Embora seja mencionada em associação à proteção da

---

[135] Ementa: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. (...)” (STJ - REsp: 1867308 MT 2020/0065503-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

identidade e à estabilidade das relações familiares, a solução do caso é construída a partir de critérios técnicos próprios da dogmática civilista.

Essa característica contribui para reduzir a indeterminação semântica associada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao delimitar o campo de incidência das decisões por meio de categorias jurídicas específicas, como autonomia da vontade, vício de consentimento e posse do estado de filho, a jurisprudência do STJ preserva a coerência interna do sistema civil e evita que a solução das controvérsias dependa exclusivamente de formulações principiológicas abertas.

Desse modo, nesse eixo jurisprudencial, a dignidade da pessoa humana opera predominantemente como argumento de reforço, enquanto a decisão é efetivamente estruturada pela técnica jurídica própria do Direito Civil.

Esse padrão confirma tendência já observada em outros precedentes analisados nesta seção: no âmbito da jurisprudência do STJ, a dignidade da pessoa humana raramente atua como razão normativa suficiente para decidir os casos de filiação. A resolução das controvérsias tende a permanecer ancorada em categorias dogmáticas consolidadas, que delimitam com maior precisão o campo de atuação judicial.

4.3.3 Multiparentalidade após o Tema 622

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622 da repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal produziu impacto significativo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de filiação. A partir desse precedente, consolidou-se no sistema jurídico brasileiro a possibilidade de coexistência entre vínculos de filiação biológica e socioafetiva, afastando definitivamente a lógica tradicional de exclusividade parental.

A atuação do STJ após o Tema 622 não se concentrou propriamente na afirmação abstrata da possibilidade jurídica da multiparentalidade, já reconhecida pelo Supremo, mas na operacionalização dogmática dessa categoria no interior do Direito Civil. Em outras palavras, a jurisprudência da Corte passou a enfrentar questões relacionadas à forma de reconhecimento do vínculo socioafetivo, à compatibilidade entre diferentes vínculos parentais e às consequências jurídicas decorrentes da pluralidade de filiação.

Um exemplo ilustrativo desse movimento pode ser observado no Recurso Especial nº 1.745.411/RS[136], julgado em 2021. No caso, discutia-se a possibilidade de propositura de nova ação de investigação de paternidade após decisão anterior transitada em julgado que havia reconhecido vínculo socioafetivo. A questão central consistia em determinar se a nova demanda configuraria repetição da lide ou se seria juridicamente admissível diante da coexistência entre diferentes vínculos parentais.

O STJ entendeu que a nova ação não configurava repetição da demanda anterior, pois se baseava em causa de pedir distinta. A ação anterior tratava do reconhecimento da filiação socioafetiva, enquanto a nova demanda buscava o reconhecimento do vínculo biológico. A Corte aplicou, assim, a teoria da substanciação, segundo a qual a identidade da ação depende da coincidência entre partes, pedido e causa de pedir.

Nesse contexto, a multiparentalidade funciona como pressuposto jurídico já reconhecido no sistema, permitindo que vínculos parentais distintos sejam analisados sem que o reconhecimento de um exclua automaticamente o outro. O raciocínio desenvolvido pelo Tribunal demonstra que o problema jurídico não é resolvido por meio da invocação direta de princípios constitucionais, mas pela aplicação de categorias processuais e civilistas que delimitam os elementos da ação.

A dignidade da pessoa humana é mencionada no acórdão em associação à proteção da identidade pessoal e à evolução do conceito de família no direito brasileiro. Contudo, a solução do caso não depende diretamente da utilização desse princípio. A decisão é construída a partir da análise da causa de pedir, da teoria da ação e da possibilidade jurídica de coexistência entre vínculos parentais.

Esse padrão revela aspecto importante da atuação do STJ após o Tema 622. Enquanto o STF desempenhou papel decisivo na formulação da tese constitucional

---

[136] Ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM QUE SE PRETENDE SEJA DECLARADA A COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA (MULTIPARENTALIDADE), DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRESUMIDA PELO ESTADO DE POSSE DE FILIAÇÃO, SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA. LIDES DIVERSAS, COM PEDIDOS, EM CERTA EXTENSÃO, E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. (...)” (STJ - REsp: 1745411 RS 2018/0097413-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021 RSDF vol. 128 p . 64 RSTJ vol. 263 p. 419)

que reconheceu a multiparentalidade como categoria jurídica legítima, o STJ tem atuado principalmente na aplicação técnica dessa construção no âmbito do Direito Civil.

A jurisprudência da Corte, nesse sentido, busca compatibilizar a pluralidade de vínculos parentais com institutos tradicionais do sistema civil, como a teoria da ação, o regime da coisa julgada, os direitos da personalidade e os efeitos jurídicos do parentesco. Esse movimento demonstra preocupação em preservar a coerência interna do sistema jurídico, evitando que a ampliação do conceito de filiação se traduza em soluções excessivamente abertas ou casuísticas.

Assim, nos precedentes analisados, a multiparentalidade aparece como realidade jurídica já incorporada ao ordenamento, cuja aplicação depende da adequada articulação com institutos civis consolidados. A dignidade da pessoa humana permanece presente no discurso jurisprudencial como referência associada à proteção da identidade pessoal e à valorização das relações familiares, mas não constitui o elemento determinante da solução adotada.

Esse padrão confirma tendência observada nas demais decisões do Superior Tribunal de Justiça examinadas neste capítulo. Em matéria de filiação, a Corte tende a resolver os conflitos por meio da reconstrução técnica das categorias do Direito Civil, utilizando a dignidade da pessoa humana sobretudo como elemento de contextualização constitucional do problema, e não como fundamento autônomo da decisão.

Desse modo, mesmo após a afirmação constitucional da multiparentalidade pelo Supremo, a jurisprudência do STJ demonstra que a aplicação concreta dessa categoria jurídica permanece fortemente vinculada à racionalidade própria da dogmática civilista.

4.3.4 Reconhecimento *post mortem*, verdade registral e direito à identidade

Outro conjunto de controvérsias relevantes na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça envolve o reconhecimento de vínculos de filiação após o falecimento de uma das partes. Nesses casos, a discussão costuma surgir em contextos nos quais se busca o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* com a consequente retificação do registro civil.

A análise desses conflitos exige a articulação entre diferentes dimensões jurídicas: a proteção da identidade pessoal, a função do registro civil como instrumento de exteriorização do estado de família e os limites impostos pela ausência de manifestação de vontade da pessoa já falecida. Trata-se, portanto, de campo em que a jurisprudência precisa conciliar a busca pela verdade das relações familiares com a preservação da estabilidade jurídica e do respeito à memória e à imagem póstumas.

Um precedente representativo dessa problemática é o Recurso Especial nº 2.088.791/GO[137], julgado em 2024. No caso, discutia-se a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva em relação avoenga, com pedido de retificação do assento registral após o falecimento do suposto ascendente. As instâncias ordinárias haviam indeferido o pedido sob o fundamento de que o art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente[138] veda a adoção por ascendentes.

O Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão ao reconhecer que o caso havia sido analisado a partir de premissa jurídica inadequada. Segundo o Tribunal, não se tratava de hipótese de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva, instituto que possui natureza jurídica distinta e que não se submete às mesmas restrições previstas para a adoção.

A fundamentação do acórdão articula três elementos principais. Em primeiro lugar, o Tribunal destaca a função do registro civil como instrumento destinado a refletir a realidade das relações familiares. Nesse sentido, a retificação registral deve buscar conformidade com a verdade das relações efetivamente existentes, especialmente quando demonstrada a existência de vínculo socioafetivo.

Em segundo lugar, a decisão associa o reconhecimento da filiação socioafetiva à proteção da identidade pessoal, compreendida como dimensão relevante dos direitos da personalidade. O reconhecimento jurídico da filiação aparece, nesse

---

[137] Ementa: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º DO ECA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. DEMANDA QUE REQUER A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, E NÃO DE ADOÇÃO. VERDADE REAL DO REGISTRO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE. EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. 1 . (...)” (STJ - REsp: 2088791 GO 2023/0126799-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2024)

[138] BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília [DF]: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 mar. 2026.

contexto, como elemento relacionado à história individual e à construção da identidade familiar do sujeito.

Por fim, o Tribunal enfatiza a necessidade de distinção técnica entre o reconhecimento de filiação socioafetiva e o regime jurídico da adoção. Ao esclarecer que o caso não se enquadrava na disciplina da adoção, o STJ afastou a aplicação automática da vedação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando que o reconhecimento da socioafetividade deve ser analisado à luz das regras próprias do Direito Civil e do registro civil.

A dignidade da pessoa humana é mencionada no acórdão, mas o núcleo decisório da controvérsia não se constrói diretamente a partir desse princípio. A solução do caso fundamentou-se na correta qualificação jurídica da demanda e da compreensão da função do registro civil como instrumento de exteriorização da realidade familiar.

Esse aspecto distingue o precedente de decisões em que a dignidade aparece como fundamento para expansão interpretativa de categorias do Direito de Família. No caso examinado, o princípio opera sobretudo como limite à atuação judicial, na medida em que o Tribunal ressalta a necessidade de respeito à memória e à imagem da pessoa falecida, bem como à exigência de critérios técnicos para alteração do estado de filiação.

A decisão revela, portanto, abordagem cautelosa em relação ao reconhecimento de vínculos parentais *post mortem*. Embora admita a possibilidade jurídica de reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento de uma das partes, o Tribunal condiciona essa possibilidade à demonstração clara da relação afetiva e ao respeito às exigências próprias do sistema registral.

A análise desse precedente reforça padrão já identificado em outros julgados do STJ. A dignidade da pessoa humana aparece como referência associada à proteção da identidade pessoal e das relações familiares, mas a solução da controvérsia permanece estruturada a partir de categorias técnicas do Direito Civil, como a disciplina do registro civil, os direitos da personalidade e a correta qualificação jurídica da demanda.

Assim, mesmo em contextos sensíveis como o reconhecimento de filiação após o falecimento de uma das partes, a jurisprudência do STJ demonstra preocupação em preservar a dogmática civilista. A dignidade da pessoa humana integra o horizonte

interpretativo das decisões, mas não substitui os critérios técnicos que delimitam a atuação judicial.

4.4 Conclusões parciais: reforço, dispensabilidade e função legitimadora da dignidade no STJ

A análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça em matéria de filiação, no período de 2015 a 2025, permite identificar padrão decisório relativamente consistente quanto ao papel desempenhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das decisões. Diferentemente do que se observa em determinados precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais o princípio pode assumir função diretamente estruturante da solução jurídica, a jurisprudência do STJ revela atuação mais contida, em que a dignidade raramente se apresenta como fundamento normativo suficiente para a decisão.

Nos casos examinados, a resolução das controvérsias tende a se apoiar predominantemente em categorias dogmáticas próprias do Direito Civil e do Direito Processual Civil, tais como a teoria da ação, os limites da coisa julgada, os vícios de consentimento, a posse do estado de filho, a disciplina do registro civil e a tutela dos direitos da personalidade. Essas categorias estruturam a *ratio decidendi* dos julgados, delimitando com maior precisão os elementos relevantes para a solução dos conflitos de filiação.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana aparece, em grande parte dos precedentes, como argumento de reforço. Sua invocação contribui para legitimar a solução adotada, associando-a a valores constitucionais relacionados à proteção da identidade pessoal, à estabilidade das relações familiares e à promoção do melhor interesse da criança. Todavia, a análise da estrutura argumentativa das decisões indica que, na maioria dos casos, o resultado poderia ser alcançado independentemente da referência expressa ao princípio, mediante a aplicação adequada das categorias técnicas do sistema civil.

Além dessa função de reforço, observa-se também a ocorrência de situações em que a dignidade da pessoa humana se revela metodologicamente dispensável. Nesses casos, embora o princípio seja mencionado, sua retirada não comprometeria a conclusão do julgado, o que evidencia que a decisão não depende de sua utilização

como fundamento determinante. A solução jurídica decorre da aplicação de regras e institutos já consolidados, o que reforça a suficiência da dogmática civilista para o tratamento de determinadas controvérsias em matéria de filiação.

A análise permite afirmar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a dignidade da pessoa humana exerce, predominantemente, função subsidiária na fundamentação das decisões em matéria de filiação. Sua presença não é irrelevante, pois contribui para a legitimação das decisões e para a articulação entre o Direito Civil e a Constituição. Entretanto, não constitui, em regra, o elemento central da construção argumentativa, permanecendo a solução dos conflitos ancorada na racionalidade própria da dogmática civilista.

Esse padrão decisório revela movimento de contenção da abertura principiológica no âmbito do STJ. Ao privilegiar a utilização de categorias jurídicas estruturadas, o Tribunal contribui para reduzir a indeterminação semântica associada ao princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo maior previsibilidade e coerência às decisões. Ao mesmo tempo, preserva a possibilidade de sua invocação em situações em que a dogmática civil se mostre insuficiente para resolver o conflito, mantendo o princípio disponível como instrumento de integração do sistema.

Desse modo, a análise realizada indica que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dignidade da pessoa humana não se apresenta como fundamento universal e necessário das decisões em matéria de filiação. Sua utilização varia conforme o contexto do caso concreto, assumindo, na maioria das vezes, papel complementar ou legitimador, e, em menor medida, sendo efetivamente necessária para a construção da solução jurídica.

A análise dos precedentes examinados ao longo deste capítulo revela, contudo, risco metodológico relevante: a elasticidade semântica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos casos analisados, o princípio foi mobilizado em contextos bastante distintos. No HC nº 71.373, aparece como limite à intervenção estatal sobre o corpo humano. No RE nº 363.889/DF, é associado ao direito à identidade genética, embora tenha sido considerado dispensável para a solução do caso. No Tema 622, atua como fundamento para o reconhecimento da multiparentalidade. Em outros precedentes, surge vinculado à proteção da identidade genética ou à valorização das relações socioafetivas.

Essa multiplicidade de funções demonstra que o princípio é capaz de sustentar posições normativas distintas e, por vezes, até mesmo opostas. A depender da construção argumentativa adotada, a dignidade pode fundamentar tanto a ampliação quanto a contenção de vínculos jurídicos.

O risco não reside exclusivamente na pluralidade de significados do princípio, mas, também, na ausência de critérios claros que delimitem quando sua invocação se mostra efetivamente necessária.

A utilização indiscriminada da dignidade da pessoa humana pode produzir efeitos indesejáveis para o sistema jurídico, como o enfraquecimento da fundamentação das decisões, o aumento da insegurança jurídica, a ampliação excessiva da discricionariedade judicial e, o pior deles, a banalização do próprio conceito de dignidade humana. Nesse contexto, o RE nº 363.889/DF assume papel particularmente relevante ao demonstrar que a dignidade pode ser expressamente dispensada quando o ordenamento jurídico já oferece instrumentos suficientes para a tutela do direito à filiação.

Esse precedente introduz um dado importante: o princípio da dignidade da pessoa humana não deve substituir a dogmática civil quando esta se mostra capaz de resolver o conflito de maneira adequada. Ao reconhecer a possibilidade de dispensar o princípio, o STF contribui para preservar sua força normativa e evitar sua transformação em cláusula retórica de justificação universal. Essa advertência revela-se especialmente pertinente no campo do Direito de Família, em que a abertura principiológica frequentemente convive com institutos técnicos consolidados do Direito Civil.

Assim, a análise realizada sugere que a dignidade da pessoa humana desempenha funções variadas na jurisprudência em matéria de filiação. Em determinadas situações, pode atuar como elemento indispensável para a construção da solução jurídica, especialmente quando o sistema positivo não oferece resposta clara para a controvérsia. Em outras, sua invocação revela-se dispensável, pois o próprio Direito Civil já fornece os instrumentos necessários para a resolução do conflito. A identificação desses diferentes contextos constitui passo importante para compreender o papel efetivo do princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das decisões judiciais em matéria de Direito de Família.

5 REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO E SINGELAS PROPOSTAS

O percurso desenvolvido permitiu compreender a dignidade da pessoa humana como conceito histórico, filosófico e jurídico que, embora enraizado na tradição ocidental, adquire no constitucionalismo contemporâneo um papel normativo singular. Verificou-se que, no campo do Direito de Família, sua invocação tornou-se praticamente onipresente, funcionando como fundamento último de decisões que buscam realizar valores de justiça, igualdade e proteção dos vulneráveis. No entanto, essa centralidade nem sempre se traduziu em coerência metodológica. Com frequência, a dignidade aparece como cláusula aberta, argumento de autoridade ou expressão simbólica de aspirações morais, mais do que como categoria jurídica dotada de critérios de aplicação verificáveis.

A questão que se impõe, neste ponto da pesquisa, é saber se tal protagonismo é metodologicamente adequado. Em outras palavras: é a dignidade da pessoa humana efetivamente necessária como fundamento decisório nas ações de filiação ou, em grande parte dos casos, sua invocação revela-se dispensável diante da suficiência da dogmática civil?

O presente capítulo parte dessa indagação para propor uma reflexão crítica sobre o modo como o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo utilizado nas Ações de Filiação e sobre os riscos decorrentes de sua aplicação sem mediações dogmáticas. Essa reflexão é necessária porque, se o Direito abdica de suas formas de racionalidade próprias, corre o risco de dissolver-se no moralismo ou no decisionismo, comprometendo a previsibilidade e a segurança jurídica que lhe conferem legitimidade.

Ao longo das seções que seguem, serão revisitadas as críticas de Rückert e Villela quanto à excessiva abertura do Direito a componentes externos; examinados os alertas de Thiago Reis e Fernando Leal sobre o chamado “substancialismo jurídico” e os limites da ponderação de princípios; e retomada a contribuição de Villela ao propor uma leitura “impopular” da dignidade, como categoria de contenção e não de justificação irrestrita. Essas análises convergem para a formulação de diretrizes propositivas voltadas à aplicação mais consistente do princípio nas ações de filiação.

Trata-se, portanto, de um capítulo de natureza reflexiva e propositiva, que não busca negar a importância da dignidade, mas antes restituí-la ao seu lugar no Direito.

5.1 Notas preliminares: conteúdo e significado da dignidade na doutrina atual

Antes de examinar o modo como o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido mobilizado na jurisprudência em matéria de filiação, impõe-se uma breve incursão doutrinária acerca de seu conteúdo e significado. Não se trata aqui de reconstruir exaustivamente a história conceitual da dignidade, nem de esgotar o debate filosófico que a envolve, mas de delimitar os principais problemas metodológicos que condicionam sua aplicação no Direito de Família.

A dignidade da pessoa humana é, simultaneamente, um fundamento constitucional, um princípio jurídico e um conceito carregado de densidade moral. Essa pluralidade de planos explica tanto sua força normativa quanto sua instabilidade conceitual. Enquanto fundamento da República, previsto no art. 1º, III, da Constituição de 1988, a dignidade ocupa posição estruturante no sistema jurídico brasileiro. Contudo, essa centralidade axiológica não resolve, por si só, a questão de seu conteúdo jurídico operacionalizável.

A doutrina reconhece que a dignidade não se apresenta como conceito fechado. Seu núcleo remete à ideia de valor intrínseco da pessoa, à proibição de instrumentalização e à exigência de respeito à integridade física, psíquica e moral do indivíduo, inspirados na noção kantiana.[139] Entretanto, quando transposta do plano filosófico para o plano jurídico, a noção de dignidade enfrenta o desafio da concretização: como converter um ideal ético de proteção da pessoa em critério normativo apto a orientar decisões judiciais específicas?

Essa dificuldade se intensifica no âmbito do Direito de Família, onde se entrecruzam dimensões existenciais, identidade, afetividade, pertencimento, ancestralidade, e estruturas normativas tradicionalmente reguladas pelo Código Civil. A aplicação do princípio da dignidade nesse contexto pode desempenhar funções distintas: pode servir como vetor interpretativo, como fundamento direto de decisões inovadoras ou como cláusula de reforço argumentativo. A ausência de critérios claros

---

[139] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro. 2001.

para distinguir essas funções, contudo, contribui para a oscilação metodológica observada na jurisprudência.

Parte significativa da doutrina contemporânea chama atenção para os riscos de uma utilização indiscriminada do princípio. A amplitude semântica da dignidade permite que ela seja invocada tanto para justificar decisões expansivas quanto para legitimar posições restritivas, o que evidencia sua maleabilidade argumentativa. Ao mesmo tempo, sua posição hierárquica no sistema constitucional tende a conferir peso retórico elevado às decisões que a mencionam, ainda que seu conteúdo não seja explicitamente desenvolvido.

No plano civilista, essa ambiguidade assume contornos particulares. A tradição do Direito Civil sempre se estruturou em torno de categorias relativamente estáveis, capacidade, personalidade, parentesco, filiação, posse do estado de filho, coisa julgada, vício de consentimento, que oferecem parâmetros dogmáticos específicos para a solução de controvérsias. A introdução intensa de princípios constitucionais, entre eles a dignidade da pessoa humana, gerou um ambiente em que fundamentos amplos passaram a conviver com regras técnicas detalhadas. A questão que se coloca, então, é saber quando a invocação da dignidade é metodologicamente necessária e quando a própria dogmática civil já fornece instrumentos suficientes para a decisão.

Essa nota preliminar tem, portanto, função delimitadora. O exame da doutrina revela que a dignidade da pessoa humana não pode ser tratada nem como conceito puramente moral, imune a critérios jurídicos, nem como cláusula vazia disponível para qualquer fundamentação. Sua força normativa depende da capacidade de traduzi-la em parâmetros argumentativos minimamente controláveis.

É à luz dessa tensão — entre abertura axiológica e exigência de rigor metodológico — que serão analisadas, nas seções seguintes, as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em matéria de filiação. A investigação buscará identificar não apenas quando a dignidade é mencionada, mas qual função efetiva desempenha na estrutura argumentativa das decisões e se sua utilização revela-se necessária ou dispensável diante da suficiência das categorias do Direito Civil.

5.1.1 A tensão entre conceito moral e aplicação jurídica

A discussão doutrinária em torno da dignidade da pessoa humana revela uma tensão persistente entre seu caráter moral originário e sua pretensão de normatividade jurídica. De um lado, a dignidade emerge historicamente como ideia ética, vinculada à concepção de valor intrínseco da pessoa e à proibição de sua instrumentalização. De outro, ao ser incorporada ao texto constitucional como fundamento da República, passa a integrar o sistema jurídico positivo, exigindo operacionalização por meio de critérios dogmáticos minimamente objetivos.

Esse duplo pertencimento — moral e jurídico — é o que confere à dignidade tanto sua força simbólica quanto sua instabilidade conceitual.[140] Sua fragilidade, por sua vez, decorre da dificuldade de delimitar seu conteúdo com precisão, sobretudo quando aplicada a conflitos concretos que envolvem interesses contrapostos igualmente relevantes.

No plano filosófico, a dignidade é frequentemente associada à ideia de autonomia e de respeito incondicional à pessoa, concebida como fim em si mesma.[141] Trata-se de uma categoria normativa de alta abstração, cujo conteúdo se projeta sobre múltiplas dimensões da vida humana. Quando transposta para o Direito, contudo, essa abertura semântica precisa ser traduzida em parâmetros decisórios. O juiz não decide valores em abstrato; decide casos concretos. E, para tanto, necessita de critérios que permitam justificar racionalmente sua conclusão.

É nesse processo de tradução que surgem as ambiguidades mais recorrentes, especialmente quando o princípio é aplicado em campos sensíveis e permeados por valores, como o Direito de Família. É nesse ponto que surge o risco da imprecisão semântica. A dignidade pode ser invocada para sustentar posições opostas dentro de um mesmo conflito. Em controvérsias envolvendo filiação, por exemplo, é possível fundamentar, em nome da dignidade, tanto o direito do filho ao conhecimento de sua origem genética quanto o direito do suposto pai à integridade corporal e à proteção de sua intimidade.[142] A amplitude do princípio permite sua mobilização em direções

---

[140] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
[141] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro. 2001.
[142] Vide os comentários na seção 3.3.1 sobre o caso julgado pelo STF no HC nº 71.373.

distintas, o que evidencia que a dignidade, isoladamente considerada, raramente resolve o conflito; ela apenas o reconfigura em linguagem constitucional.

Alguns autores, atentos a essa dificuldade, sustentam que a dignidade não comporta definição jurídica precisa. Para Jürgen Habermas, o conteúdo ético-político da dignidade deve ser objeto de deliberação pública, e não de apropriação unilateral pelo Judiciário.[143] No mesmo sentido, Catherine Neirinck ressalta que as noções filosóficas, como dignidade, não encontram solução no Direito[144]. François Borella também considera que a dignidade não é um conceito de direito positivo, embora possa ser juridicamente protegida.[145] Nessas perspectivas, o risco estaria na substituição do debate democrático por decisões judiciais ancoradas em concepções morais não explicitadas.

Em sentido diverso, parte da doutrina constitucional sustenta que a abertura semântica da dignidade não impede sua aplicação jurídica. Ao contrário, a condição de princípio estruturante exige que o intérprete extraia consequências normativas concretas sempre que estiver em jogo a proteção da pessoa. A jurisdição constitucional não pode se eximir de decidir sob o argumento de indeterminação conceitual. A dificuldade, portanto, não reside na impossibilidade de aplicação, mas na necessidade de controle metodológico dessa aplicação.[146]

No âmbito do Direito Privado, essa tensão assume contornos ainda mais delicados. A tradição civilista opera com categorias relativamente estáveis e técnicas, cuja função é reduzir incertezas e promover previsibilidade. Quando o princípio da dignidade é manejado sem diálogo com essas categorias, corre-se o risco de deslocar

---

[143] Além disso — segue argumentando Habermas —, nas questões que envolvem o tratamento da vida humana antes do nascimento, é inevitável a presença de divergências éticas substanciais. Por essa razão, sustenta o autor, o mais razoável é admitir a existência de um dissenso fundamentado, como aquele que se manifesta no âmbito parlamentar durante o processo legislativo — Habermas fez referência expressa ao debate no Parlamento da Alemanha, ocorrido no dia 31.05.2001. (HABERMAS, J. **Die Zukunft der menschlichen Natur. Auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik**? Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1987, p. 70 e ss).

[144] BORELLA, François. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: P. Pedrot (Dir). **Ethique Droit et Dignité de la Personne.** Paris: Economica, 1999, p. 50.

[145] BORELLA, François. La Dignité de la Personne ou le Mauvais Usage d'une Notion Philosophique. In: P. Pedrot (Dir). **Ethique Droit et Dignité de la Personne.** Paris: Economica, 1999. p. 37.

[146] Segundo Sarlet, a jurisdição constitucional não pode abster-se de decidir. Diante de casos concretos que envolvem dimensões da dignidade humana, o juiz é compelido a extrair consequências jurídicas do princípio, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. In: MOURA, Lenice Silveira Moreira de (org.). **O Novo Constitucionalismo na Era Pós-Positivista**. 1ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2009. [Edição do Kindle].

a fundamentação para um plano excessivamente abstrato, enfraquecendo a coerência sistêmica. A dignidade deixa de funcionar como vetor interpretativo e passa a atuar como cláusula aberta de legitimação de soluções previamente escolhidas.

A crítica formulada por civilistas contemporâneos aponta exatamente para esse fenômeno. O uso reiterado da dignidade como fundamento genérico, sem explicitação de seu conteúdo e sem articulação com normas infraconstitucionais específicas, compromete a racionalidade argumentativa. A dignidade converte-se, nesse cenário, em fundamento-berloque ou tropo retórico, capaz de adornar decisões, mas não necessariamente de estruturá-las.

Essa tensão entre o plano moral e o plano jurídico não é, entretanto, um vício inevitável. Ela pode ser compreendida como um campo de diálogo, no qual o Direito se abre à dimensão ética da pessoa sem abdicar de seus próprios critérios de validade. O desafio contemporâneo é justamente o de preservar o conteúdo axiológico da dignidade — sua força de proteção da pessoa — sem dissolvê-lo em abstrações morais ou retóricas universalistas. Isso exige, como adverte Thiago Reis, a reconstrução da dogmática como espaço de redução de incerteza normativa, em que princípios constitucionais, inclusive a dignidade, operem com rigor metodológico e consistência argumentativa.[147]

Em síntese, a dignidade da pessoa humana situa-se em um território de permanente tensão entre abertura axiológica e exigência de objetividade jurídica. Sua força normativa depende menos de sua invocação formal e mais da qualidade metodológica de sua aplicação. É essa necessidade de dar objetividade na aplicação do princípio que orientará, na sequência, a análise dos critérios empregados para identificar o papel da dignidade nas decisões judiciais de Direito de Família.

5.1.2 A crítica civilista brasileira e o risco da banalização

No âmbito do Direito Privado brasileiro, a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana foi acompanhada por uma recepção ambivalente. Se, por um lado, reconheceu-se sua relevância como vetor interpretativo e como

---

[147] REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo,** v. 11, ano 4, p. 213-238. Ed. RT, abr-jun. 2017.

fundamento axiológico do sistema, por outro, consolidou-se uma crítica consistente ao seu uso indiscriminado. Essa crítica não nega a importância do princípio, mas questiona a forma como ele tem sido mobilizado na prática jurisprudencial.

Não há controvérsia quanto ao papel central da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito,[148] nem sua vinculação direta com a autonomia da pessoa e sua autodeterminação.[149] Esse consenso, contudo, não elimina as profundas divergências quanto ao conteúdo, ao alcance e à função jurídica do princípio.[150]

João Baptista Villela adverte que o princípio passou a "servir a tudo", correndo o risco de esvaziar-se como núcleo normativo. A generalização excessiva do princípio comprometeria sua capacidade de orientar decisões com densidade argumentativa. Quando a dignidade é invocada para justificar soluções em campos extremamente variados, sem delimitação conceitual precisa, ela deixa de funcionar como critério jurídico estruturante e passa a atuar como fórmula de reforço retórico.[151]

Maria Celina Bodin de Moraes acrescenta que, ao ser ampliada por inúmeras conotações, a dignidade tende a se generalizar a ponto de tornar-se inaplicável: "[u]ma vez que a noção é ampliada pelas numerosíssimas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização, indicando-a como ratio jurídica de todo e qualquer direito fundamental." Conclui a autora que se "levada ao extremo, essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão intenso que torna impossível a sua aplicação".[152]

Fernando Leal reforça essa crítica ao observar que a dignidade muitas vezes é empregada de forma simultaneamente descritiva e justificativa, legitimando decisões previamente orientadas por juízos de valor. Em muitos casos, o princípio é mencionado não como fundamento efetivamente determinante da decisão, mas como

---

[148] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. In: MOURA, Lenice Silveira Moreira de (org.). **O Novo Constitucionalismo na Era Pós-Positivista**. 1ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2009. [Edição do Kindle]. posição 1599.

[149] MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4.ª ed., rev e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v. 4 (direitos fundamentais). p. 199.

[150] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 797, p. 11–26, mar. 2002.

[151] VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade humana. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa 20 anos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009. p. 561–581, p. 562

[152] MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 84.

linguagem legitimadora de uma solução previamente escolhida. A dignidade deixa de ser argumento estruturante e converte-se em selo de legitimidade. Para o autor,

> Dignidade da pessoa humana acabou por ganhar, assim, a propriedade de servir a tudo. De ser usado onde cabe com acerto pleno, onde convém com adequação discutível e onde definitivamente não é o seu lugar. Empobreceu-se. Esvaziou-se. Tornou-se um tropo oratório que tende à flacidez absoluta.[153]

Anderson Schreiber observa que, quanto mais elevado o valor atribuído à dignidade, mais triviais se tornam os fins para os quais é invocada, o que compromete a coerência e a previsibilidade das decisões[154].

Sarlet reconhece a dificuldade de delimitar o núcleo conceitual do princípio, dada sua vinculação à própria condição humana e às suas múltiplas e imprevisíveis manifestações.[155] Tal indeterminação, reconhecida por ampla parcela da doutrina, tem repercussões diretas na jurisprudência, especialmente quando o princípio é mobilizado como fundamento decisório em conflitos privados complexos.

Rodrigues Jr., por sua vez, insere a dignidade no contexto daquilo que denomina “guerra panprincipiológica”. Nesse cenário, a multiplicação de princípios e a ampliação de sua força normativa produzem um ambiente em que a argumentação jurídica tende a deslocar-se da dogmática para a retórica. A dignidade seria, nesse processo, uma das maiores vítimas da “banalização”, frequentemente utilizada como “reforço argumentativo” ou “fundamento-berloque”, destituída de delimitação analítica rigorosa.[156]

---

[153] Continua o autor: “Alguém acha que deve ter melhores salários? Pois que se elevem: uma simples questão de dignidade da pessoa humana. Faltam às estradas condições ideais de tráfego? É a própria dignidade da pessoa humana que exige sua melhoria. O semáforo desregulou-se em consequência de chuvas inesperadas? Ora, substituam-no imediatamente. A dignidade da pessoa humana não pode esperar. É ela própria, a dignidade da pessoa humana, que se vê lesada quando a circulação viária das cidades não funciona impecavelmente 24 horas por dia. O inquilino se atrasou com os alugueres? Despejem-no o quanto antes: Fere a dignidade da pessoa humana ver-se o locador privado, ainda que por um só dia, dos direitos que a locação lhe assegura.” VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade humana. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa 20 anos**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009. p. 561–581. p. 562.

[154] SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

[155] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. In: MOURA, Lenice Silveira Moreira de (org.). **O Novo Constitucionalismo na Era Pós-Positivista**. 1ª Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2009. [Edição do Kindle]. posição 1614.

[156] RODRIGUES JR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito Civil Contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. **O Direito (Lisboa**), v. 143, p. 43-66, 2011. P. 62.

Antonio Junqueira de Azevedo formula crítica semelhante ao comparar a dignidade aos chamados conceitos jurídicos indeterminados clássicos — função social, ordem pública, boa-fé, interesse público — advertindo que a dignidade corre o risco de reproduzir o mesmo vazio semântico, agora, no século XXI. Assim como esses conceitos exigem concretização responsável, a dignidade não pode operar como cláusula vazia apta a sustentar qualquer resultado.[157]

Otavio Luiz Rodrigues Jr. observa que essa ambiguidade metodológica é herdeira da migração de conceitos filosóficos para o Direito, sem a devida reconstrução de seus significados. A dignidade, nesse contexto, corre o risco de tornar-se um conceito de fronteira, ora invocado para legitimar decisões judiciais já orientadas por convicções éticas, ora empregado como válvula de escape diante da insuficiência das normas infraconstitucionais.[158] O resultado é uma prática judicial que se move entre o moralismo judicial e a insuficiência argumentativa, comprometendo a segurança jurídica e a coerência do sistema.

Tais reflexões da doutrina civil brasileira encontra eco em outros países. Apenas a título ilustrativo, traz-se alguns exemplos da doutrina canadense. Ruth Macklin sustenta que a noção de dignidade pouco acrescenta à análise ética ou jurídica, funcionando apenas como um slogan ou uma duplicação de conceitos mais precisos, como respeito ou autonomia individual.[159] Em tom mais enfático, Helga Kuhse, sugere que o princípio da dignidade da pessoa humana deveria ser completamente eliminado do discurso da Carta, ante a aplicação confusa e inconsistente do princípio pela Suprema Corte do Canadá no campo bioético.[160] No mesmo sentido, R. James Fyfe,

---

[157] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 797, p. 11–26, mar. 2002.

[158] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dignidade humana e direito privado contemporâneo: a contribuição metodológica do Recurso Extraordinário n.º 363.889. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 485-498.

[159] Para a autora, as frequentes invocações à dignidade em documentos internacionais ou em relatórios sobre bioética e genética não passam de reafirmações vagas de obrigações já consagradas pela ética médica — como a exigência de consentimento informado, a proteção da confidencialidade e a proibição de práticas discriminatórias.: “A close inspection of leading examples shows that appeals to dignity are either vague restatements of other, more precise, notions or mere slogans that add nothing to an understanding of the topic. In: MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept: it means no more than respect for persons or their autonomy. **BMJ: British Medical Journal**, Londres, v. 327, n. 7429, p. 1419–1420, 20 dez. 2003.

[160] “[T]he notion of human dignity plays a very dubious role in contemporary bioethical discourse...it has a tendency to stifle argument and debate and encourages the drawing of moral boundaries in the wrong places. Even if the notion could have some use as a short-hand version to express principles such as "respect for persons" or "respect for autonomy," it might, given its history and the undoubtedly long-

que atribui ao princípio efeito ilusório e retórico[161]. Há, ainda, estudiosos, como Véronique Gimeno-Cabrera, Susanne Baer e Neomi Rao que apontam os riscos de utilização do princípio da dignidade da pessoa humana em nome de uma moral religiosa[162] ou paternalista[163], perdendo densidade normativa e tornando-se expressão de preferências ideológicas.[164]

Essa crítica assume especial relevância no Direito de Família brasileiro. Trata-se de um ramo vocacionado à tutela de bens jurídicos existenciais — identidade, filiação, parentalidade, afetividade — nos quais o apelo à dignidade parece ser quase intuitivo, aparentando uma tentação de fundamentar decisões diretamente no princípio constitucional é grande. Entretanto, o próprio Direito Civil oferece categorias estruturadas e validadas para a solução desses conflitos: direitos da personalidade, estado de filiação, posse do estado de filho, disciplina registral, vícios de consentimento, limites da coisa julgada, entre outras.

A questão que se impõe, portanto, não é saber se a dignidade é relevante — isso é inquestionável —, mas se sua invocação é necessária. Em outras palavras: o princípio desempenha função indispensável na fundamentação das decisões sobre filiação ou atua, na maioria das vezes, ou em sua totalidade, como reforço argumentativo de soluções já plenamente justificáveis à luz do Direito Civil?

5.2. Fernando Leal e a crítica à Expansão dos Limites do Direito

A reflexão de Fernando Leal sobre a expansão dos limites do Direito oferece um ponto de partida privilegiado para compreender os desafios contemporâneos da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas ações de filiação. Em suas

---

lasting connotations accompanying it, be better if it were for once and for all purged from bioethical discourse." KUHSE, Helga. Is there a tension between autonomy and dignity? In: KEMP, Peter; RENDTORFF, Jacob Dahl; JOHANSEN, Niels Mattsson (ed.). **Bioethics and Biolaw**. Copenhagen: Rhodos International Science and Art Publishers; Center for Ethics and Law, 2000. v. 2.

[161] FYFE, R. James. Dignity as theory: competing conceptions of human dignity at the Supreme Court of Canada. **Saskatchewan Law Review**, Saskatoon, v. 70, n. 1, p. 1–26, 2007.

[162] GIMENO-CABRERA, Véronique. **Le traitement jurisprudentiel du principe de dignité de la personne humaine dans la jurisprudence du Conseil constitutionnel français et du Tribunal constitutionnel espagnol**. Paris: LGDJ, 2005. p. 143.

[163] BAER, Susanne. Dignity, liberty, equality: a fundamental rights triangle of constitutionalism. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 59, n. 4, p. 417–468, outono 2009. p. 418.

[164] RAO, Neomi. On the use and abuse of dignity in constitutional law. **Columbia Journal of European Law**, Nova York, v. 14, n. 2, p. 201–256, primavera 2008. p. 212 e 221.

análises sobre o chamado “Direito Civil Constitucional”, o autor chama atenção para um fenômeno que ultrapassa o mero debate terminológico: a progressiva inundação do jurídico por padrões de moralidade. A valorização intensa da dignidade humana, somada à constante busca de conformidade constitucional e à influência das leituras morais da Constituição tem produzido, segundo Leal, uma sobreposição entre raciocínio jurídico e raciocínio moral que ameaça corroer o lado formal do Direito. Nas palavras do autor:

> A valorização da dignidade humana, a busca constante por conformidade constitucional e a proposta de uma leitura moral da Constituição [...] tendem a diluir as fronteiras entre o jurídico e o moral. [...] O efeito mais drástico dessa inundação é o de corrosão completa do lado formal do direito.[165]

Para Leal, essa tendência não é fruto de um desvio isolado, mas de um movimento estrutural de reconfiguração da dogmática. O direito civil constitucional, ao pretender realizar valores constitucionais diretamente nos casos concretos, cria as condições para a dissolução dos limites conceituais e metodológicos que distinguem o jurídico de outros modos de normatividade. Nessa lógica, princípios amplos como o da dignidade passam a operar de modo a justificar qualquer decisão. O resultado é uma espécie de inundação axiológica do sistema jurídico, na qual o intérprete, movido por uma ideia de justiça material ou por uma leitura moral da Constituição, substitui a racionalidade técnica por juízos morais de ordem pessoal.[166]

O autor alerta que a sobreposição entre direito e moralidade não é apenas uma questão teórica, mas tem efeitos práticos diretos: ela compromete a previsibilidade das decisões, altera os critérios de validade jurídica e afeta o próprio processo de tomada de decisão. Ao dissolver os limites da forma jurídica, o Direito perde aquilo que o diferencia: a capacidade de generalizar soluções e estabilizar expectativas. Como resume Leal, “a sobreposição produzida não só afeta os critérios para a identificação do direito válido, como também os processos de tomada de decisão jurídica”[167].

---

[165] LEAL, Fernado. Seis objecções...2015. p. 154.
[166] LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 123–164, out./dez. 2015. p. 154.
[167] LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 123–164, out./dez. 2015.

A crítica de Leal é particularmente relevante para a análise das ações de filiação examinadas no capítulo anterior, nas quais se observou que, em diversos precedentes, a dignidade foi invocada como fundamento legitimador, sem desempenhar função decisiva na estrutura argumentativa da decisão. A pesquisa revelou que, em várias hipóteses, a solução poderia ser reconstruída adequadamente a partir de categorias já consolidadas no Direito Privado, como posse do estado de filho, vício de consentimento, teoria da prova ou limites da coisa julgada. Nessas situações, se a dogmática é suficiente para resolver o conflito, a invocação direta da dignidade revela-se dispensável, funcionando apenas como reforço simbólico da conclusão já alcançada.

Por outro lado, quando a dogmática é dissolvida ou substituída por fundamentações principiológicas amplas, a dignidade corre o risco de converter-se em fundamento moral aberto, apto a sustentar soluções diversas e até mesmo contraditórias. O julgamento do HC 71.373 é exemplo expressivo dessa oscilação: ali, a dignidade foi mobilizada tanto para proteger a integridade corporal do investigado quanto para fundamentar o direito do filho à identidade genética, revelando sua aptidão para sustentar concepções opostas no mesmo conflito. Já no RE 898.060/SC (Tema 622), a dignidade assumiu papel estruturante na ampliação da moldura normativa da filiação, legitimando o reconhecimento da multiparentalidade. Em contraste, no RE 363.889/DF, o próprio Supremo Tribunal Federal advertiu para o risco de banalização do princípio e reconheceu que a solução do caso poderia ser construída mediante técnica processual adequada, dispensando sua utilização como fundamento decisório central.

Esses precedentes são exemplos das várias funções com que se tem utilizado o princípio da dignidade humana nas decisões judiciais nas ações de filiação. Quando utilizada sem mediações técnicas, ela tende a diluir a forma jurídica e ampliar as margens de indeterminação decisória; quando articulada com categorias específicas do Direito Civil, sua elasticidade semântica é reduzida e sua força normativa é preservada. O problema, portanto, não reside na dignidade em si, mas na ausência de critérios explícitos para delimitar sua função no raciocínio jurídico.

No campo do Direito de Família, essas observações adquirem relevância particular. É nesse domínio que o influxo de valores morais e afetivos mais intensamente se manifesta, e onde o princípio da dignidade da pessoa humana,

frequentemente associado ao ideal de justiça individual, tende a ser invocado com menor rigor metodológico. Casos envolvendo abandono afetivo, multiparentalidade ou identidade genética exemplificam essa tensão: o julgador pode ser levado a converter convicções morais em fundamentos normativos diretos, sem a mediação adequada das categorias jurídicas disponíveis. A consequência é a ampliação de decisões que, embora sensíveis no plano ético, apresentam fragilidade na sua justificação jurídica.

O ponto central da crítica de Leal, portanto, não está em negar o papel axiológico do Direito, mas em restabelecer a fronteira que o distingue da moral. Separar o raciocínio jurídico do raciocínio moral não significa reduzir o Direito a um formalismo cego, mas preservar a especificidade de sua racionalidade prática — aquela que opera dentro de um sistema de normas, categorias e procedimentos que permitem verificar, contestar e reconstruir decisões. Essa separação é condição de possibilidade da própria segurança jurídica, pois impede que cada decisão se converta em expressão singular da moral individual do julgador.

Ao propor essa contenção metodológica, Leal convida à recuperação de uma racionalidade jurídica que reconhece o valor da dignidade, mas resiste ao movimento de torná-la absoluta. O princípio da dignidade da pessoa humana, quando utilizado sem critérios, pode transformar-se em uma “porta de entrada” para o decisionismo moral, dissolvendo a estrutura normativa que lhe dá sentido. Assim, a advertência de Leal serve como prelúdio para a reflexão que percorre este capítulo: a necessidade de um uso juridicamente disciplinado da dignidade, capaz de articular valor e norma sem confundi-los, e de promover justiça sem abdicar da forma jurídica que a torna verificável e legítima.

Essa distinção entre o valor moral que inspira o Direito e a forma jurídica que o estrutura será o eixo condutor das seções seguintes. A partir dela, examinar-se-á a relação entre dignidade humana e segurança jurídica, os riscos de sua elasticidade semântica e, sobretudo, a necessidade de formular critérios que permitam distinguir quando o princípio é efetivamente indispensável e quando sua invocação se mostra metodologicamente dispensável.

Se a segurança jurídica depende da preservação da forma, impõe-se indagar por que o Direito necessita dessa forma para cumprir sua função social. A resposta exige deslocar a análise para o plano estrutural do sistema jurídico, onde a distinção entre valor e norma revela-se condição de sua própria racionalidade.

5.3 O substancialismo jurídico e os limites da ponderação

A expansão do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família não pode ser compreendida apenas como fenômeno interpretativo isolado. Ela se insere em um movimento mais amplo de reconfiguração metodológica do Direito Civil, frequentemente identificado como Direito Civil Constitucional. Embora esse movimento tenha produzido inegáveis ganhos de sensibilidade axiológica e de abertura à centralidade dos direitos fundamentais, parte da doutrina contemporânea passou a identificar nele um risco estrutural: a substituição da racionalidade dogmática por um modelo substancialista de fundamentação, orientado pela realização direta de valores.

Nesse contexto, destacam-se as críticas formuladas por Thiago Reis e Fernando Leal, cujas reflexões oferecem instrumentos teóricos indispensáveis para avaliar os riscos decorrentes do uso indiscriminado da dignidade como fundamento decisório nas ações de filiação.

5.3.1 Thiago Reis e a crítica ao substancialismo jurídico

Em *Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional*, Thiago Reis identifica no discurso civil-constitucional uma tendência à substituição do método jurídico por uma fundamentação substancial fundada na “força normativa dos fatos” e na “constituição haurida da realidade humana e social”. Esse movimento, segundo o autor, parte da crença de que existiria uma substância moral ou social anterior às normas capaz de lhes conferir sentido e validade.[168]

O problema, contudo, reside no fato de que essa substância não se apresenta como critério juridicamente controlável. Ao priorizar valores e princípios vagos em detrimento de critérios objetivos, o modelo substancialista desloca o fundamento da decisão do plano normativo para o plano das convicções do intérprete. O direito passa

---

[168] REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: critica ao substancialismo jurídico do direito civil - constitucional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** vol. 11. ano 4. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, abr.—jun. 2017. P. 220.

a depender daquilo que o julgador entende como “realidade” ou “justiça material”, o que fragiliza a coerência do sistema e amplia a discricionariedade judicial. [169]

A crítica de Reis é especialmente relevante para o estudo da dignidade da pessoa humana nas ações de filiação. O uso recorrente do princípio como fundamento decisório, desvinculado de regras específicas do Código Civil ou de critérios técnicos de aplicabilidade, revela traços claros desse substancialismo. Quando a dignidade é invocada como expressão direta da “essência do justo”, sem delimitação semântica prévia ou mediação dogmática, o que se observa é a conversão do princípio em recurso retórico legitimador.

O autor localiza esse fenômeno na crise metodológica da doutrina civilista brasileira. Para ele, a preocupação com coerência e estabilidade — atributos essenciais da dogmática — foi gradualmente substituída por um instrumentalismo de fundo político, que vê no Direito apenas um meio de realização de valores constitucionais. Como observa:

> A preocupação em produzir coerência normativa e adequação prá tica a partir de critérios objetivos de decisão cedeu lugar a um instrumentalismo que busca a todo custo promover, por meio da funcionalização de institutos e da flexibilização de regras jurídicas, a constitucionalização do direito civil, entendida como sua socialização e despatrimonialização’.[170]

Essa dinâmica se torna particularmente problemática quando aplicada ao Direito de Família. Decisões fundamentadas exclusivamente na dignidade, na afetividade ou no “melhor interesse da criança” — expressões de elevada carga valorativa — podem produzir soluções moralmente atraentes, mas metodologicamente frágeis. Sem critérios de operacionalização, tais fundamentos abrem espaço para interpretações divergentes e resultados imprevisíveis.

Leal reforça essa preocupação ao apontar que a simples evocação de expressões vagas como “dignidade”, “autonomia” ou “melhor interesse” não é suficiente para orientar decisões concretas, se não houver acordo semântico prévio

---

[169] LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 123–164, out./dez. 2015. p. 132.

[170] REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: critica ao substancialismo jurídico do direito civil - constitucional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 11. ano 4. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, abr.—jun. 2017..p. 216.

sobre seu emprego. Na ausência desse acordo, “sobram apenas indeterminação e discricionariedade”.[171]

Reis vai além ao advertir que o substancialismo jurídico não representa apenas problema metodológico, mas também risco institucional. Isto porque, “ao reconhecer seu fundamento normativo num tipo conhecido de substancialismo jurídico, o direito civil-constitucional constitui também uma fonte de riscos para a arquitetura institucional característica do Estado Democrático de Direito.”[172]

A substituição do controle normativo pela invocação de valores cria ambiente propício ao decisionismo, no qual diferentes intérpretes podem extrair da Constituição conclusões opostas e igualmente plausíveis. No contexto das ações de filiação analisadas nesta pesquisa, esse risco manifesta-se na elasticidade semântica da dignidade. Casos em que o princípio foi mobilizado para fundamentar soluções divergentes, como no HC 71.373, em que duas leituras distintas de dignidade se confrontaram, evidenciam que, isoladamente, o valor não resolve o conflito. Ele apenas desloca o debate para o plano da valoração subjetiva.

A advertência de Reis, portanto, converge com a hipótese central desta dissertação: a centralidade da dignidade não é problemática em si; problemática é sua utilização desvinculada de critérios jurídicos consistentes. Entre o formalismo cego e o moralismo expansivo, a tarefa contemporânea da dogmática consiste em restituir à dignidade sua função normativa sem permitir que ela substitua a estrutura jurídica que a torna operacionalizável.

5.3.2 A contribuição de Fernando Leal

A crítica ao substancialismo jurídico encontra desdobramento na reflexão de Fernando Leal sobre a metodologia da ponderação. Em *Irracional ou hiper-racional: a ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo*, o autor examina como a técnica da ponderação de princípios foi progressivamente transformada em método universal de justificação das decisões.

---

[171] EAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 123–164, out./dez. 2015, p. 132.

[172] REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil — constitucional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** vol. 11. ano 4. p. 213—238. São Paulo: Ed. RT, abr.—jun. 2017. p. 217.

Leal reconhece os méritos do movimento do direito civil-constitucional, mas sustenta que o entusiasmo com a centralidade dos princípios constitucionais e sua aplicação diferenciada em cada caso concreto conduziu à prevalência da técnica da ponderação. A promessa de fundamentação racional e sensível aos valores constitucionais acabou produzindo um modelo de hiper-racionalidade aparente, no qual a flexibilidade dos princípios se converte em indeterminação. Além disso, Leal é taxativo ao afirmar que é "a proporcionalidade incapaz de garantir níveis desejáveis de previsibilidade e objetividade dos resultados dos processos de solução de colisões de princípios, já que cada uma das suas etapas abriria espaço para elevadas margens de valoração." Em vez de assegurar equilíbrio entre princípios em colisão, a técnica pode legitimar decisões previamente intuídas pelo julgador[173].

Essa observação assume relevância decisiva quando aplicada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como valor de elevada abstração, a dignidade tende a ser inserida em ponderações casuísticas nas quais seu peso específico varia conforme o contexto e as convicções do intérprete. O resultado é a multiplicação de soluções justificáveis sob a aparência de racionalidade, mas desprovidas de critérios objetivos de controle.

Leal também chama atenção para os efeitos institucionais dessa dinâmica. O uso frequente da ponderação promove uma hipertrofia do Judiciário, especialmente do tribunal constitucional, e uma progressiva marginalização do legislador. Ao permitir que o juiz construa o conteúdo normativo diretamente a partir de princípios abertos, enfraquece-se o papel das regras e a própria separação de poderes[174]. A transição permanente entre subsunção e ponderação, conforme o resultado desejado, dissolve a fronteira entre norma e princípio. Nesse cenário, o direito corre o risco de se tornar mero instrumento para implementação de objetivos vagos, transformando-se em "an empty vessel without built-in restraints"[175].

---

[173] LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 123–164, out./dez. 2015, p. 139.

[174] Nas palavras do autor: "(...) no plano institucional, o uso frequente da ponderação implicaria uma proeminência exagerada do Judiciário, especialmente do tribunal constitucional. Essa onipotência dos tribunais comprometeria as margens de conformação do legislador. In: LEAL, Fernando. Irracional ou hiper-racional? A ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo. **A&C — Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 58, p. 177–209, out./dez. 2014. p. 180

[175] "Reduzido a um simples meio para a implementação de fins, o direito não é mais do que "an empty vessel without builty-in restraints". A desfuncionalização do direito é, nesses termos, o produto de um

Aplicada às ações de filiação, essa crítica permite compreender com maior precisão os fenômenos observados na análise empírica desenvolvida nesta pesquisa. Em diversos precedentes, a dignidade da pessoa humana foi mobilizada como elemento de reforço argumentativo, ainda que a solução pudesse ser integralmente construída a partir de categorias infraconstitucionais consolidadas e tecnicamente suficientes. Nesses casos, a ponderação não operou como resposta a uma insuficiência estrutural do sistema, mas como mecanismo de legitimação retórica da conclusão já alcançada por vias dogmáticas. A invocação do princípio, longe de acrescentar densidade normativa, ampliou a abstração da fundamentação e deslocou o eixo decisório para o plano axiológico sem necessidade demonstrável.

A crítica de Leal não implica rejeição absoluta da ponderação enquanto técnica jurídica. O próprio autor reconhece que determinados conflitos não se resolvem exclusivamente por subsunção. O problema emerge quando a ponderação se converte em método ordinário de decisão, substituindo de forma sistemática a aplicação das regras e esvaziando a centralidade da dogmática civil. No contexto das ações de filiação, a análise realizada indica que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, em regra, de instrumentos normativos adequados para a solução das controvérsias, sem que seja indispensável recorrer diretamente ao princípio da dignidade como fundamento decisório primário. A utilização indiscriminada do princípio, especialmente quando inserida em juízos de ponderação sem critérios verificáveis, amplia a margem de indeterminação interpretativa, fragiliza a previsibilidade das decisões e compromete a função estabilizadora do Direito.

A conjugação das críticas de Thiago Reis e Fernando Leal permite, assim, identificar dois riscos convergentes: o substancialismo jurídico, que substitui a dogmática por moralidade substancial, e a hipertrofia da ponderação, que enfraquece o papel das regras e amplia a discricionariedade judicial. Ambos os fenômenos contribuem para a elasticidade semântica da dignidade e para a erosão da previsibilidade decisória.

---

modelo decisório orientado na realização de objetivos vagos, na necessidade de consideração de muitos elementos normativos (incluindo os compromissos menos densos da Constituição), na ausência de qualquer prioridade em favor de regras legislativas, na carência de critérios e métodos operacionalizáveis capazes de limitar as opções decisórias e no particularismo." (LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 123–164, out./dez. 2015)

Em síntese, o problema não está na dignidade como valor constitucional estruturante, mas na ausência de critérios que delimitem sua aplicação. Sem tais critérios, a dignidade pode converter-se em fundamento retórico expansivo, dissolvendo a forma jurídica que lhe confere eficácia institucional. A superação desse risco exige, como se verá na seção seguinte, a reconstrução do princípio como categoria de contenção e não apenas de expansão, articulando valor e norma dentro de parâmetros metodológicos capazes de preservar a racionalidade do sistema jurídico.

5.4 A crítica à banalização da dignidade e seus limites estruturais: contribuições de Vilela

A crítica ao substancialismo jurídico e à hipertrofia da ponderação não conduz, necessariamente, à redução da dignidade da pessoa humana a categoria secundária ou meramente ornamental. Ao contrário, pode abrir caminho para uma reconfiguração conceitual mais rigorosa do princípio. É precisamente nesse movimento que se insere a contribuição de João Baptista Villela, cuja leitura da dignidade — deliberadamente "impopular" — desafia a tendência contemporânea de convertê-la em cláusula de legitimação universal.

Villela parte do reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana ocupa lugar central na articulação ética das sociedades ocidentais, constituindo a mais elevada expressão de convergência social a que se logrou chegar. Trata-se de "rara e feliz criação do espírito", naturalmente vocacionada a ser invocada como selo máximo de legitimidade. O problema não está, portanto, em sua centralidade axiológica, mas na expansão indiscriminada de seu uso. Justamente por representar o "melhor", o "inexcedível", a dignidade tende a ser mobilizada como argumento irrefutável, apto a abençoar qualquer pretensão que se pretenda moralmente elevada.

O risco dessa ampliação é a banalização. Ao tornar-se fundamento para reivindicações das mais variadas naturezas, desde questões salariais até problemas de infraestrutura urbana, a dignidade perde densidade normativa. Segundo Villela, ela passa a "servir a tudo": empregada onde cabe com acerto, onde convém com adequação discutível e onde definitivamente não é o seu lugar. O resultado é o

esgarçamento do princípio, que se converte em “tropo oratório” de uso automático, destituído de força delimitadora.

A ironia com que Villela descreve essa inflação retórica não constitui mero recurso de estilo, mas revela preocupação estrutural: se qualquer limitação normativa é elevada à categoria de agressão à dignidade, então o princípio torna-se frágil demais para ocupar posição central no sistema jurídico. Sensível a qualquer fricção, diluído em reivindicações múltiplas, perde a concentração normativa que lhe conferiria eficácia real. Como princípio ativo excessivamente diluído, já não é capaz de sustentar a arquitetura das regras que deve orientar.

Essa crítica dialoga diretamente com os riscos identificados nas seções anteriores. A dignidade, quando utilizada como fundamento retórico expansivo, substitui a racionalidade jurídica por apelo moral generalizante. Ao invocar o princípio para justificar decisões que poderiam ser resolvidas por regras específicas — ou mesmo para afastá-las sem critério claro — o julgador contribui para o esvaziamento semântico da categoria.

Villela oferece, porém, contribuição ainda mais sofisticada ao aproximar dignidade e democracia. Qualificar a democracia como exigência direta da dignidade humana poderia representar exagero ou falta de medida, pois amplia excessivamente o alcance do princípio. No entanto, o autor reconhece afinidade entre as ideias: se não se pode determinar *a priori* qual regime político melhor honra a dignidade, a consulta à maioria surge como mecanismo de legitimação. A democracia, nesse sentido, seria o regime que melhor promove a dignidade, não por realizar conteúdo substancial pré-definido, mas por institucionalizar procedimentos de escolha coletiva.

Essa leitura é especialmente relevante para o debate metodológico aqui desenvolvido. Ao vincular dignidade a procedimento democrático e consenso institucional, Villela desloca o princípio do plano da intuição moral para o plano da estrutura normativa. A dignidade não é, nessa perspectiva, licença para sobrepor convicções individuais às decisões coletivas legitimadas; tampouco autoriza que o intérprete substitua a arquitetura institucional por juízo moral próprio.

Aplicada ao contexto das ações de filiação, essa concepção tem implicações importantes. A dignidade não pode ser compreendida como autorização para afastar regras civis sempre que pareçam produzir resultado emocionalmente desconfortável.

Tampouco pode justificar, por si só, a criação judicial de soluções desvinculadas da moldura normativa existente.

A análise empírica realizada nesta dissertação confirma a pertinência dessa advertência. Em alguns precedentes, a dignidade foi invocada como reforço argumentativo, ainda que a solução pudesse ser construída a partir de categorias infraconstitucionais suficientes. Em outros, o princípio apareceu como cláusula de legitimação simbólica, sem desempenhar papel decisivo na estrutura da decisão. Nesses casos, sua invocação não acrescentou densidade normativa, mas apenas conferiu aura axiológica à conclusão já delineada.

A leitura de Villela permite reinterpretar esses fenômenos sob nova luz. O problema não é que a dignidade seja excessivamente invocada porque é central; o problema é que, ao ser invocada sem critério, ela se banaliza. E, banalizada, perde capacidade de orientar decisões nos casos verdadeiramente difíceis, cujas lacunas normativas ou colisões estruturais exigem, de fato, fundamentação constitucional robusta.

A proposta implícita em Villela não é reduzir a dignidade, mas preservá-la. Preservá-la de sua própria diluição. Preservá-la da conversão em palavra talismã que encerra o debate antes de iniciá-lo. Preservá-la como categoria que exige ponderação cuidadosa, não como atalho argumentativo.

Nesse sentido, a dignidade pode ser compreendida menos como instrumento de expansão e mais como categoria de contenção. Contenção do decisionismo, contenção da retórica inflacionária, contenção da tentação de transformar todo desacordo normativo em ofensa existencial. A força do princípio não reside em sua ubiquidade, mas em sua reserva estratégica.

Ao reconhecer que a democracia, com seus procedimentos e limites, pode ser vista como regime que melhor promove a dignidade, Villela sugere que o princípio encontra sua realização não na substituição das regras, mas na legitimação de estruturas institucionais. Essa perspectiva converge com a preocupação sistêmica apresentada anteriormente: a segurança jurídica e a estabilidade das expectativas são dimensões institucionais da própria dignidade.

Assim, a dignidade da pessoa humana não se opõe à forma jurídica; ela a pressupõe. Um sistema incapaz de oferecer previsibilidade e critérios controláveis não protege a pessoa, ainda que proclame fazê-lo em nome de valores elevados. A

banalização do princípio, ao dissolver sua densidade normativa, compromete sua própria eficácia.

A reinterpretação proposta por Villela fornece, portanto, elemento decisivo para a reconstrução metodológica empreendida neste capítulo. Entre a hipertrofia substancialista e o formalismo insensível, a dignidade deve ocupar lugar de equilíbrio: princípio estruturante que orienta o sistema, mas que não substitui as categorias técnicas responsáveis por sua operacionalização.

É nessa chave que se pode avançar para a formulação de diretrizes concretas. A dignidade será indispensável quando a moldura normativa infraconstitucional revelar-se estruturalmente insuficiente para tutelar a pessoa em situação de vulnerabilidade ou conflito fundamental. Será dispensável quando as categorias dogmáticas disponíveis forem aptas a resolver o caso de maneira coerente e previsível. Em ambos os cenários, sua utilização deve preservar a forma jurídica e evitar a diluição retórica que a tornaria, paradoxalmente, ineficaz.

A dignidade, em suma, não pode ser tudo. Se for tudo, não será nada. Sua força reside na medida, na concentração e na consciência de seus próprios limites. Preservar o princípio é, antes de expandi-lo, saber contê-lo.

5.5 Principais problemas na aplicação da dignidade

A análise empírica das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em ações de filiação permitiu identificar padrões recorrentes na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Esses padrões não comprometem a legitimidade do princípio enquanto fundamento constitucional estruturante, mas revelam dificuldades metodológicas relevantes em sua operacionalização concreta. O diagnóstico a seguir sistematiza tais problemas, articulando-os aos precedentes examinados e evidenciando a necessidade de critérios mais rigorosos de aplicação.

5.5.1 A dignidade como reforço argumentativo

O primeiro problema identificado consiste na utilização da dignidade como elemento meramente reforçador, sem função decisiva na estrutura da fundamentação.

Em diversos precedentes examinados, o princípio surge na conclusão ou em passagens retóricas da decisão, agregando legitimidade simbólica ao resultado já alcançado por meio de categorias infraconstitucionais suficientes. Isso se observa em decisões do STJ posteriores ao reconhecimento da multiparentalidade no Tema 622. Em diversos acórdãos, a dignidade é reiterada como fundamento da solução, embora o raciocínio decisório se desenvolva a partir de categorias consolidadas, como posse do estado de filho ou direito à identidade. Nesses casos, a invocação da dignidade não opera como razão necessária da decisão, mas como elemento ornamental. A argumentação poderia manter sua coerência e suficiência normativa mesmo sem a menção ao princípio. O recurso à dignidade funciona, então, como selo de legitimidade, conferindo aura de profundidade constitucional a controvérsias resolvidas no plano da técnica civil ou processual.

Esse uso retórico não é neutro. Ao banalizar o princípio, contribui para sua inflação semântica e para o enfraquecimento de sua densidade normativa. Afinal, quando tudo é questão de dignidade, nada o é de modo específico. O resultado é a perda de nitidez conceitual e a dificuldade de identificar quando o princípio é verdadeiramente indispensável.

5.5.2 O mesmo princípio, soluções opostas

O segundo problema manifesta-se de modo ainda mais significativo: a capacidade da dignidade de fundamentar soluções opostas em um mesmo conflito. O HC 71.373 constitui exemplo emblemático. No referido julgamento, a dignidade foi invocada tanto para proteger a integridade corporal do investigado, quanto para sustentar o direito do filho à identidade genética.

Ambas as leituras encontravam respaldo argumentativo plausível. Contudo, a coexistência de fundamentações antagônicas ancoradas no mesmo princípio evidencia sua elasticidade semântica. A dignidade, isoladamente considerada, não foi capaz de fornecer critério determinante para a solução do conflito.

No âmbito do STJ, decisões envolvendo conflito entre verdade biológica e estabilidade socioafetiva revelam dinâmica semelhante. Em alguns precedentes, privilegia-se a preservação da família constituída; em outros, enfatiza-se o direito à identidade genética. Em ambos os casos, a fundamentação recorre à dignidade.

Esse padrão demonstra que o princípio, enquanto valor altamente abstrato, não contém internamente critérios de precedência. Sua aplicação depende de mediações adicionais que nem sempre são explicitadas. Sem tais critérios, a dignidade torna-se matriz argumentativa aberta, capaz de acompanhar a decisão em qualquer direção.

A consequência é a ampliação da margem decisória e a redução da previsibilidade. O princípio, em vez de orientar, passa a acompanhar a decisão.

5.5.3 Substituição da Dogmática Civil

Um dos problemas mais relevantes identificados na análise jurisprudencial refere-se à tendência de substituição das categorias técnicas do Direito Civil por fundamentações diretamente ancoradas na dignidade da pessoa humana. Esse fenômeno não consiste simplesmente na invocação do princípio como elemento reforçador, mas na sua utilização como fundamento primário da decisão, mesmo em hipóteses nas quais o ordenamento infraconstitucional oferece instrumentos suficientes para a solução da controvérsia.

A constitucionalização do Direito Civil não eliminou a autonomia metodológica de suas categorias internas. O sistema privado dispõe de mecanismos próprios de controle e correção — como as regras sobre nulidade, anulabilidade, decadência, presunções legais, efeitos registrais e coisa julgada — que estruturam a solução de conflitos de maneira técnica e previsível. A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, orienta esse sistema, mas não substitui automaticamente suas mediações normativas.

O risco metodológico surge quando controvérsias eminentemente privadas são requalificadas como questões constitucionais mediante a invocação direta da dignidade, produzindo aquilo que se poderia denominar, em termos metafóricos, um “toque de Midas constitucional”: a conversão substancial de matérias privadas em problemas constitucionais, independentemente da suficiência dos instrumentos internos do Direito Civil.

O RE 363.889/DF constitui exemplo ilustrativo dessa distinção. No referido precedente, a controvérsia foi resolvida com base na disciplina da coisa julgada e nas regras probatórias aplicáveis à investigação de paternidade. A estrutura normativa do Direito Civil e do processo já fornecia parâmetros suficientes para a decisão. O próprio julgamento reconheceu expressamente a suficiência desses instrumentos, revelando

que a invocação da dignidade não era indispensável à fundamentação. Nesse contexto, o recurso direto ao princípio poderia obscurecer a centralidade da dogmática civil e deslocar o eixo decisório para o plano axiológico, sem necessidade estrutural.

O contraste com o Tema 622 (RE 898.060/SC) é revelador. No reconhecimento da multiparentalidade, o STF enfrentou lacuna normativa relevante e insuficiência do modelo tradicional de filiação para responder às novas configurações familiares. A intervenção constitucional operou como reconstrução estrutural do sistema, ampliando a moldura normativa à luz da dignidade, da igualdade e da proteção integral da criança.

No caso, o resultado pode ser considerado socialmente adequado, mas quem garante que o resultado será bom em todos os casos? O problema não está no resultado material, mas na técnica decisória empregada, que pode ser utilizada para todo tipo de caso. O método empregado deslocou o centro normativo do legislador para o Judiciário, o que suscita dúvidas quanto à necessidade metodológica da invocação direta da dignidade.

Esse deslocamento não é neutro. A substituição das categorias técnicas por cláusulas axiológicas amplas amplia a margem de discricionariedade judicial e reduz a previsibilidade das decisões. A forma jurídica, compreendida como conjunto de regras, procedimentos e categorias que permitem reconstruir racionalmente o percurso decisório, constitui elemento essencial para a estabilização das expectativas sociais. Sua relativização fragiliza a coerência sistêmica.

A advertência histórica reforça a necessidade de cautela. A experiência europeia do século XX demonstrou que a flexibilização excessiva das categorias jurídicas e a relativização da certeza normativa podem comprometer a capacidade do sistema jurídico de resistir a contextos políticos adversos. Não se trata de equiparar decisões contemporâneas a experiências autoritárias, mas de reconhecer que a ampliação da discricionariedade judicial, desacompanhada de limites estruturais claros, reduz os mecanismos internos de contenção do poder decisório. Quando princípios são mobilizados sem mediação técnica consistente, o sistema torna-se mais dependente da orientação moral predominante e menos apto a oferecer estabilidade institucional.

O fato de um precedente produzir resultado socialmente desejável não elimina a necessidade de critérios metodológicos que assegurem controle argumentativo e

replicabilidade. A dignidade da pessoa humana revela, nesse sentido, dupla dimensão: potência reconstrutiva e risco de instrumentalização contingente. Preservar sua força normativa exige preservar também as mediações dogmáticas que impedem sua banalização e garantem sua aplicação controlável.

Em síntese, a constitucionalização do Direito Civil não autoriza a dissolução de sua dogmática interna. O princípio da dignidade não pode funcionar como atalho argumentativo nem como substituto das categorias técnicas que estruturam o sistema privado. Sua utilização deve ser precedida da demonstração de insuficiência dos meios legais e interpretativos disponíveis, sob pena de deslocar indevidamente o eixo deliberativo da solução e enfraquecer a racionalidade própria do Direito Civil.

Essa constatação conduz ao problema seguinte: mesmo quando não substitui integralmente a dogmática, a dignidade é frequentemente inserida em juízos de ponderação sem critérios verificáveis, ampliando a indeterminação decisória. É a análise desse fenômeno que se passa a examinar.

5.5.4 Ponderação como regra ou exceção?

O quinto problema identificado diz respeito ao uso da ponderação sem critérios verificáveis. A dignidade é frequentemente inserida em juízos de proporcionalidade, nos quais seu peso relativo é ajustado conforme o contexto. No entanto, raramente são explicitados parâmetros objetivos para essa valoração.

A ponderação, concebida como técnica de racionalização de conflitos entre princípios, pressupõe estrutura argumentativa rigorosa. Sem critérios claros de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o procedimento pode converter-se em justificativa formal para decisões previamente intuídas.

No âmbito das ações de filiação, a dignidade aparece em ponderações envolvendo identidade genética, estabilidade familiar, autonomia privada e segurança jurídica. Contudo, a ausência de explicitação sobre como se atribui peso a cada elemento fragiliza o controle da decisão. A técnica, que deveria limitar a discricionariedade, pode, paradoxalmente, ampliá-la. A indeterminação não decorre do princípio em si, mas da falta de parâmetros metodológicos consistentes para sua aplicação.

Outro aspecto que merece destaque no diagnóstico refere-se ao fenômeno do chamado “panprincipiologismo” ressaltado por Lenio Luis Streck, que é caracterizado pela proliferação de princípios invocados como fundamentos decisórios, muitas vezes sem consensos mínimos de significado, nem delimitação conceitual. No âmbito do Direito de Família, essa dinâmica se manifesta na constante articulação entre dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e princípio da afetividade, frequentemente tratados como cláusulas abertas de conteúdo expansivo.[176]

Ocorre que tais princípios, quando manejados sem distinções metodológicas claras, tendem a sobrepor-se e a reforçar-se mutuamente, produzindo fundamentações circulares. Em decisões relacionadas à multiparentalidade após o Tema 622, por exemplo, observa-se a invocação simultânea da dignidade, da afetividade e do melhor interesse, sem explicitação precisa de como cada um contribui normativamente para a solução. De modo semelhante, em precedentes do STJ envolvendo abandono afetivo ou conflitos entre verdade biológica e estabilidade socioafetiva, a afetividade é elevada a parâmetro decisivo sob o manto da dignidade, enquanto o melhor interesse da criança é afirmado como critério conclusivo, ainda que sem detalhamento dos elementos concretos que justificam sua prevalência.

Esse acúmulo principiológico dificulta o controle da decisão. Quando tudo se converte em princípio, e quando princípios distintos passam a operar como fórmulas intercambiáveis, a própria dignidade corre o risco de dissolver-se em generalidades axiológicas, dificultando a reconstrução racional do percurso decisório e enfraquecendo a função estabilizadora do Direito.

5.5.5 Insegurança jurídica

Os problemas anteriormente descritos convergem para consequência comum: a insegurança jurídica. Quando a dignidade é utilizada como argumento ornamental, fundamento ambivalente, premissa tautológica ou substituto da dogmática, torna-se difícil antecipar o resultado de controvérsias semelhantes.

---

[176] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 475-496

A função do Direito de estabilizar expectativas normativas depende da possibilidade de generalização consistente das decisões. Se casos estruturalmente equivalentes recebem soluções divergentes em razão de diferentes leituras da dignidade, compromete-se a confiança institucional.

A ausência de critérios claros impede que operadores jurídicos identifiquem padrões decisórios replicáveis. A dignidade deixa de atuar como princípio estruturante e passa a desempenhar papel contingente, dependente da composição do órgão julgador ou da sensibilidade predominante no momento histórico.

Essa instabilidade não apenas gera insegurança jurídica, mas também enfraquece a própria proteção da pessoa. Um sistema imprevisível pode proclamar valores elevados, mas não oferece garantia efetiva de tratamento igualitário.

O emprego reiterado da dignidade da pessoa humana como fundamento decisório pode produzir efeito desestabilizador no sistema jurídico, especialmente em conflitos privados nos quais ambas as partes são titulares, em tese, da “mesma dignidade”.

Nas ações de filiação analisadas, verifica-se que tanto o investigante quanto o investigado podem invocar a dignidade para sustentar posições antagônicas: o direito à identidade genética, de um lado; a proteção da integridade física ou da estabilidade familiar, de outro, como evidenciado no HC 71.373. Quando a dignidade é apresentada como argumento máximo, dotado de superioridade axiológica quase incontestável, eleva-se o ônus argumentativo de sua refutação e restringe-se o espaço para contraposição racional equilibrada.

No âmbito do STJ, decisões que simultaneamente articulam dignidade, afetividade e melhor interesse da criança reforçam essa dinâmica, tornando a fundamentação densamente valorativa, porém nem sempre estruturalmente delimitada. O resultado é a dificuldade de antecipar a solução de casos semelhantes, uma vez que o princípio, manejado de forma expansiva, ajusta-se ao contexto narrativo concreto.

A desestabilização não decorre da centralidade da dignidade, mas de sua utilização sem critérios diferenciadores claros, o que compromete a generalização consistente das decisões e fragiliza a função do Direito de estabilizar expectativas sociais por meio de padrões argumentativos reconstruíveis.

5.6 Conclusões parciais

Os problemas identificados não decorrem da ilegitimidade do princípio da dignidade da pessoa humana, a centralidade axiológica do princípio permanece incontestável. O que se revela problemático é sua mobilização sem critérios que preservem a forma jurídica, a coerência dogmática e a generalização consistente das decisões em matéria de filiação.

O diagnóstico evidencia que a dignidade pode desempenhou funções distintas nas ações de filiação. A ausência de distinção clara entre essas funções contribui para a inflação semântica do princípio e para a ampliação da discricionariedade judicial. A superação desses problemas exige reconstrução metodológica que permita identificar, de maneira controlável, quando e como a dignidade deve operar na fundamentação das decisões.

O percurso analítico desenvolvido ao longo desta pesquisa conduz a uma conclusão que, embora possa parecer contraintuitiva no cenário contemporâneo do Direito Privado, revela-se metodologicamente consistente: nas ações de filiação julgadas pelo STJ, o princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se, como regra, dispensável enquanto fundamento decisório direto.

Ressalta-se que a dispensabilidade aqui sustentada não significa negação da dignidade como fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito, tampouco rejeição de sua influência hermenêutica sobre o sistema jurídico. Significa, antes, que o arcabouço normativo infraconstitucional brasileiro é suficiente para resolver as controvérsias relativas à filiação, sem necessidade de mobilização direta do princípio como razão decisiva.

O Direito Civil brasileiro dispõe de um complexo normativo interno robusto, capaz de disciplinar as ações de filiação por meio de categorias técnicas consolidadas: regras sobre investigação de paternidade, disciplina probatória, coisa julgada, presunções legais, estabilidade registral, posse do estado de filho, efeitos sucessórios e patrimoniais.

Esses institutos não operam à margem da Constituição. Eles já foram reinterpretados à luz da ordem constitucional vigente e incorporados, em sua estrutura, aos valores fundamentais que informam o sistema jurídico.

A partir da leitura crítica desenvolvida por Rodrigues Jr., é possível sistematizar razões que justificam a dispensabilidade da dignidade da pessoa humana como instrumento de fundamentação decisória no âmbito do Direito Privado.[177] Tais razões não implicam a rejeição do princípio, mas apontam para a necessidade de seu uso metodologicamente controlado, sob pena de comprometimento da coerência e da racionalidade do sistema jurídico.

a. A necessidade de esgotamento dos meios normativos e interpretativos internos. A primeira razão decorre da própria estrutura do sistema de Direito Privado, que dispõe de um conjunto complexo de normas, institutos e técnicas de controle capazes de oferecer respostas adequadas à maior parte dos conflitos jurídicos. A disciplina da teoria da ação, a coisa julgada, os direitos da personalidade, a posse do estado de filho e a própria estrutura do Código Civil constituem mecanismos internos de correção e controle da validade dos atos jurídicos.

Nesse contexto, o recurso direto ao princípio da dignidade da pessoa humana tende a ser metodologicamente inadequado quando precede — ou substitui — o esgotamento das ferramentas interpretativas e normativas próprias do sistema civil. A invocação prematura do princípio pode obscurecer a fundamentação jurídica, desviando a análise de categorias técnicas que oferecem critérios mais precisos e controláveis de decisão.

Além disso, a utilização de princípios com forte carga axiológica pode introduzir no sistema elementos externos de difícil delimitação, o que, conforme observa a doutrina, pode funcionar como verdadeiro “cavalo de troia”, permitindo a inserção de juízos morais não explicitados sob a aparência de fundamentação jurídica. Em tais hipóteses, o recurso à dignidade deixa de esclarecer a decisão e passa a encobrir seus fundamentos efetivos.

b. A tensão entre a unidade da dignidade e a pluralidade de interesses nos conflitos privados. A segunda razão decorre da estrutura dos conflitos no Direito Privado, que, em regra, envolvem sujeitos em posição de igualdade jurídica, cada qual

---

[177] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dignidade humana e direito privado contemporâneo: a contribuição metodológica do Recurso Extraordinário n.º 363.889. In. MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 485-498.

titular, em tese, da mesma dignidade. Ao contrário das relações verticais típicas do Direito Público, nas quais a dignidade pode funcionar como limite à atuação estatal, os conflitos privados exigem a compatibilização de pretensões igualmente legítimas.

Nessas situações, a invocação genérica da dignidade da pessoa humana mostra-se insuficiente para orientar a decisão, pois o princípio não oferece, por si só, critérios para resolver o conflito entre dignidades concorrentes. A sua aplicação exige necessariamente um processo de concretização e modelação, que, na ausência de parâmetros objetivos, pode conduzir a soluções arbitrárias ou pouco justificadas.

A radicalidade da dignidade, enquanto valor fundamental, dificulta sua ponderação em conflitos horizontais, na medida em que sua redução ou relativização pode comprometer sua própria estrutura normativa. Assim, a utilização do princípio como fundamento direto da decisão pode não apenas ser insuficiente, mas também inadequada para lidar com a complexidade dos conflitos privados.

c. A indeterminação conceitual e o risco de fundamentações tautológicas. A terceira razão refere-se à elevada abstração conceitual da dignidade da pessoa humana. A ausência de consenso quanto ao seu conteúdo normativo concreto implica dificuldades significativas para sua aplicação em casos específicos. Embora haja concordância generalizada quanto à necessidade de sua proteção em abstrato, essa concordância não se traduz automaticamente em critérios operacionais capazes de orientar decisões concretas.

Como consequência, a invocação da dignidade pode resultar em fundamentações tautológicas, nas quais a conclusão é justificada pela própria premissa, sem que se explicite o nexo entre o princípio e a solução adotada. Afirmações do tipo “a medida é necessária para preservar a dignidade da pessoa humana” tendem a encerrar o processo argumentativo, em vez de desenvolvê-lo, dificultando o controle racional da decisão.

Essa característica compromete a função justificadora da fundamentação judicial, na medida em que impede a identificação clara dos critérios utilizados pelo julgador, reduzindo a transparência e a verificabilidade da decisão.

d. O efeito desestabilizador e o impacto sobre a segurança jurídica. A quarta razão diz respeito ao efeito desestabilizador da utilização indiscriminada da dignidade da pessoa humana como fundamento decisório. Trata-se de princípio dotado de elevada carga valorativa, cuja invocação dificulta a construção de contraposições

argumentativas eficazes. Uma vez mobilizado, o princípio tende a elevar o nível do debate a tal ponto que se torna difícil contestá-lo sem parecer negar valores fundamentais.

Esse fenômeno produz aumento significativo do ônus argumentativo e pode comprometer o equilíbrio do contraditório, especialmente em conflitos privados, nos quais ambas as partes podem, em tese, invocar o mesmo princípio em sentidos distintos.

Além disso, a utilização indiscriminada da dignidade contribui para a ampliação da complexidade decisória e para a redução da previsibilidade das decisões judiciais. Ao substituir categorias jurídicas estruturadas por fundamentos abertos e de conteúdo variável, o sistema tende a perder estabilidade, dificultando a formação de expectativas legítimas pelos jurisdicionados.

Nesse contexto, a advertência extraída do Recurso Extraordinário nº 363.889 revela-se particularmente relevante: a dignidade da pessoa humana não deve ser utilizada como fundamento universal e automático das decisões em Direito Privado. Sua mobilização deve ser reservada a situações em que o sistema jurídico não oferece resposta adequada por meio de seus instrumentos próprios ou em que estejam em jogo violações graves a direitos fundamentais.

Em síntese, as razões expostas não conduzem à negação da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Privado, mas à afirmação de sua utilização metodologicamente controlada. O princípio permanece como elemento central do ordenamento jurídico, mas sua força normativa depende, em grande medida, da parcimônia de seu uso. A sua banalização, longe de fortalecer sua incidência, tende a esvaziar seu conteúdo e a comprometer a racionalidade da fundamentação judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo examinar o papel desempenhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das decisões judiciais em matéria de filiação no Direito de Família brasileiro. A pesquisa partiu da constatação de que, nas últimas décadas, a intensificação da influência dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais sobre o direito privado produziu profundas transformações interpretativas, fenômeno frequentemente descrito pela doutrina como constitucionalização do Direito Civil. Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ocupar posição central na fundamentação das decisões judiciais, especialmente em temas relacionados à identidade pessoal, à investigação de paternidade, à socioafetividade e à multiparentalidade.

A investigação foi orientada pela seguinte questão central: é adequada a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana para fundamentar decisões judiciais em casos de Direito de Família, particularmente em matéria de filiação? A partir dessa pergunta, buscou-se verificar se a invocação do princípio constitui elemento necessário à solução desses conflitos ou se, em determinadas hipóteses, a aplicação das categorias dogmáticas próprias do Direito Civil seria suficiente para oferecer resposta jurídica adequada.

Para responder a essa questão, a pesquisa adotou metodologia qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. No plano teórico, foram examinadas contribuições relevantes da doutrina acerca da constitucionalização do Direito Civil, da teoria dos princípios e da função normativa da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. No plano empírico, procedeu-se à análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidos entre 2015 e 2025, envolvendo conflitos relacionados à filiação, à identidade genética, à socioafetividade e à multiparentalidade.

A análise dos precedentes revelou que a dignidade da pessoa humana não exerce papel uniforme na fundamentação das decisões judiciais em matéria de filiação. Enquanto o STF desempenhou papel decisivo na construção normativa da multiparentalidade, o STJ passou a atuar na consolidação e operacionalização dessa categoria no âmbito da aplicação do direito infraconstitucional. Nos precedentes analisados, verificou-se que as decisões frequentemente se apoiam em categorias

técnicas próprias da dogmática civilista, como a teoria da vontade, os vícios de consentimento, a posse do estado de filho, os direitos da personalidade e os limites da coisa julgada.

Em diversos casos examinados, a dignidade da pessoa humana aparece mencionada como referência constitucional relevante, mas o núcleo decisório das decisões repousa na aplicação de categorias normativas específicas do Direito Civil. Isso ocorre, por exemplo, nos casos envolvendo desconstituição da paternidade por erro substancial no registro civil ou naqueles em que se discute a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade. Nesses contextos, a solução do conflito é construída a partir da análise da prova, da teoria da ação e da disciplina das ações de estado, revelando que a dogmática civilista possui instrumentos próprios para a resolução dessas controvérsias.

Essa constatação confirma, ao menos parcialmente, a hipótese de que o Direito Civil pode ser suficiente para resolver determinados conflitos relacionados à filiação, sem necessidade de invocação direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesses casos, o princípio atua predominantemente como elemento argumentativo de reforço, contribuindo para legitimar a decisão judicial, mas não desempenhando papel determinante na formulação da solução adotada.

Por outro lado, a pesquisa também demonstrou que existem situações em que a dignidade da pessoa humana desempenha papel decisivo na construção normativa do direito aplicável. Isso ocorre especialmente quando o ordenamento jurídico enfrenta fenômenos sociais que não encontram previsão expressa nas categorias tradicionais do Direito Civil, como no caso da multiparentalidade. Nessas circunstâncias, o princípio funciona como vetor interpretativo capaz de orientar a reconstrução das categorias jurídicas à luz da centralidade da pessoa humana e da proteção de sua identidade.

A análise dos precedentes também revelou um aspecto metodologicamente relevante: a elasticidade semântica do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência demonstra que o princípio pode assumir funções distintas, ora atuando como limite à intervenção estatal, ora como fundamento para a ampliação de categorias jurídicas, ora como elemento argumentativo de reforço. Essa multiplicidade de funções evidencia tanto a potência normativa quanto os riscos associados ao uso excessivamente amplo de cláusulas principiológicas.

O risco central identificado não reside propriamente na pluralidade de sentidos atribuídos ao princípio, mas na ausência de critérios explícitos que orientem sua utilização na fundamentação das decisões judiciais. A invocação indiscriminada da dignidade da pessoa humana pode produzir efeitos indesejáveis, como o enfraquecimento da racionalidade jurídica, a ampliação da discricionariedade judicial e a redução da previsibilidade das decisões. Em situações extremas, o princípio pode transformar-se em argumento retórico universal, capaz de justificar posições normativas diversas e até mesmo contraditórias.

Diante desse cenário, a pesquisa sugere que a preservação da coerência do sistema jurídico exige distinguir cuidadosamente as hipóteses em que a dignidade da pessoa humana desempenha função efetivamente necessária daquelas em que a dogmática civilista já oferece instrumentos suficientes para resolver o conflito. Essa distinção não implica negar a importância do princípio no ordenamento constitucional brasileiro, mas sim reconhecer que sua utilização deve ser orientada por critérios metodológicos que preservem a racionalidade e a estabilidade do sistema jurídico.

Conclui-se, portanto, que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de filiação, a dignidade da pessoa humana não se apresenta como fundamento decisório necessário. Embora sua invocação seja recorrente, a estrutura argumentativa dos precedentes analisados revela que a solução dos casos decorre, em regra, da aplicação de categorias técnicas do Direito Civil e do Direito Processual Civil, suficientes para resolver as controvérsias. Nesse contexto, a dignidade opera predominantemente como elemento de reforço ou legitimação, sendo metodologicamente dispensável para a construção da decisão.

No que concerne especificamente aos casos de multiparentalidade, as decisões do STJ analisadas partem, de modo geral, do pressuposto de que a multiparentalidade já se encontra plenamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não sendo objeto de rediscussão em sua dimensão de validade. Trata-se de categoria cuja consolidação decorre, sobretudo, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial do julgamento do Tema 622, no qual a dignidade da pessoa humana desempenhou papel estruturante na redefinição do conceito jurídico de filiação.

Assim, no âmbito do STJ, essa construção não é retomada como problema, mas assumida como dado normativo estabilizado. A atuação da Corte concentra-se,

assim, na aplicação técnica da multiparentalidade aos casos concretos, por meio da articulação com institutos próprios do Direito Civil e do Direito Processual Civil, como a teoria da ação, os limites da coisa julgada e a disciplina do registro civil.

Essa conclusão contribui para o debate contemporâneo acerca dos limites da constitucionalização do Direito Civil e da função dos princípios constitucionais na interpretação do direito privado. Ao reconhecer a importância da dignidade da pessoa humana sem reduzir a relevância da dogmática civilista, busca-se preservar o equilíbrio entre a abertura axiológica do sistema constitucional e a necessidade de segurança jurídica na aplicação das normas privadas.

Por fim, a pesquisa reafirma que o princípio da dignidade da pessoa humana permanece como um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo, mas sua força normativa depende de utilização metodologicamente rigorosa. Somente a partir de critérios claros e consistentes será possível evitar sua banalização argumentativa e garantir que o princípio continue desempenhando papel efetivamente relevante na proteção da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **Sobre o livre-arbítrio.** Tradução de Bernardo G. dos Santos L. Brandão. Petrópolis: Vozes, 2021. E-book.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. O novo estatuto da filiação. In. BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica**: teologia, Deus, Trindade. Tradução de Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira et al. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2016. v. 1.

ASCENSÃO, José de Oliveira**. Direito Civil:** teoria geral. Introdução. As pessoas. Os bens. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 797, p. 11–26, mar. 2002.

BAER, Susanne. Dignity, liberty, equality: a fundamental rights triangle of constitutionalism. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 59, n. 4, p. 417-468, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Direito de Família e o Código Civil de 2002: algumas considerações gerais. In. LEITE, Eduardo de Oliveira; PACHECO, José da Silva. **Revista Forense: edição comemorativa – 100 anos.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 401-418.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família.** Recife: Ramiro M. Costa e Filhos, 1903.
BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BORELLA, François. Le concept de dignité de la personne humaine. In. PEDROT, Philippe (Dir.). **Éthique, droit et dignité de la personne**. Paris: Economica, 1999. p. 37-50.

BRASIL. **Ato institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 1968.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de1988**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo em Recurso Extraordinário nº 692.186/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 29 nov. 2012. Tema 622 da repercussão geral.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 70.389/SP. Relator: Min. Sydney Sanches. Relator para o acórdão: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 23 jun. 1994. DJ, 10 ago. 2001.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.373/SP. Relator: Min. Francisco Rezek. Relator para o acórdão: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 10 nov. 1994. DJ, 22 nov. 1996.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 86.297. Relator: Min. Thompson Flores. Tribunal Pleno. Julgado em 17 nov. 1976. DJ, 26 nov. 1976.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 363.889/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 2 jun. 2011. DJe, 16 dez. 2011.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.330.404/RS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 5 fev. 2015. DJe, 19 fev. 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.632.750/SP. [conferir relator e dados finais de publicação].

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.639.372/SC. Relator: Min. Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 4 jun. 2024. DJe, 28 jun. 2024.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.745.411/RS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 17 ago. 2021. DJe, 20 ago. 2021.

_____. Recurso Especial nº 1.867.308/MT. Relator: [conferir no acórdão]. Terceira Turma. Julgado em 3 maio 2022. DJe, 11 maio 2022.

_____. Recurso Especial nº 2.088.791/GO. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17 set. 2024. DJe, 20 set. 2024.

CONSEIL D'ÉTAT. **Commune de Morsang-sur-Orge,** n° 136727, julgado em 27 out. 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes**. Direito constitucional.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 1984.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes**. Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIETRICH, William Galle. **Metódica em transformação**: a ponderação no direito civil brasileiro. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's law**: the moral reading of the American Constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 1978.

FIFE, R. James. Dignity as theory: competing conceptions of human dignity at the Supreme Court of Canada. **Saskatchewan Law Review**, Saskatchewan, v. 70, n. 1, p. 1-27, 2007.

FRANCO, João Melo; MARTINS, Herlander Antunes. **Conceitos e princípios jurídicos**: na doutrina e jurisprudência. Coimbra: Almedina, 1983.

GIMENO-CABRERA, Véronique. **Le traitement jurisprudentiel du principe de dignité de la personne humaine dans la jurisprudence du Conseil Constitutionnel français et du Tribunal Constitucional español.** Paris: LGDJ, 2004.

GOODMAN, Maxine D. Human dignity in Supreme Court constitutional jurisprudence. **Nebraska Law Review**, Lincoln, v. 84, n. 3, p. 740-794, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Die Zukunft der menschlichen Natur:** auf dem Weg zu einer liberalen Eugenik? Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2001.

HABERMAS, Jürgen. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights. **Metaphilosophy, Hoboken**, v. 41, n. 4, p. 464-480, 2010.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, p. 107-125, 2002.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

KNUDSON, Albert C. **The philosophy of personalism**: a study in the metaphysics of religion. New York: Abingdon Press, 1927.

LEAL, Adisson Taveira Rocha. Pessoa e Direito: uma releitura histórico-filosófica da noção dogmática de personalidade jurídica. 2023. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

LEAL, Fernando. Irracional ou hiper-racional? A ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 58, p. 177-209, 2014.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 57, n. 225, p. 223-248, 2020.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. Lisboa: Passagens, 2006.

_____, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept**. BMJ**, London, v. 327, n. 7429, p. 1419-1420, 2003.

MARTINS, Samir José Caetano. Neoconstitucionalismo e seus reflexos nas relações privadas: em busca de parâmetros de aplicação direta dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 30, p. 265-304, abr./jun. 2007.

McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. **The European Journal of International Law**, Oxford, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008.

MEDEIROS, Anna Paula Alves de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. A redefinição do conceito de família na perspectiva do neoconstitucionalismo. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 55, p. 265-310, jul./set. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 4. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. v. 4.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Panorama do Direito Civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 185-238, jan./dez. 1993.

MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo.** Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições Texto e Grafia, 2010.

MULTEDO, Renata Vilela; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A privatização do casamento. **Civilistica.com,** Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, p. 1-21, 2016.

NEIRINCK, Claire. La dignité humaine ou le mauvais usage juridique d'une notion philosophique. In. PEDROT, Philippe (Dir.). **Éthique, droit et dignité de la personne.** Paris: Economica, 1999. p. 39-50.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco, 1945. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 10 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 10 mar. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAO, Neomi. On the use and abuse of dignity in constitutional law. **Columbia Journal of European Law**, New York, v. 14, p. 201-256, 2007-2008.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 11, ano 4, p. 213-238, abr./jun. 2017.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Dignidade humana e direito privado contemporâneo: a contribuição metodológica do Recurso Extraordinário n.º 363.889. In. MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça**: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 485-498.

_____, Otavio Luiz. **Direito Civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Forense, 2023.

_____, Otavio Luiz. **Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2021.

ROUSSEAU, Dominique. Les libertés individuelles et la dignité de la personne humaine. In. **Mélanges en l'honneur de Guy Braibant**. Paris: Dalloz, 1996. p. 62-70.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. In. MOURA, Lenice Silveira Moreira de (Org.). **O novo constitucionalismo na era pós-positivista.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In. SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 145-168.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Obergefell v. Hodges, 576 U.S. 644 (2015).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Planned Parenthood v. Casey, 505 U.S. 833 (1992).

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Trop v. Dulles, 356 U.S. 86 (1958).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 5.

TORRES, Ricardo Lobo. **O orçamento na Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

_____, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **História da filosofia do direito e do Estado.** 7. Ed. Tradução: Henrique Barrilaro Ruas. Lousã: Instituto de Novas Profissões, 1990.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nice, 2000. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT. Acesso em: 10 mar. 2026.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria geral do direito civil**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

VILLELA, João Baptista. Variações impopulares sobre a dignidade humana. In: FARIA, Juliana Cordeiro de et al. (org.). **João Baptista Villela: obra selecionada**. São Paulo: Dialética, 2024.

WILLIAMS, Thomas D.; BENGTSSON, Jan Olof. Personalism. In. ZALTA, Edward N. (Ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Summer 2022 Edition. Stanford: Stanford University, 2022. Disponível em: https://plato.stanford.edu/archives/sum2022/entries/personalism/. Acesso em: 2 mar. 2026.